

# Legislação de Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios

Simone Nunes Ferreira  
Adriana Nogueira Rocha Clementino



**Embrapa**

*Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Secretaria Executiva do Programa Biodiversidade Brasil-  
Itália*

## **Legislação de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios**

*Simone Nunes Ferreira  
Adriana Nogueira Rocha Clementino*

*Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
Brasília, DF  
2010*

Exemplares desta publicação podem ser adquiridos na:

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)  
Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento  
Parque Estação Biológica PqEB Av. W3 Norte (final),  
Ed. Sede CEP 70770-901 Brasília - DF  
Caixa Postal: 040315  
Fone: (61) 3448-4451 - Fax: (61) 3347-2061

Coordenação editorial: Carlos Eduardo Lazarini da Fonseca e  
Maria José Amstalden Moraes Sampaio

Normalização bibliográfica: Sabrina Ruas Lopes

Projeto gráfico: Naiana Amaro Motta

Capa: Naiana Amaro Motta

Editoração eletrônica: André Luiz Cicala

1ª edição

1ª impressão (2010): 1000 exemplares

Todos os direitos reservados

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte,  
constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Embrapa

---

Ferreira, Simone Nunes.

Legislação de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios / por Simone Nunes Ferreira e Adriana Nogueira Rocha Clementino. -- Brasília, DF: Embrapa. Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento, 2010.

334 p.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-7035-004-6

1. Legislação de acesso e repartição de benefícios. 2. Recursos genéticos. 3. Conhecimento tradicional associado. 4. Convenção sobre Diversidade Biológica. I. Ferreira, Simone Nunes. II. Clementino, Adriana Nogueira Rocha. III. Embrapa. Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento.

CDD 346.046

---

© Embrapa 2010

## **Autoras**

### **Simone Nunes Ferreira**

Advogada, mestre em Direito das Relações Internacionais.  
e-mail: [simoneferreira@me.com](mailto:simoneferreira@me.com)

### **Adriana Nogueira Rocha Clementino**

Advogada pós-graduada em Direito Ambiental e Recursos Hídricos.  
e-mail: [adriana.clementino@gmail.com](mailto:adriana.clementino@gmail.com)



## Apresentação

O futuro da agricultura e da agroindústria, assim como de outros setores-chave, como a indústria farmacêutica e química, depende das inovações a serem desenvolvidas pelas ciências da vida visando a adaptação ao crescimento demográfico e às alterações climáticas, bem como uma maior sustentabilidade ambiental e social das atividades econômicas. Essas inovações dependem, por sua vez, da disponibilidade de matéria-prima biológica existente, na forma de organismos silvestres e de variedades e raças tradicionais, nos biomas naturais e agroecossistemas, em particular, nos países tropicais, que também são os menos desenvolvidos.

Buscando superar a assimetria entre o acesso livre à biodiversidade e a criação de monopólios sobre os inventos gerados a partir de recursos biológicos, a comunidade internacional negociou e adotou dois tratados: em 1992, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), dispendo sobre a biodiversidade nativa; e, em 2001, o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (Tirfaa), dispendo sobre a biodiversidade agrícola.

O Brasil, país megasociodiverso, tem liderado as negociações ligadas ao uso da biodiversidade, assim como destaca-se na implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica, especialmente através da promulgação de uma legislação específica sobre acesso e repartição de benefícios. Possui atuação destacada também quanto às negociações relacionadas ao Tirfaa.

A Itália, rica em tradições e cultura agro-alimentar, destacou-se na luta para assegurar aos recursos genéticos para a agricultura e alimentação um tratamento que corresponda à sua especificidade: interdependência entre países, papel estratégico para a segurança alimentar mundial, enorme intercâmbio dos componentes deste patrimônio entre as regiões de origem e diversidade das espécies cultivadas.

O Programa Biodiversidade Brasil-Itália, iniciativa de cooperação bilateral governamental, abrange ambos os grupos de recursos genéticos, e dedicou, desde o início, muita ênfase na documentação e capacitação sobre a legislação de acesso e repartição de benefícios nos dois países. O impacto destas atividades resultou na maior conscientização dos pesquisadores da Embrapa e do Ibama quanto às obrigações impostas pela legislação brasileira, assim como da importância do en-

volvimento das comunidades detentoras da biodiversidade em todas as fases de desenvolvimento dos projetos, e do retorno dos resultados da pesquisa para as mesmas, sendo esse último uma das maiores medidas de repartição de benefícios desta iniciativa.

Por outro lado, os parceiros da Itália conheceram os desafios e as dificuldades de lidar com projetos de pesquisa, que implicam passos legais expressivos e, às vezes, demorados. No âmbito desta troca de experiências e informações, salienta-se que a Itália é o primeiro, e por enquanto o único, país do G8 a ter internalizado, em sua legislação nacional sobre patentes, a requisição básica da CDB de declarar o país de origem do recurso biológico que foi utilizado no desenvolvimento de um produto passível de proteção de propriedade industrial, permitindo, assim, a aplicação, na Itália, das normas de repartição de benefícios que todos os membros da Convenção sobre Diversidade Biológica formalmente adotaram, ao ratificá-la.

Assim, o presente foi elaborado, com o objetivo de tornar-se uma ferramenta de consulta, para o dia-a-dia dos pesquisadores. Contém explicações acerca da legislação de acesso brasileira e do trâmite legal necessário à obtenção da autorização de acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado, trazendo, também, em seus anexos, a legislação e os documentos correlatos. Consta, ainda, explicações sobre o Tratado, principalmente, no que se refere ao Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios, o qual já se encontra em vigor, uma vez que prescinde de legislação interna para tal. Por tudo isso, essa obra deverá tornar-se referência para aqueles que almejam entender e aplicar a referida legislação.

**Carlos Eduardo Lazarini da Fonseca**

Chefe

Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento  
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

**Marcello Broggio**

Secretário-Executivo

Programa Biodiversidade Brasil-Itália

## Lista de abreviaturas

<b>CDB</b>	Convenção sobre Diversidade Biológica
<b>Cebds</b>	Centro Empresarial para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico
<b>Cgen</b>	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
<b>Cgiar</b>	Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional
<b>Cites</b>	Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
<b>CNPq</b>	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
<b>Cnumad</b>	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
<b>COP</b>	Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica
<b>Curb</b>	Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios
<b>FAO</b>	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura
<b>Fiocruz</b>	Fundação Oswaldo Cruz
<b>Funai</b>	Fundação Nacional do Índio
<b>GT-8j</b>	Grupo de trabalho entre períodos de composição aberta sobre o artigo 8(j) e disposições conexas
<b>Ibama</b>	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
<b>ICMBio</b>	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
<b>Inpa</b>	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
<b>INPI</b>	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
<b>MP</b>	Medida Provisória
<b>Sisbio</b>	Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade
<b>TAP</b>	Termo de Anuência Prévia
<b>Tirfaa</b>	Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

<b>TRTM</b>	Termo de Responsabilidade para Transporte de Material
<b>TTM</b>	Termo de Transferência de Material
<b>TTMP</b>	Termo de Transferência de Material Padrão do Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios
<b>UC</b>	Unidade de Conservação

# Sumário

<u>SISTEMA INTERNACIONAL DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS</u>	<u>13</u>
Convenção sobre Diversidade Biológica.....	15
Diretrizes de Bonn.....	17
Diretrizes de Akwé Kon.....	18
Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.....	20
Direitos de agricultores.....	21
Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios.....	22
<u>SISTEMA BRASILEIRO DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS</u>	<u>33</u>
Legislação de acesso e repartição de benefícios.....	35
Autoridade nacional: Conselho de Gestão do Patrimônio Genético...39	
Câmara do Patrimônio Genético mantido em condições <i>ex situ</i> ...40	
Câmara de Conhecimento Tradicional Associado.....	40
Câmara de Repartição de Benefícios.....	41
Câmara de Procedimentos Administrativos.....	42
Atividades de acesso e de remessa.....	44
Atividades de acesso.....	44
Atividades de remessa e de transporte.....	47
<u>EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS</u>	<u>49</u>
Exigências gerais.....	51
Representação legal da instituição solicitante.....	51
Comprovações institucionais.....	51
Indicação de fiel depositária para depósito de subamostra.....	52
Exigências específicas.....	53
Termo de compromisso.....	53
Projeto de pesquisa.....	53
Portfólio de projetos.....	54
Anuências prévias.....	54
Exigências específicas para participação de pessoas jurídicas estrangeiras.....	62
Termo de transferência de material e termo de responsabilidade para transporte de material.....	64

Contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios.....	65
Relatórios.....	70

## PROCESSO ADMINISTRATIVO 73

Processo administrativo de acesso e remessa de recursos genéticos e de conhecimento tradicional associado.....	75
Autorizações concedidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.....	76
Autorizações concedidas pelo Ibama.....	81
Autorizações concedidas pelo CNPq.....	84
Credenciamento de instituição como fiel depositária.....	85

## TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL 87

Termo de transferência de material padrão - Sistema Multilateral - Tirfaa.....	89
Termo de responsabilidade para transporte de material - pesquisa sem potencial econômico.....	101
Termo de transferência de material - pesquisa sem potencial econômico.....	104
Termo de transferência de material - bioprospecção.....	108

## RELATÓRIOS 113

Relatório - autorização simples.....	115
Relatório - autorização especial - bioprospecção.....	117
Relatório - autorização coleção <i>ex situ</i> - potencial econômico.....	119

## LEGISLAÇÃO 121

Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.....	123
Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.....	149
Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.....	179
Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.....	195
Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005.....	210
Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009.....	219
Portaria MMA nº 316, de 25 de junho de 2002.....	220
Orientação técnica nº 1, de 24 de setembro de 2003.....	237
Orientação técnica nº 2, de 30 de outubro de 2003.....	238

Orientação técnica nº 3, de 18 de dezembro de 2003.....	238
Orientação técnica nº 4, de 27 de maio de 2004.....	239
Orientação técnica nº 6, de 28 de agosto de 2008.....	239
Orientação técnica nº 7, de 30 de julho de 2009.....	240
Resolução nº 3, de 30 de outubro de 2002.....	241
Resolução nº 5, de 26 de junho de 2003.....	243
Resolução nº 6, de 26 de junho de 2003.....	245
Resolução nº 7, de 26 de junho de 2003.....	248
Resolução nº 8, de 24 de setembro de 2003.....	251
Resolução nº 9, de 18 de dezembro de 2003.....	253
Resolução nº 11, de 25 de março de 2003.....	256
Resolução nº 12, de 25 de março de 2004.....	260
Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004.....	263
Resolução nº 17, de 30 de setembro de 2004.....	268
Resolução nº 18, de 07 de julho de 2005.....	270
Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006.....	273
Resolução nº 21, de 31 de agosto de 2006.....	279
Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2005.....	280
Resolução nº 26, de 30 de agosto de 2007.....	286
Resolução nº 27, de 27 de setembro de 2007.....	287
Resolução nº 29, de 6 de dezembro de 2007.....	292
Resolução nº 31, de 28 de fevereiro de 2008.....	293
Resolução nº 32, de 27 de março de 2008.....	294
Resolução nº 34, de 12 de fevereiro de 2009.....	295
Deliberação nº 3, de 25 de julho de 2002.....	296
Deliberação nº 34, de 26 de junho de 2003.....	298
Deliberação nº 49, de 18 de dezembro de 2003.....	301
Deliberação nº 50, de 29 de janeiro de 2004.....	303
Deliberação nº 69, de 22 de junho de 2004.....	303
Deliberação nº 101, de 22 de março de 2005.....	307
Deliberação nº 131, de 24 de novembro de 2005.....	307
Deliberação nº 209, de 27 de setembro de 2007.....	309
Resolução nº 207, de 24 de abril de 2009.....	312

<u>LITERATURA RECOMENDADA</u>	315
-------------------------------	-----

<u>GLOSSÁRIO</u>	329
------------------	-----



# **SISTEMA INTERNACIONAL DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**



## Convenção sobre Diversidade Biológica

Em 1988, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução nº 43/196, decidindo pela realização de uma nova conferência sobre a questão ambiental. Em 22 de dezembro de 1989, foi adotada a Resolução nº 44/228, convocando para junho de 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad).

A Cnumad, também conhecida como Cúpula da Terra, Eco-92 ou Rio-92, demonstrou ao mundo que as responsabilidades pela degradação ambiental são comuns, mas diferenciadas e que os países do Terceiro Mundo não devem renunciar aos objetivos do desenvolvimento. Desta forma, o primeiro princípio de sua proclamação final tem um sentido nitidamente antropocêntrico, reconhecendo que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, bem como têm direito a uma vida sustentável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Da Cúpula da Terra emergiram importantes documentos multilaterais: a Convenção sobre o Clima, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Agenda 21, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

A adoção da CDB representou o reconhecimento de que a diversidade biológica é de fundamental importância para o desenvolvimento científico e a sobrevivência da humanidade, somado à preocupação com sua conservação e uso. Entrou em vigor internacionalmente em 29 de dezembro de 1993, tendo como objetivos principais: a conservação da diversidade biológica; o uso sustentável de seus componentes; e a repartição equitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos.

A CDB aborda aspectos importantes sobre: conservação e utilização sustentável, identificação e monitoramento, conservação *ex situ* e *in situ*, pesquisa e treinamento, educação e conscientização pública, minimização de impactos negativos, acesso a recursos genéticos, acesso a conhecimento tradicional associado à biodiversidade, acesso à tecnologia e transferência, intercâmbio de informações, cooperação técnica e científica, gestão da biotecnologia e repartição de benefícios.

Em relação ao tema acesso e repartição de benefícios, a CDB rompeu um importante paradigma ao reconhecer a soberania dos países sobre seus respectivos recursos genéticos. Tradicionalmente, estes recursos eram considerados como patrimônio comum da humanidade, concepção baseada no reconheci-

to de que deveriam estar disponíveis para todo e qualquer propósito como uma fonte de matéria-prima para produtos que beneficiariam todas as populações.

A CDB estabeleceu que os países signatários facilitariam o acesso aos seus recursos genéticos, mediante consentimento prévio fundamentado e em termos mutuamente acordados. Garantiu, ainda, que os países usuários de recursos genéticos oriundos de terceiros países assegurariam a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização econômica.

O maior desafio da CDB é conciliar o desenvolvimento com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando-se em conta que os países economicamente desenvolvidos são detentores da capacidade tecnológica e dos recursos financeiros necessários ao aproveitamento econômico da biodiversidade e que os países em desenvolvimento geralmente são ricos em biodiversidade.

O órgão de decisão e implementação da CDB é a Conferência das Partes (COP), composta de todos os governos e organizações de integração econômica regional que a tenham ratificado. A COP realiza reuniões periódicas bianuais.

A CDB possui sete programas de trabalho temáticos, os quais envolvem em sua implementação contribuições das Partes, do Secretariado, de relevantes organizações intergovernamentais e de outras organizações. Os programas de trabalho temáticos são sobre biodiversidade: agrícola, marina e costeira, de terras áridas e sub-úmidas, de florestas, de águas continentais, de ilhas e de montanhas.

As provisões substantivas contidas nos artigos 6 a 20 da CDB permeiam todas as áreas temáticas, tendo sido iniciados trabalhos sobre os seguintes temas: acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios; espécies invasoras; conhecimento tradicional, inovações e práticas; biodiversidade e turismo; mudança climática e biodiversidade; economia, comércio e medidas de incentivo; enfoque por ecossistemas; Estratégia Global para Conservação de Plantas; Metas de Biodiversidade 2010; Iniciativa Taxonômica Global; avaliação de impacto; identificação, monitoramento, indicadores e avaliação; responsabilidade e reparação; áreas protegidas; comunicação, educação e conscientização pública; uso sustentável da biodiversidade; transferência de tecnologia e cooperação; e biodiversidade para o desenvolvimento.

Foram instituídos quatro grupos de trabalho sobre temas específicos: o grupo de trabalho na revisão da implementação (GT-RI) para considerar o progresso alcançado na implementação da CDB e do Plano Estratégico e dos resultados que conduzam ao objetivo de 2010 (Decisão VII/30, parágrafo 23); o grupo de trabalho sobre áreas protegidas (GT-AP) para prestar apoio e examinar a aplicação do programa de trabalho (Decisão VII/28, parágrafo 25); o grupo de

trabalho entre períodos de composição aberta sobre o artigo 8(j) e disposições conexas (GT-8j) para prestar assessoramento à COP em relação à aplicação do artigo 8 (j) e disposições conexas (Decisão IV/9) e o grupo de trabalho especial de composição aberta sobre acesso e repartição de benefícios (GT-ARB) para elaborar critérios e diretrizes sobre o consentimento prévio fundamentado e os termos mutuamente acordados, assim como mecanismos para repartição de benefícios (Decisão V/6, parágrafo 11).

O GT-8j foi responsável pela elaboração das Diretrizes de Bonn, aprovadas pela Decisão VI/24 da 6ª Conferência das Partes e das Diretrizes de Akwé Kon, adotadas pela Decisão VII/16 F da 7ª Conferência das Partes. Dentre outros temas, o GT-8j tem discutido a elaboração de elementos de um código de conduta ética para garantir o respeito ao patrimônio cultural e intelectual das comunidades indígenas e locais, no que tange à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica e analisado elementos de sistemas de proteção *sui generis* para o conhecimento tradicional.

## **Diretrizes de Bonn**

A COP 6 aprovou a Decisão VI/24 sobre acesso e repartição de benefícios relacionados com recursos genéticos, adotando as Diretrizes de Bonn sobre o acesso aos recursos genéticos e a justa e equitativa repartição dos benefícios resultantes de sua utilização. Outros enfoques também são considerados, incluindo o desenvolvimento de um plano de ação para capacitação e a função dos direitos de propriedade intelectual na implementação dos arranjos de acesso e repartição de benefícios. Atualmente, as Diretrizes de Bonn são o único instrumento específico sobre acesso e repartição de benefícios desenvolvido na Convenção.

Elas têm a intenção de: prover governos e interessados com uma estrutura transparente para facilitar o acesso a recursos genéticos e garantir a repartição justa e equitativa de benefícios; ser uma espécie de guia no desenvolvimento de regimes nacionais de acesso e repartição de benefícios; informar as práticas e abordagens dos interessados em arranjos de acesso e repartição de benefícios; e promover a adequada e efetiva transferência de tecnologia para os países provedores de recursos genéticos.

As diretrizes contêm uma série de recomendações e alternativas que podem ser adotadas pelos países signatários para a criação de um sistema nacional de acesso e repartição de benefícios. As obrigações para os usuários de recursos genéticos, expressas pelas diretrizes, são:

- solicitar o consentimento prévio informado para acessar recursos genéticos;

- usar os recursos genéticos de acordo com os termos e condições sobre os quais eles foram adquiridos;
- obter novo consentimento prévio informado para outros usos além daquele para o qual os recursos genéticos foram adquiridos;
- manter os dados relevantes, em especial, evidência documental do consentimento prévio informado e informação sobre a origem e uso, bem como os benefícios advindos desse uso;
- honrar os termos e condições acordados em relação ao material adquirido, quando for suprir recursos genéticos para terceiras partes; e,
- assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios, inclusive a transferência de tecnologia para países provedores, advindos da comercialização ou outro uso de recursos genéticos.

As diretrizes também incluem recomendações especiais sobre pesquisa sistemática e taxonomia, reconhecendo que os provedores devem facilitar a aquisição de material para uso sistemático e os usuários devem tornar disponível toda informação associada aos espécimes por eles obtidos.

A maior crítica às diretrizes consiste no fato de que, sendo voluntárias, não são suficientes para evitar a biopirataria em nível internacional e garantir, na prática, o cumprimento dos princípios da CDB. Caso fossem aprovadas na forma vinculante, estabeleceriam padrões mínimos para legislações nacionais de acesso e repartição de benefícios, mas que, para produzirem efeitos, dependeriam de iniciativas legislativas e regulatórias nacionais. As diretrizes não podem ser efetivas se, na ausência de sua internalização, não existir a possibilidade de aplicação de sanções.

## **Diretrizes de Akwé Kon**

As Diretrizes de Akwé Kon, adotadas pela COP 7, foram estabelecidas para conduzir avaliações das repercussões culturais, ambientais e sociais de projetos de desenvolvimento que sejam realizados em lugares sagrados ou em terras e águas ocupadas ou utilizadas tradicionalmente por comunidades indígenas e locais, ou que possam afetar esses lugares.

Almeja-se que os procedimentos e metodologias de avaliação de impacto incorporadas às diretrizes voluntárias desempenhem uma função primordial ao proporcionar informações sobre os impactos culturais, ambientais e sociais dos projetos de desenvolvimento propostos e que, portanto, ajudem a impedir suas repercussões possivelmente prejudiciais aos meios de vida das comunidades indígenas e locais interessadas.

As diretrizes sugerem um processo com dez etapas para a avaliação do impacto de projetos de desenvolvimento:

- 1) notificação e consulta pública do projeto de desenvolvimento pelo proponente;
- 2) identificação das comunidades locais, indígenas e partes interessadas relevantes, provavelmente afetadas pelo projeto proposto;
- 3) estabelecimento de mecanismos eficazes para a participação indígena e da comunidade local, incluindo a participação de mulheres, jovens, pessoas idosas e outros grupos vulneráveis, nos processos da avaliação de impacto;
- 4) estabelecimento de um processo acordado para gravar as opiniões e preocupações dos membros da comunidade local ou indígena cujos interesses possam ser impactados pelo projeto proposto;
- 5) estabelecimento de um processo pelo qual as comunidades locais e indígenas possam ter a opção de aceitar ou não um projeto que possa impactar sua comunidade;
- 6) identificação e provisão de suficientes recursos humanos, financeiros, técnicos e legais para a participação eficaz da comunidade local e indígena em todas as fases de procedimentos da avaliação de impacto;
- 7) estabelecimento de uma planta de gerência ambiental ou de monitoração (EMP), incluindo planos de contingência a respeito dos impactos culturais, ambientais e sociais adversos possíveis;
- 8) identificação dos atores incumbidos pela responsabilidade, reparação, seguro e compensação;
- 9) conclusão, como apropriado, de acordos ou planos de ação, em termos mutuamente concordados, entre o proponente do projeto e as comunidades locais e indígenas afetadas, para a execução de medidas para impedir ou abrandar impactos negativos; e,
- 10) estabelecimento de um processo de revisão e apelações.

## Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

A COP 2 reconheceu a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas características distintivas e seus problemas que requerem soluções diferenciadas, enfatizando, dentre outros aspectos, a extrema interdependência dos países, em relação à diversidade exótica, para o melhoramento genéticos dos cultivos.

Coadunando com esse reconhecimento, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) promoveu a revisão do Compromisso Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, visando sua adequação aos princípios da CDB. Essa discussão resultou na aprovação do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (Tirfaa).

O objetivo do Tirfaa é a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a CDB, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar.

O escopo do Tirfaa são os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, cujo conceito refere-se e é circunscrito a qualquer material, inclusive reprodutivo ou para propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade, seja de origem vegetal e mostre valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura. Parece relevante destacar que, nesse conceito não se enquadram, em um extremo, materiais de origem vegetal incapazes de reprodução ou propagação vegetativa, nem, em outro extremo, genes clonados ou segmentos de ADN, que podem ser considerados unidades estruturais, mas não funcionais, da hereditariedade.

O Tirfaa dispõe sobre conservação, prospecção, coleta, caracterização, avaliação e documentação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; uso sustentável dos recursos fitogenéticos; compromissos nacionais e cooperação internacional; assistência técnica; direitos de agricultores; Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios; Plano de Ação Mundial; coleções *ex situ* de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidas pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consul-

tivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (Cgiar)<sup>1</sup> e por outras instituições internacionais; redes internacionais de recursos fitogenéticos; Sistema Global de Informação sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; disposições financeiras; disposições institucionais, inclusive Órgão Gestor, observância e solução de controvérsias.

O órgão de decisão e implementação do Tirfaa é o Órgão Gestor, composto de todos os governos e organizações de integração econômica regional que o tenham ratificado. Sua função é promover a plena implantação do Tirfaa, inclusive, identificar novas prioridades e estabelecer planos de trabalho, criar órgãos de assessoramento especializado, examinar os relatórios dos países membros e colaborar com outras organizações e acordos internacionais. O Órgão Gestor realiza sessões ordinárias pelo menos a cada dois anos.

Dentre os diversos temas abordados pelo Tirfaa, os direitos de agricultores e o sistema multilateral de acesso e repartição de benefícios são especialmente relevantes para a legislação brasileira de acesso e repartição de benefícios.

## Direitos de agricultores

Direitos de Agricultores são os direitos originados das contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores ao conservarem, melhorarem e tornarem disponíveis os recursos fitogenéticos, principalmente nos centros de origem e de diversificação<sup>2</sup>. Esses direitos são conferidos à comunidade internacional, na qualidade de *trustee*<sup>3</sup>, às presentes e futuras gerações de agricultores, com o objetivo de lhes garantir plenos benefícios e apoiar a continuidade das suas contribuições.

Por intermédio do Tirfaa, os governos nacionais se comprometeram a implementar os direitos de agricultores, sendo sugeridas as seguintes medidas: a) a proteção para o conhecimento tradicional sobre recursos fitogenéticos, b) o direito de participar de forma equitativa em benefícios oriundos desses recursos e c) o direito de participar na tomada de decisões nacionais sobre a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos.

<sup>1</sup> O Cgiar foi criado em 1973 e conta com cerca de 7.600 pesquisadores e funcionários, trabalhando em mais de 100 países. Trabalha com todos os componentes importantes do setor agrícola, em particular a agrosilvicultura, a biodiversidade, os alimentos, os cultivos forrageiros e arbóreos, as técnicas agrícolas favoráveis ao meio-ambiente, a pesca, a silvicultura, a pecuária, as políticas alimentares e os serviços de pesquisa agrícola. Treze de seus 15 centros estão sediados em países em desenvolvimento. Cgiar, 2010.

<sup>2</sup> Resolução nº 5/89. FAO, 2010.

<sup>3</sup> Negócio jurídico pelo qual uma pessoa ou mais pessoas transferem a outra – o *trustee* – coisa ou direito, para que essa o empregue com objetivo determinado, mas sem ter sobre ela a disposição legal e efetiva.

As contribuições dos agricultores relativas à conservação, melhoramento e disponibilidade de recursos fitogenéticos podem incluir conhecimentos tradicionais associados, bem como outros conhecimentos. Nesse sentido, os conhecimentos tradicionais associados, pertinentes aos direitos de agricultores, constituem um universo mais específico, pois se referem, exclusivamente, aos conhecimentos relacionados aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. Na realidade, ainda que haja claramente uma zona de intersecção entre as duas categorias de direitos, eles possuem fundamentos e conseqüências jurídicas distintos.

### **Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios**

O sistema multilateral foi criado para facilitar o acesso a uma seleção negociada de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e propiciar a distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização. Representa uma evolução da situação jurídica criada a partir da vigência da CDB, que dispõe sobre acesso e repartição de benefícios regulados por leis nacionais e em bases contratuais bilaterais.

O sistema multilateral foi negociado para funcionar ainda que os países não desenvolvam legislação nacional sobre o tema. Assim, para usufruir dos benefícios do sistema, os países possuem como única exigência a disponibilização de recursos para intercâmbio. No entanto, o país que possua legislação nacional sobre acesso e repartição de benefícios, deve modificar sua legislação e proceder à dissociação entre o regime geral de acesso aos recursos genéticos e esse regime especial de acesso facilitado, próprio dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

As espécies cobertas pelo sistema, relacionadas no Anexo I do Tirfaa, foram estabelecidas de acordo com critérios de segurança alimentar e interdependência. Incluem os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura conservados em condições *ex situ*, que estejam sob o gerenciamento e controle dos países contratantes, e que sejam de domínio público, bem como aqueles conservados em coleções *ex situ* do Cgiar e de outras instituições internacionais. As pessoas físicas e jurídicas que detenham esses recursos também podem incluí-los no sistema multilateral. No caso de cultivos de múltiplos usos, alimentícios e não-alimentícios, sua importância para a segurança alimentar deverá ser o fator determinante para sua inclusão no sistema multilateral e sua disponibilidade para o acesso facilitado.

A originalidade essencial desse sistema multilateral é distinguir as condições de acesso em função do objetivo da utilização: para fins alimentícios, acesso livre e gratuito; o que não acontece quando as finalidades são para usos

químicos, farmacêuticos e/ou outros usos não alimentícios e industriais, ou se o produto acabado for protegido pelo direito patentário.

O sistema multilateral possui três grandes princípios: soberania, acesso facilitado e repartição de benefícios. O material alocado na rede internacional permanece sob a soberania do país que o disponibilizou. O acesso facilitado significa o expurgo de uma boa parte das regras e formalidades requeridas pelas leis nacionais que regulam as condições de acesso ao material genético. A repartição de benefícios, representada pelo acesso facilitado, constitui em si a vantagem principal do sistema multilateral. Isso não impede, contudo, outras formas de repartição de benefícios, como trocas de informações, acesso a tecnologias de conservação e utilização dos recursos, parcerias para a pesquisa e o desenvolvimento e consolidação das capacidades dos países em desenvolvimento.

A repartição de benefícios monetária não é obrigatória quando, sobre o produto derivado, recair um direito de proteção de cultivares, sendo obrigatória caso o produto derivado seja protegido por uma patente, pois, nesse caso, não está disponível sem restrição. Os recursos financeiros advindos da repartição de benefícios integram um fundo internacional, o que permite resolver as dificuldades ligadas à identificação dos países de origem.

Os países devem prover o Secretário do Órgão Gestor com informações sobre o material incluído no sistema multilateral em sua jurisdição por intermédio de uma carta modelo. O sistema multilateral conta com recursos fitogenéticos dos países contratantes, dos centros do Cgiar, de organizações internacionais e de pessoas físicas e jurídicas.

As transferências desse material são realizadas sob a égide do termo de transferência de material padrão (TTMP) aprovado pelo Órgão Gestor em sua 1ª Sessão Regular (Resolução 2/2006). As cláusulas desse termo não podem ser modificadas pelas partes, apenas acrescentadas as informações individualizadas de cada remessa, tais como nome do provedor e do receptor, endereços, dados do material a ser transferido. O TTMP é um instrumento privado de transferência de recursos fitogenéticos, firmado entre o provedor e o receptor do material, com a participação da FAO como terceira interessada, a fim de salvaguardar os interesses do sistema multilateral.

### **Acesso e remessa de recursos fitogenéticos**

As atividades de acesso e de remessa de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, realizadas a partir de materiais mantidos em condições *ex situ*, controlados pelo Governo Federal e que estejam em domínio público, e materiais colocados voluntariamente pelos seus detentores, sejam entidades dos governos estaduais ou municipais, sejam pessoas físicas ou jurídicas privadas,

das espécies constantes no Anexo I do Tirfaa, obedecem às regras do Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios.

Ainda que o Tirfaa seja aplicável a todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura, somente as espécies incluídas no Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios possuem um sistema que independe das legislações nacionais, naqueles países que ratificaram o Tirfaa.

Assim, não é necessária a elaboração de lei específica para a implementação das regras do Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios e, na existência de legislação nacional nos moldes da Convenção sobre Diversidade Biológica, a mesma deve ser alterada de forma a garantir as regras do Tirfaa sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

As atividades de conservação e uso sustentável realizadas com os materiais em condições *in situ* ou as espécies não incluídas no Anexo I, bem como a implementação dos direitos de agricultores, necessitam de uma legislação específica.

No caso brasileiro, a vigência do Tirfaa revoga tacitamente as regras estabelecidas pela MP nº 2.186-16/01, no que se refere ao acesso e repartição de benefícios provenientes de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, a partir de materiais mantidos em condições *ex situ*, das espécies constantes no Anexo I do Tirfaa, nas condições acima descritas.

## Exigências gerais

Os recursos fitogenéticos que possuem suas condições de acesso e remessa reguladas pelo Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios são aqueles provenientes de:

- espécies listadas no Anexo I do Tirfaa;
- países contratantes do Tirfaa;
- materiais mantidos em condições *ex situ*, controlados pela Parte Contratante e em domínio público.

Podem requerer o acesso facilitado instituído pelo sistema multilateral:

- países contratantes do Tirfaa;
- qualquer pessoa física ou jurídica sob a jurisdição de uma Parte Contratante; ou
- centros internacionais do Ggiar ou outra instituição internacional que tenha assinado um acordo com o Órgão Gestor, na forma do artigo 15<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Embora os centros internacionais do Ggiar não possam ser Parte de um Tratado, o artigo 15 do Tirfaa possibilita a eles ou a outra instituição internacional assinarem um acordo com o Órgão Gestor, contendo termos semelhantes aos do Tirfaa. Assim, a partir desse compromisso, as coleções sob custódia dessas instituições passam a integrar o Sistema Multilateral.

As exigências para a concessão do acesso facilitado e as situações em que esse acesso pode ser legitimamente negado são estabelecidas no artigo 12.3, letras (a) a (h) do Tirfaa. O acesso facilitado do sistema multilateral aplica-se somente para os fins de pesquisa, melhoramento ou treinamento, para alimentação e agricultura. Essas finalidades não incluem usos químicos, farmacêuticos ou não agrícolas.

O fornecimento de material para o propósito de utilização direta para cultivo não é regido pelas regras de acesso e repartição de benefícios, seja do Tirfaa, seja da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Os recursos fitogenéticos devem ser disponibilizados de maneira rápida, sem a necessidade de indicação de origem individualizada por acesso, e gratuitamente, ressalvada a possibilidade de cobrança de taxas que não excedam os custos mínimos envolvidos. Também devem ser disponibilizadas as informações descritivas disponíveis sobre o material enviado, exceto as consideradas confidenciais. Esses recursos devem ser adquiridos ou transferidos, utilizando-se o modelo de termo de transferência de material padrão, contendo as responsabilidades assumidas pelo receptor do material solicitado.

Dentre as obrigações do receptor do material, destaca-se a vedação à solicitação de qualquer direito de propriedade intelectual (patentes, proteção de cultivares ou segredo de indústria) ou de outros direitos (titularidade, propriedade, etc.) que limitem o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos obtidos sob as regras do sistema multilateral, sobre o material recebido ou sobre suas partes, na forma disponibilizada. O material recebido, nos casos em que seja conservado, deverá ser disponibilizado a terceiros, sob os mesmos termos e condições.

A remessa para instituições de países que não sejam partes contratantes do Tirfaa obedece a legislação nacional de acesso e repartição de benefícios do país provedor. No caso do Brasil, enquanto não houver uma legislação que garanta tratamento diferenciado para os recursos fitogenéticos utilizados para a alimentação e a agricultura, aplica-se o sistema instituído pela MP nº 2.186-16/01.

### **Espécies incluídas**

As espécies incluídas no Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios estão listadas no Anexo I do Tirfaa. Foram definidas pelos países membros da Comissão de Recursos Genéticos da FAO, segundo critérios de segurança alimentar e interdependência. São elas:

- Cultivos alimentares: Fruta pão<sup>5</sup> - *Artocarpus*, Aspargos - *Asparagus*, Aveia - *Avena*, Beterraba - *Beta*, Brassicas<sup>6</sup> - *Brassica et al.*, Guandu - *Cajanus*, Grão-de-bico - *Cicer*, Citrus<sup>7</sup> - *Citrus*, Coco - *Cocos*, Árums principais<sup>8</sup> - *Colocasia*, *Xanthosoma*, Cenoura - *Daucus*, Cará - *Dioscorea*, Capim-de-galinha - *Eleusine*, Morango - *Fragaria*, Girassol - *Helianthus*, Cevada - *Hordeum*, Batata Doce - *Ipomoea*, Chincho - *Lathyrus*, Lentilha - *Lens*, Maçã - *Malus*, Mandioca<sup>9</sup> - *Manihot*, Banana<sup>10</sup> - *Musa*, Arroz - *Oryza*, Milheto - *Pennisetum*, Feijão<sup>11</sup> - *Phaseolus*, Ervilha - *Pisum*, Centeio - *Secale*, Batata<sup>12</sup> - *Solanum*, Berinjela<sup>13</sup> - *Solanum*, Sorgo - *Sorghum*, Triticale - *Triticosecale*, Trigo<sup>14</sup> - *Triticum et al.*, Fava - *Vicia*, Feijão fradinho e outros - *Vigna*, Milho<sup>15</sup> - *Zea*;
- Forrageiras:
  - Leguminosas forrageiras: *Astragalus (chinensis, cicer, arenarius)*, *Canavalia (ensiformis)*, *Coronilla (varia)*, *Hedysarum (coronarium)*, *Lathyrus (cicera, ciliolatus, hirsutus, ochrus, odoratus, sativus)*, *Lespedeza (cuneata, striata, stipulacea)*, *Lotus (corniculatus, subbiflorus, uliginosus)*, *Lupinus (albus, angustifolius, luteus)*, *Medicago (arborea, falcata, sativa, scutellata, rigidula, truncatula)*, *Melilotus (albus, officinalis)*, *Onobrychis (viciifolia)*, *Ornithopus (sativus)*, *Prosopis (affinis, alba, chilensis, nigra, pallida)*, *Pueraria (phaseoloides)*, *Trifolium (alexandrinum, alpestre, ambiguum, angustifolium, arvense, agrocicerum, hybridum, incarnatum, pratense, repens, resupinatum, rueppellianum, semipilosum, subterraneum, vesiculosum)*;
  - Gramíneas forrageiras: *Andropogon (gayanus)*, *Agropyron (cristatum, desertorum)*, *Agrostis (stolonifera, tenuis)*, *Alopecurus (pratense)*

<sup>5</sup> Apenas Fruta pão.

<sup>6</sup> Os gêneros incluídos são: *Brassica*, *Armoracia*, *Barbarea*, *Camelina*, *Crambe*, *Diplotaxis*, *Eruca*, *Isatis*, *Lepidium*, *Raphanobrassica*, *Raphanus*, *Rorippa*, e *Sinapis*. Inclui sementes oleaginosas e cultivos vegetais como repolho, colza, mostarda, agrião, rúcula, rabanete e nabo. A espécie *Lepidium meyenii (maca)* está excluída.

<sup>7</sup> Os gêneros *Poncirus* e *Fortunella* estão incluídos como porta-enxertos.

<sup>8</sup> Os árums principais incluem taro, taioba, inhame e tannia.

<sup>9</sup> Somente *Manihot esculent*.

<sup>10</sup> Com exceção de *Musa textilis*.

<sup>11</sup> Com exceção de *Phaseolus polyanthus*.

<sup>12</sup> Inclusive seção tuberosas, com exceção de *Solanum phureja*.

<sup>13</sup> Inclusive seção melongenias.

<sup>14</sup> Inclusive *Agropyron*, *Elymus* e *Secale*.

<sup>15</sup> Com exceção de *Zea perennis*, *Zea diploperennis* e *Zea luxurians*.

*sis*), *Arrhenatherum (elatius)*, *Dactylis (glomerata)*, *Festuca (arundinacea, gigantea, heterophylla, ovina, pratensis, rubra)*, *Lolium (hybridum, multiflorum, perenne, rigidum, temulentum)*, *Phalaris (aquatica, arundinacea)*, *Phleum (pratense)*, *Poa (alpina, annua, pratensis)*, *Tripsacum (laxum)*;

- Outras forrageiras: *Atriplex (halimus, nummularia)*, *Salsola (vermiculata)*.

## Países integrantes

Os países que integram o Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios são as partes contratantes do Tirfaa: Afeganistão, Alemanha, Argélia, Angola, Austrália, Áustria, Bangladesh, Benin, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Butão, Camarões, Camboja, Canadá, Chad, Comunidade Europeia, Costa Rica, Côte d'Ivoire, Cuba, Chipre, República Tcheca, Coreia do Sul, Dinamarca, Kijibouti, Equador, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Eritreia, Eslovênia, Estônia, Etiópia, Filipinas, Finlândia, França, Gãão, Gana, Grécia, Guatemala, Guiné, Guiné Bissau, Países Baixos, Honduras, Hungria, Ilhas Cook, Índia, Irã, Irlanda, Itália, Jamaica, Jordânia, Kiribati, Kuwait, Laos, Latvia, Líbano, Lesoto, Libéria, Líbia, Lituânia, Luxemburgo, Madagascar, Malawi, Malásia, Maldivas, Mali, Maurítânia, Maurício, Marrocos, Myanmar, Namíbia, Níger, Noruega, Omã, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Portugal, Quênia, Reino Unido, República Centro Africana, República Democrática do Congo, Romênia, Santa Lúcia, Samoa, São Tomé e Príncipe, Arábia Saudita, Senegal, Seychelles, Serra Leoa, Sudão, Suécia, Suíça, Síria, Tanzânia, Trinidad e Tobago, Tunísia, Uganda, Uruguai, Venezuela, Yêmen, Zâmbia e Zimbábue.

## Material incluído

Os recursos fitogenéticos coletados antes do início da vigência do Tirfaa para o Brasil, ou seja, 22 de agosto de 2006, e mantidos em condições *ex situ*, por instituições públicas vinculadas ao governo federal, estão sob a égide do sistema multilateral. Esses recursos deverão ser claramente identificados como regidos pelas regras do sistema multilateral, que cobre a transferência dos recursos fitogenéticos listados no anexo I, sob a forma de partes ou componentes de plantas, inclusive sementes, pólen, culturas *in vitro*, incluindo meristemas, células e qualquer forma de ADN, incluindo *expressed sequence tags* (ESTs) e cromossomos bacterianos artificiais (*bacteria artificial chromosomes* - BACs).

O acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, listados no Anexo I, mantidos em condições *in situ*, será regido por legislação

nacional, que não deverá impor condições adicionais às estabelecidas pelo Tirfaa. No caso de ausência dessa regulamentação, o Órgão Gestor deverá estabelecer as condições padrão. Os países que possuem legislação devem adequá-la às disposições do sistema multilateral.

O acesso a recursos fitogenéticos em desenvolvimento, inclusive àqueles desenvolvidos por agricultores, se dará a critério do seu desenvolvedor, durante o período do desenvolvimento. Esse material é aquele que está sendo trabalhado para tornar-se um produto, mas ainda não está pronto para comercialização no mercado. A sua identificação deve conter referência expressa a qual material, originalmente recebido do sistema multilateral, este é derivado. O termo de transferência, relativo a um material em desenvolvimento, pode estar sujeito a condições adicionais, inclusive monetárias. Nesse caso, não há regra padronizada para a transferência.

### **Termo de transferência de material padrão**

Acordos ou termos de transferência de material são contratos utilizados para regular a transferência de material genético, que contém os termos e as condições sob os quais o material é transferido. Possuem diversas formas, desde documentos simples, com termos pré-determinados, até documentos mais extensos, detalhados, contendo termos mutuamente acordados.

O termo de transferência de material padrão (TTMP) do Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios, obrigatório a todas as transferências de material, possui termos e condições para a transferência de recursos fitogenéticos sob o Anexo I do Tirfaa. Isso significa que as cláusulas não podem ser modificadas, apenas completadas com as informações individualizadas de cada remessa, tais como nome do provedor e do receptor, endereços, dados do material a ser transferido, etc.

Embora o Tirfaa e, conseqüentemente, o sistema multilateral tenham sido negociados entre os países, o TTMP é um instrumento privado de transferência de recursos fitogenéticos, o que significa que é firmado por pessoas físicas e jurídicas e não pelos governos nacionais. Contudo, apesar do TTMP ser firmado entre a instituição provedora e a instituição receptora, a FAO participa como terceiro interessado, para proteger os interesses do Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios.

O TTMP deve ser utilizado nas transferências de recursos fitogenéticos entre pessoas físicas e instituições, nacionais ou internacionais, não sendo necessário para o transporte, nem tampouco quando a remessa seja realizada para atividades que não incluam o uso do material genético.

Existem três possibilidades de expressar aceitação aos termos do TTMP: a assinatura por ambas as partes, o *shrink-wrap* e o *click-wrap*. O *shrink-wrap* ocorre quando a cópia do TTMP é incluída no pacote do material e a aceitação deste pelo receptor constitui a aceitação do TTMP. O *click-wrap* ocorre quando o TTMP é preenchido pela internet e o receptor aceita os seus termos e condições clicando num ícone apropriado, no sítio eletrônico ou na versão eletrônica do TTMP. Qualquer que seja a opção, uma cópia do TTMP deve sempre acompanhar o material.

A legislação brasileira determina que somente os representantes legais das instituições podem assumir obrigações em nome dessas. Assim, as instituições devem adotar procedimentos internos para agilizar os procedimentos de acesso e remessa, com o menor esforço administrativo possível e custos de transação mínimos, indicando claramente quais são as pessoas autorizadas a receber e remeter material em nome da instituição.

O TTMP deve ser preenchido nos seguintes campos:

- nome e endereço do provedor e do receptor (artigo 1.2);
- todos os dados de passaporte disponíveis (artigo 5.a), seguindo os padrões estabelecidos pela FAO-Bioversitas. As informações absolutamente mínimas são: material provido (identificação e origem), variedade ou outra designação, pedigree, germoplasma originário do sistema multilateral (identificação e origem);
- informações descritivas não confidenciais (artigo 5.a).

O material enviado deve ter uma identificação única, que não pode ser o nome da variedade ou a identificação de outro banco de genes ou coleção de melhoramento. A origem do material provido é o país ou instituição em que o material foi melhorado ou coletado. Caso o material tenha sido melhorado, prevalece a informação do país ou instituição que realizou o melhoramento, e não a informação original da coleta. O pedigree deve ser o mais detalhado possível. No caso de materiais coletados em condições *in situ*, sem subsequente melhoramento ou seleção, esse campo não deve ser preenchido. Se o material foi melhorado ou está em desenvolvimento e contém pelo menos uma linha oriunda do sistema multilateral, os ancestrais devem ser indicados, para ser considerado como material em desenvolvimento, nos moldes dos artigos 12.3(e) do Tirfaa e 6.5 do TTMP. Se os ancestrais não forem indicados, o material será considerado como material do sistema multilateral.

## Repartição de benefícios

Embora o acesso facilitado constitua em si a vantagem principal do sistema multilateral, o Tirfaa lista os mecanismos para a repartição de benefícios:

trocas de informações, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, desenvolvimento e consolidação das capacidades dos países em desenvolvimento e a repartição de benefícios comerciais.

Os países e os centros do Cgiar devem tornar disponíveis as informações sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, no âmbito do sistema multilateral, inclusive: catálogos e inventários, informações sobre tecnologias e resultados de pesquisas sócio-econômicas, técnicas e científicas. As informações sobre a caracterização, a avaliação e a utilização devem ser disponibilizadas, quando não forem confidenciais, de acordo com a legislação aplicável e com a capacidade nacional.

As disposições sobre acesso à tecnologia e transferência de tecnologia são similares ao disposto no artigo 16 da CDB<sup>16</sup>. Em especial, os países devem facilitar o acesso à tecnologia, para os propósitos de conservação, caracterização, avaliação e uso de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. O acesso deve ser provido, especialmente, aos países em desenvolvimento e aos países com economia em transição.

O desenvolvimento e a consolidação das capacidades dos países em desenvolvimento e dos países com economia em transição priorizam três áreas prioritárias: o estabelecimento ou fortalecimento de programas de educação técnica e científica, bem como o treinamento em conservação e uso sustentável; o estabelecimento ou fortalecimento de facilidades para a conservação e o uso sustentável e a execução de pesquisa científica.

Os produtos desenvolvidos, incorporando material obtido sob as regras do sistema multilateral, que não sejam disponibilizados sem restrições, são sujeitos à repartição de benefícios monetária. A repartição de benefícios não é obrigatória quando sobre o produto derivado recair um direito de proteção de cultivares, sendo obrigatória caso o produto derivado seja protegido por uma patente, pois, nesse caso, não está disponível sem restrição. Assim, ao serem comercializados, devem recolher, a um fundo, uma porcentagem fixa sobre o preço de venda. Os recursos financeiros advindos da repartição de benefícios integram um fundo internacional, o que permite resolver as dificuldades ligadas à identificação dos países de origem.

---

<sup>16</sup> Classifica-se tecnologia em duas categorias: soft e hard. Exemplos de tecnologia soft são: know-how, técnicas e habilidades, como técnicas de conservação de comunidades de agricultores ou colaboração em pesquisas que resultam em capacitação dos pesquisadores em técnicas de biotecnologia. As tecnologias hard são os bens tangíveis como os equipamentos, hardware ou sementes de uma variedade particular, desenvolvida por um agricultor. Dificilmente é possível a transferência de tecnologias hard, sem a transferência de algum tipo de tecnologia soft.

Produto, definido, no TTMP, como os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que incorporam o material ou qualquer de suas partes ou componentes genéticos e estejam prontos para a comercialização, com exclusão dos produtos básicos e de outros produtos utilizados para alimentos, ração animal e industrialização.

Comercializar é entendido como o ato de venda de um produto ou produtos no mercado aberto, em função de considerações monetárias. As transferências de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, em fase de melhoramento, não estão incluídas nesta definição.

Embora a obrigatoriedade de recolhimento monetário ao fundo recaia sobre os produtores dos materiais que incorporam os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, obtidos a partir do sistema multilateral, existe a possibilidade de consideração de estratégias que possam levar a contribuições voluntárias das indústrias de processamento de alimentos, as quais se beneficiam diretamente da utilização desses recursos.



**SISTEMA BRASILEIRO DE ACESSO E  
REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**



## Legislação de acesso e repartição de benefícios

A legislação brasileira de acesso e repartição de benefícios é constituída pela Convenção sobre Diversidade Biológica, pelo Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e seus respectivos instrumentos de implementação.

A CDB foi aprovada pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e incorporada à legislação brasileira pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da CDB em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36.

O Tirfaa foi aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo nº 70, de 19 de abril de 2006, e incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do Tirfaa em 22 de maio de 2006, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 22 de agosto de 2006, na forma de seu artigo 28.2.

Os recursos genéticos em geral são regidos pelo sistema legal implementado pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e os recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura, mantidos em condições *ex situ*, constantes do Anexo I do Tirfaa, são regidos pelo Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios.

A promulgação do Tirfaa torna necessária a elaboração de legislação específica, diferenciando as condições de acesso e repartição de benefícios para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que não constam no Anexo I e para aqueles que se encontram em condições *in situ*, bem como para implementar os direitos de agricultores.

O Brasil tem empreendido esforços para adequar suas políticas públicas às exigências de utilização e conservação dos recursos biológicos, com destaque para a Política Nacional de Biodiversidade, aprovada pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, e pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o acesso e repartição de benefícios.

A Medida Provisória nº 2.186-16/01, regulamenta os artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, com o intuito de dispor sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utiliza-

ção. Tem por objetivo regular direitos e obrigações pertinentes ao acesso a componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional a ele associado, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de qualquer outra natureza.

Em seu texto, a MP utiliza a expressão patrimônio genético, em estrita obediência à Constituição Federal, que a utiliza em seu artigo 225, inciso II, diferentemente da CDB, que utiliza a expressão recursos genéticos. A MP confere à União a competência para a normatização, autorização e fiscalização do acesso e da exploração dos recursos genéticos, criando, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen), composto por representantes da administração pública federal, designado como a autoridade nacional para assuntos de acesso e repartição de benefícios.

O legislador brasileiro, ao conceituar conhecimento tradicional associado, para os fins da MP, sinalizou com algumas informações importantes. O conhecimento é sempre considerado como coletivo, ainda que apenas um membro da comunidade o detenha, opção jurídica que impossibilita o monopólio individual. Não são todos os conhecimentos tradicionais que possuem relevância para a aplicação da legislação brasileira, mas, apenas, aqueles que possuam um valor real ou potencial, não sendo considerado como tal, o conhecimento que não apresente utilidade. Esse conhecimento deve ser sempre associado ao patrimônio genético e não considerado em si mesmo.

Embora o conhecimento seja baseado nas tradições, não significa, contudo, que seja antigo ou careça de técnica. Tampouco esse conhecimento é estático. Ao contrário, adapta-se constantemente às mudanças do meio e ao contato com pessoas de fora das comunidades. Entretanto, nesse particular, deve ser considerado o fato de que alguns conhecimentos foram integrados à cultura popular<sup>17</sup>, ao longo do seu processo de construção, juntamente a diversas outras influências étnicas, caracterizando os conhecimentos populares, resultado da grande miscigenação cultural existente no país.

Outra exigência legal estabelecida pela MP é que esse conhecimento deve ser detido por uma comunidade indígena ou local. A identificação de uma comunidade indígena ou quilombola é relativamente simples, o mesmo não ocorren-

---

<sup>17</sup> Cultura popular brasileira designa os saberes e fazeres do povo brasileiro, cuja trajetória, desde a formação até os dias de hoje, tem possibilitado o encontro e a combinação de tradições culturais diversas, recriadas em combinações novas, brasileiras. A história desses encontros e criações que é a própria história brasileira é marcada por conflitos e contradições. Embora se aprenda que o brasileiro é o resultado da junção de representantes de três raças; o branco, o negro e o índio, o povo brasileiro, além de multiétnico, é pluricultural.

do com as comunidades locais. Diante dessa dificuldade, algumas características podem ser utilizadas como referência, dentre elas:

- dependência freqüente de uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis, com os quais se constrói um modo de vida;
- conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos, que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais;
- transferência de conhecimentos por oralidade de geração em geração;
- noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
- moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e depois voltado para a terra de seus antepassados;
- importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- reduzida acumulação de capital;
- importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e às atividades extrativistas;
- utilização de tecnologias relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente;
- reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor e sua família domina o processo de trabalho até o produto final;
- fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;
- auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

O sistema de acesso e repartição de benefícios, estabelecido pela Medida Provisória 2.186-16/01, em consonância com a CDB, prevê o consentimento prévio fundamentado do provedor do recurso genético ou do conhecimento tradicional associado e a existência dos termos mutuamente acordados, por intermédio do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (Curb).

Uma característica interessante do sistema brasileiro de acesso e repartição de benefícios é sua inter-relação com o sistema de propriedade industrial, mediante a exigência de comprovação de observância da MP, para fins de con-

cessão de patentes. O requerente do pedido de patente de invenção de produto ou processo resultante de acesso a componente do patrimônio genético realizado desde 30 de junho de 2000 deve informar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da correspondente autorização de acesso concedida pelo órgão competente. Os procedimentos necessários foram normalizados pela Resolução Cgen nº 34, de 12 de fevereiro de 2009 e pela Resolução INPI nº 207, de 24 de abril de 2009, que instituiu formulário específico para tal fim.

A implementação dessa legislação permanece inacabada, haja vista a intensa atividade do Cgen em editar resoluções e orientações técnicas, de forma a possibilitar a aplicação da referida MP, em vigor indefinidamente, por força da Emenda Constitucional nº 32, que regulamenta a edição e o trâmite de medidas provisórias. A MP foi regulamentada pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelos Decretos nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, nº 5.439, de 3 de maio de 2005 e nº 6.159, de 17 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005.

O Decreto nº 3.945/01 define a composição e estabelece as regras de funcionamento do Cgen, órgão com a responsabilidade de coordenar a implantação das políticas e normas técnicas para gestão do patrimônio genético. Dispõe também sobre os diferentes tipos de autorização de acesso e remessa e os documentos e procedimentos necessários à sua obtenção, bem como do credenciamento de instituição fiel depositária.

O Decreto nº 5.459/05 disciplina as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Com a sua publicação, as instituições que exercem atividades de pesquisa, utilizando componentes da biodiversidade brasileira, sem a autorização do Cgen, tornaram-se passíveis de responderem a processos administrativos que podem culminar com a interdição do estabelecimento e a aplicação de multas.

## Autoridade nacional: Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

O Cgen possui caráter deliberativo e normativo, sendo composto por um representante e dois suplentes de instituições da administração pública federal<sup>18</sup>. Cabe a esse conselho coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético, bem como estabelecer: a) normas técnicas, pertinentes à gestão do patrimônio genético; b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa; c) diretrizes para elaboração de Curb; d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado. Incumbe ao Cgen deliberar sobre:

- autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético;
- autorização de acesso a conhecimento tradicional associado;
- autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético;
- autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado;
- credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou de instituição pública federal de gestão, para autorizar acesso ou remessa;
- credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;
- descredenciamento de instituições pelo descumprimento das disposições da MP nº 2.186-16/01 e do Decreto nº 3.945/01.

O Cgen instituiu quatro câmaras técnicas com o objetivo de discutir e sugerir a implementação da MP nº 2.186-16/01: a) Câmara do Patrimônio Genético mantido em condições *ex situ* (Pagex); b) Câmara de Conhecimento Tradicional Associado (CTA); c) Câmara de Repartição de Benefícios (RB) e d) Câmara de Procedimentos Administrativos (PA).

---

<sup>18</sup> Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Defesa, Ministério da Cultura, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Fundação Oswaldo Cruz (Fio-cruz), Instituto Evandro Chagas, Fundação Nacional do Índio (Funai), INPI e Fundação Cultural Palmares.

## **Câmara do Patrimônio Genético mantido em condições *ex situ***

A Pagex foi criada em 28 de maio de 2002, reunindo membros do Cgen que tenham responsabilidades afins ao acesso e à remessa do patrimônio genético mantido em condições *ex situ*<sup>19</sup>. Também podem participar especialistas no tema, quando convidados, bem como representantes de setores da sociedade, de forma a propiciar o debate de aspectos técnicos, políticos e científicos. As atribuições desta Câmara são:

- discutir as diretrizes a serem adotadas pela Pagex;
- analisar as recomendações, diretrizes, ações e metas relacionadas ao tema de coleções científicas, presentes nas políticas internacionais e interna e nos diversos fóruns que tratam do tema;
- elaborar e encaminhar ao plenário do Cgen propostas de normas e de procedimentos sobre o acesso e remessa de componentes do patrimônio genético mantido em condições *ex situ*, com estrita finalidade científica;
- submeter à aprovação do plenário do Cgen, resposta de consulta que lhe for encaminhada.
- estabelecer grupos de trabalho para temas que forem julgados específicos ou que requisitem brevidade para apresentação de suas análises ou de propostas deles decorrentes;
- participar em eventos relacionados ao seu tema foco, assim como de reuniões conjuntas com as outras câmaras, por solicitação do plenário do Cgen ou de sua Secretaria Executiva, ou ainda, de seu coordenador;
- convidar especialistas e representantes de setores da sociedade, para assessorar seus membros em discussões a respeito de assuntos relativos ao seu tema foco.

## **Câmara de Conhecimento Tradicional Associado**

A CTA foi criada em 28 de maio de 2002, reunindo membros do Cgen que tenham responsabilidades afins aos temas relacionados com o acesso ao

---

<sup>19</sup> A Pagex é composta por 10 membros conselheiros titulares ou suplentes, representantes das seguintes instituições: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Saúde, Ibama, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, CNPq, Inpa, Embrapa, Fiocruz e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

patrimônio genético nacional e ao conhecimento tradicional associado<sup>20</sup>. Prevê a participação de especialistas nesses temas e representantes da sociedade civil, para propiciar o debate, em maior profundidade, de aspectos técnicos, políticos e científicos que tenham conseqüências para as decisões do Cgen. Além das atribuições gerais previstas no art. 29 do Regimento Interno do Cgen, essa Câmara tem as seguintes atribuições:

- elaborar e encaminhar ao plenário do Cgen propostas de normas e procedimentos relativos aos capítulos III (da Proteção ao Conhecimento Tradicional Associado), V (do Acesso e da Remessa) e VII (da Repartição de Benefícios), da MP nº 2.186-16/01, e outros artigos relacionados ao tema foco da Câmara;
- relatar e submeter à aprovação do Plenário do Cgen consulta que lhe for encaminhada, a respeito da proteção ao acesso e à remessa do conhecimento tradicional associado e, subsidiariamente, da repartição de benefícios;
- convidar especialistas para assessorá-la, em assuntos relativos à proteção ao conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios;
- promover consultas e debates com os detentores do conhecimento tradicional associado.

## **Câmara de Repartição de Benefícios**

A RB foi criada em 28 de maio de 2002, reunindo membros do Cgen que tenham responsabilidades afins à repartição de benefícios, oriundos do acesso à amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, de modo a estabelecer instrumentos adequados e identificar todas as formas de repartição de benefícios, além daquelas previstas em lei<sup>21</sup>. É seu objetivo, também, reunir especialistas nesse tema, representantes da sociedade civil, com destaque para os detentores do conhecimento tradicional, de forma a propiciar o debate de seus aspectos técnicos, políticos e científicos e a subsidiar as decisões do Cgen. Suas atribuições são:

---

<sup>20</sup> A CTA é composta por 18 membros representantes das seguintes instituições: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cultura, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ibama, CNPq, Inpa, Embrapa, Instituto Evandro Chagas, Funai, INPI, Fundação Cultural Palmares, Ministério Público Federal, Instituto Socioambiental (ISA) e Centro Empresarial para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Cebds).

<sup>21</sup> A RB é composta por 16 membros representantes das seguintes instituições: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cultura, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ibama, CNPq, Embrapa, Funai, INPI, Fundação Cultural Palmares, Ministério Público Federal, ISA e Cebds.

- elaborar e encaminhar ao plenário do Cgen propostas de normas e procedimentos relativos aos capítulos VI (do Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia) e VII (da Repartição de Benefícios), da MP nº 2.186/01 e a outros artigos relacionados ao seu tema foco;
- relatar e submeter à aprovação do plenário do Cgen consulta que lhe for encaminhada, a respeito da repartição de benefícios;
- convidar especialistas para assessorá-la em aspectos técnicos, científicos e jurídicos, referentes à repartição de benefícios;
- convidar para debates os detentores de conhecimento tradicional associado e demais interessados na Repartição de Benefícios.

## **Câmara de Procedimentos Administrativos**

A PA foi criada em 28 de maio de 2002, reunindo membros do Cgen que tenham responsabilidades afins aos temas relacionados às autorizações de acesso e remessa de componentes do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado para estabelecer o procedimento e fluxograma das solicitações recebidas pelo Cgen<sup>22</sup>. Conta com a participação de representantes das instituições que tenham interesse no tema e outros especialistas. São atribuições desta Câmara:

- elaborar e encaminhar ao plenário do Cgen propostas de normas e procedimentos relativos aos capítulos III (da Proteção ao Conhecimento Tradicional Associado), V (do Acesso e da Remessa), VI (do Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia) e VII (da Repartição de Benefícios), da MP nº 2.186-16/01, e outros artigos relacionados ao seu tema foco;
- relatar e submeter à aprovação do plenário do Cgen, resposta a consulta que lhe for submetida, encaminhada a respeito dos procedimentos administrativos adotados para obtenção de autorizações ou credenciamentos junto ao Cgen;
- estabelecer grupos de trabalho para temas que forem julgados específicos ou que requisitarem brevidade para apresentação de suas análises ou de propostas deles decorrentes;
- participar em eventos relacionados ao seu tema foco, assim como de reuniões conjuntas com as outras câmaras temáticas, por solicitação do plenário do Cgen ou de sua Secretaria Executiva, ou ainda, de seu coordenador;

---

<sup>22</sup> A PA é composta por 8 membros representantes das seguintes instituições: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Defesa, Ibama, CNPq, Embrapa, Funai, Fundação Cultural Palmares e Ministério Público Federal.

- convidar especialistas para assessorar seus membros, em discussões a respeito de assuntos relativos aos procedimentos adequados para obtenção de autorizações ou credenciamentos junto ao Cgen.

## Atividades de acesso e de remessa

A implementação, no Brasil, das disposições de acesso e repartição de benefícios, previstas pela CDB, foi realizada por legislação própria, representada pela MP nº 2.186-16/01, pelos seus decretos regulamentadores e por resoluções e orientações técnicas do Cgen.

Essa legislação regula atividades de acesso a componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional a ele associado, bem como atividades de remessa e transporte de amostra de componente do patrimônio genético.

No tocante às atividades de remessa e de transporte de amostras de recursos fitogenéticos, elencados no Anexo I do Tirfaa, aplicam-se, unicamente, as disposições do Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios.

### Atividades de acesso

As atividades de acesso, reguladas pela MP nº 2.186-16/01, e que necessitam de autorização da União para sua execução são aquelas que:

- utilizam qualquer espécie de material genético, seja ele animal, microbiano, fúngico ou vegetal nativo ou material exótico domesticado que tenha desenvolvido propriedades características;
- utilizam conhecimentos tradicionais associados a material genético de comunidades locais ou comunidades indígenas.

É importante destacar que, conforme entendimento da Orientação Técnica Cgen nº 1, acesso é a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos.

Acesso, portanto, é diferente de coleta! Desse modo, tanto pode haver coleta sem acesso, quanto acesso sem coleta, nesse caso, quando o acesso ocorrer sobre amostra mantida em coleção *ex situ*, desde que tenha sido coletada em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

Cabe ressaltar, ainda, que atividades de acesso que utilizem material proveniente dos bancos internacionais ou de terceiros países, desde que não tenham sido coletados no Brasil, não necessitam de autorização de acesso.

Nos termos da Resolução Cgen nº 29, também não se enquadra no conceito de acesso ao patrimônio genético a elaboração de óleos fixos, de óleos essenciais ou de extratos comerciais, quando esses resultarem de isolamento,

extração ou purificação, nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à matéria prima original.

Atendida ao menos uma das duas condições acima apontadas, devem ser considerados, ainda, os seguintes requisitos: as atividades de acesso devem utilizar informação de origem genética, bem como ter finalidade de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

A pesquisa científica é considerada como aquela sem fins econômicos. Algumas pesquisas e atividades científicas poderiam, a princípio, ser enquadradas sob o conceito de acesso ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica, simplesmente pelo fato de utilizarem ferramentas metodológicas moleculares, para a sua execução de modo circunstancial, e não propriamente porque seus objetivos ou perspectivas estejam relacionados com o acesso ao patrimônio genético.

No entanto, à medida que a finalidade, assim como os resultados e aplicações de tais pesquisas, não interfiram no principal objetivo da MP nº 2.186-16/01, que é a garantia da repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostras de componentes do patrimônio genético, não estão contempladas na regulamentação de acesso e repartição de benefícios.

Isso equivale dizer que, nos termos da Resolução Cgen nº 21, as pesquisas e atividades científicas a seguir descritas não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético, para as finalidades da MP nº 2.186-16/01 e, conseqüentemente, estão dispensadas da obtenção de autorização de acesso a componente do patrimônio genético:

- pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações;
- testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo ou de ADN que visem a identificação de uma espécie ou espécime;
- pesquisas epidemiológicas ou aquelas que visem a identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substâncias conhecidas cujas quantidades, no organismo, indiquem doença ou estado fisiológico;
- as pesquisas que visem a formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro.

A bioprospecção é definida como a atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial. A Orientação Técnica Cgen nº 6 considera, para fins de aplicação do disposto no art. 7º, VII, da MP

nº 2.186-16/01, identificado o potencial de uso comercial de determinado componente do patrimônio genético, no momento em que a atividade exploratória confirme a viabilidade de produção industrial ou comercial de um produto ou processo a partir de um atributo funcional desse componente.

O desenvolvimento tecnológico pode ser entendido como o desenvolvimento de produtos. A Orientação Técnica Cgen nº 4 define o desenvolvimento tecnológico como o trabalho sistemático, decorrente do conhecimento existente, que visa à produção de inovações específicas, à elaboração ou à modificação de produtos ou processos existentes, com aplicação econômica.

### **Atividades de acesso para fins de melhoramento genético vegetal**

No tocante aos programas de melhoramento genético vegetal, as atividades de pré-melhoramento, bem como a fase de seleção propriamente dita (seleção massal, testes de progênie e *screening*, etc) são entendidas como de pesquisa científica. A bioprospecção deve ser entendida como a fase final de escolha entre as linhagens, populações ou clones pré-selecionados – fase em que geralmente são realizados os testes de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) ou de valor de cultivo e uso (VCU). O desenvolvimento tecnológico é a produção de sementes genéticas e/ou plantas básicas. A Orientação Técnica Cgen nº 7 delimitou o âmbito dos projetos nos seguintes termos:

- pesquisa científica: conjunto de atividades visando a seleção de genótipos promissores para início das atividades de bioprospecção;
- bioprospecção: etapa na qual os genótipos promissores, selecionados na fase da pesquisa científica, são submetidos a testes de DHE e de VCU, ou ensaios equivalentes;
- desenvolvimento tecnológico: etapa final do programa de melhoramento envolvendo a obtenção de sementes genéticas ou plantas básicas, no caso de espécies de propagação vegetativa.

A legislação específica, que determina as regras de DHE e VCU, bem como as regras de pesquisa e desenvolvimento de cultivares é composta pela Lei de Sementes (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003) e a Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997) e suas respectivas regulamentações.

Aplica-se a Orientação Técnica Cgen nº 7 apenas no uso de amostras provenientes de áreas privadas ou coleções *ex situ* que, por ocasião da coleta, não tenham sido consideradas como ocupadas por comunidades locais ou indígenas. Caso, no decorrer das atividades, essas áreas sejam identificadas como tais, o uso das amostras fica condicionado à adequação dos procedimentos.

## Atividades de acesso em coleção *ex situ*

A Resolução Cgen nº 32 determina que a anuência prévia e a repartição de benefícios referentes a atividade de acesso realizada após a primeira edição da MP nº 2.186-16/01, a partir de amostra coletada em data posterior a esta, e mantida em coleção *ex situ*, deverão ser realizadas junto ao provedor identificado pela coleção.

No entanto, o Cgen poderá avaliar, caso a caso, a possibilidade de dispensa da anuência prévia e o destino da repartição de benefícios nas hipóteses em que não seja possível identificar ou localizar o provedor da amostra, devidamente demonstrado pela instituição interessada.

A anuência prévia e a repartição de benefícios referentes a atividade de acesso ao patrimônio genético realizada em data posterior à entrada em vigor da primeira edição da MP nº 2.186-16/01, a partir de amostra coletada em data anterior a esta, e mantida em coleção *ex situ*, deverão ser realizadas junto à instituição que mantém a coleção em que a amostra foi obtida.

Na hipótese de amostras coletadas em Unidades de Conservação (UC), terras indígenas, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental, o Cgen avaliará caso a caso a necessidade de anuência prévia e o destino dos benefícios a serem repartidos.

## Atividades de remessa e de transporte

As atividades de remessa e de transporte de recursos genéticos obedecem a dois sistemas distintos, conforme a espécie de material e sua finalidade. Os recursos genéticos em geral obedecem aos ditames da legislação nacional de acesso e repartição de benefícios e os recursos fitogenéticos, constantes do Anexo I do Tirfaa, obedecem às regras dos Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios.

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 19, da MP nº 2.186-16/01, a remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o país seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Realizado esse esclarecimento, passamos à descrição da regulamentação dos recursos genéticos em geral, esclarecendo as diferenças entre remessa e transporte, estabelecidas pela Orientação Técnica Cgen nº 1:

- remessa: envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético, com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade

pela amostra transfira-se da instituição remetente para a instituição destinatária;

- transporte: envio de amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária.

# **EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**



## Exigências gerais

As autorizações de acesso e de remessa possuem exigências, formulários e procedimentos distintos conforme sua finalidade, podendo ser de acesso ou de remessa de componente do patrimônio genético e/ou acesso ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica, para fins de bioprospecção ou para fins de desenvolvimento tecnológico. Contudo, os documentos comprobatórios encaminhados poderão, eventualmente, ser aproveitados em mais de um tipo de solicitação.

Algumas exigências são comuns a todos os tipos de autorizações de acesso e de remessa: a representação legal da instituição solicitante, as comprovações institucionais e a indicação de instituição credenciada como fiel depositária para depósito de subamostra.

### Representação legal da instituição solicitante

As autorizações são solicitadas por intermédio de formulários padronizados, disponibilizados no endereço eletrônico do Cgen ou do Ibama. Esses formulários devem ser firmados pelo representante legal da instituição solicitante ou por um procurador, desde que anexado à solicitação o instrumento de procuração delegando poderes específicos.

É importante salientar que a lei refere-se ao representante legal da instituição, o que significa o dirigente máximo da instituição. No caso de delegações de poderes, como ocorre, por exemplo, com chefes de departamentos de universidades, esta delegação deve ser explícita sobre os poderes para requerer autorização de acesso e representar a instituição perante o órgão competente. Uma delegação de poderes genérica não é suficiente. Ao apresentar a solicitação da autorização de acesso, a instituição deve apresentar cópia do ato que delega a competência do representante legal da instituição solicitante ou o instrumento de procuração que delegue poderes específicos a outro membro da instituição, quando a solicitação for feita por procurador.

### Comprovações institucionais

Dentre as exigências comuns a qualquer espécie de autorização, encontram-se as comprovações de que a instituição:

1. Constituiu-se sob as leis brasileiras. Pode ser comprovado pela apresentação do estatuto ou contrato social, se privada; e, no caso de instituição pública, indicação da legislação de criação.

2. Exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins. Pode ser comprovado com a apresentação do estatuto e de lista de projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento. Também podem ser anexadas listas das publicações derivadas destas atividades.
3. Possui qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso. Pode ser demonstrado na descrição da equipe responsável pelas atividades previstas no projeto.
4. Possui estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do patrimônio genético. Pode ser comprovado com a descrição da infra-estrutura disponível para realização das atividades previstas no projeto, incluindo equipamentos disponíveis.

Essas comprovações podem ser apresentadas apenas por ocasião da primeira solicitação, não necessitando serem anexadas a cada solicitação de autorização. As instituições públicas de pesquisa e ensino podem ser dispensadas das exigências contidas nos itens 2 e 3.

### **Indicação de fiel depositária para depósito de subamostra**

As amostras de componente do patrimônio genético devem ser depositadas em uma instituição credenciada junto ao Cgen como fiel depositária. Ao solicitar a autorização, a instituição deverá anexar ao pedido um instrumento de concordância da instituição fiel depositária em receber o material. Em relação ao conhecimento tradicional associado, deposita-se a amostra sobre a qual o conhecimento é associado e não o conhecimento tradicional *per si*.

A Orientação Técnica Cgen nº 2 definiu a subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada como sendo uma porção de material biológico ou de componente do patrimônio genético, devidamente acompanhada de informações biológicas, químicas ou documentais que permitam a identificação da procedência e a identificação taxonômica do material. Outras finalidades do depósito da subamostra são garantir a conservação do material testemunho da pesquisa e permitir o rastreamento do patrimônio genético.

## Exigências específicas

As autorizações possuem exigências, formulários e procedimentos distintos conforme sua finalidade, podendo ser de acesso ou de remessa de componente do patrimônio genético e/ou acesso ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica, para fins de bioprospecção ou para fins de desenvolvimento tecnológico.

As exigências específicas são, conforme o caso: termo de compromisso firmado pelo representante legal da instituição solicitante, projeto de pesquisa, portfólio de projetos e anuências prévias.

### Termo de compromisso

Quando se tratar de projeto envolvendo acesso a componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, com finalidade de pesquisa científica, o representante legal da instituição solicitante da autorização, além de observar as exigências gerais, deverá firmar termo de compromisso, comprometendo-se a acessar o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associados apenas para essa finalidade.

### Projeto de pesquisa

Na autorização simples, é necessária a apresentação de um projeto de pesquisa que descreva a atividade de acesso, incluindo informação sobre o uso pretendido para o material genético ou o conhecimento tradicional associado. O projeto de pesquisa deverá conter, obrigatoriamente:

1. introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação (conhecimento tradicional associado) a ser acessada;
2. localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas (se possível, anexar mapa em escala adequada, mostrando a região onde a atividade de coleta será realizada, com indicação dos acidentes geográficos, pontos de referência e assentamentos humanos porventura existentes);
3. discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;

4. indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte (anexar contratos ou termos de cooperação que formalizem essa relação);
5. identificação da equipe e curriculum vitae dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.

No caso de projetos de pesquisa desenvolvidos por mais de uma instituição, como as redes, por exemplo, é necessário encaminhar todos os instrumentos jurídicos relacionados ao projeto (contratos, memorando de entendimentos, termos de cooperação, etc), quando a parceria tenha sido formalizada.

## **Portfólio de projetos**

As autorizações especiais exigem a apresentação de um portfólio de projetos ou atividades, os quais devem conter as seguintes informações mínimas:

- objetivos, material, métodos, uso pretendido;
- área de abrangência ou localização das atividades de campo;
- período previsto para as atividades de coleta;
- indicação das fontes de recursos, estimativa dos respectivos montantes, no caso de recursos financeiros, e das responsabilidades e direitos de cada parte;
- identificação da equipe e curriculum vitae dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.

## **Anuências prévias**

Conforme o caso, o parágrafo 9º, do artigo 16, da MP nº 2.186-16/01 prevê a necessidade de obtenção de anuências prévias de comunidades indígenas, dos órgãos responsáveis por áreas protegidas, dos titulares das áreas privadas, do Conselho de Defesa Nacional e da autoridade marítima. Para a concessão de autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção, também é necessária a anuência prévia do órgão competente.

As espécies ameaçadas de extinção são salvaguardadas pela Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites) (Decreto nº 76.823/75), que estabelece um modelo jurídico internacional para regular o comércio e o transporte de espécies da fauna e flora, prevenindo-as do perigo de extinção. Baseado nos procedimentos propostos, o Brasil, por intermédio do Ibama, avalia e emite as licenças de exportação, importação e reexportação.

A lista nacional de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção foi publicada na Instrução Normativa MMA nº 6, de 23 de setembro de 2008. A

lista nacional de espécies da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção foi publicada na Instrução Normativa MMA nº 3, de 26 de maio de 2003. A lista nacional de espécies de invertebrados e peixes ameaçadas de extinção foi publicada na Instrução Normativa MMA nº 5, de 21 de maio de 2004.

Existem, também, listas estaduais e municipais de espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção, disponibilizadas pelos órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente. Em alguns estados, as listas são objeto de decretos estaduais.

As anuências prévias para acesso a conhecimento tradicional associado são reguladas pelas resoluções Cgen nº 5 e 6. As anuências prévias para acesso a amostra de componente do patrimônio genético situado em terras indígenas são reguladas pelas resoluções Cgen nº 9 e 12. Não existem regulamentações específicas do Cgen para as anuências prévias do Conselho de Defesa Nacional e da autoridade marítima.

### **Anuências prévias para acesso a conhecimento tradicional associado**

As diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial, são estabelecidos pela Resolução Cgen nº 5. As diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético com potencial ou perspectiva de uso comercial são estabelecidas pela Resolução Cgen nº 6.

Em ambos os casos, o processo de consulta deve respeitar as formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, garantindo o direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. Também é comum a obrigação de esclarecer a comunidade anuente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto, o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas.

Ainda, devem ser esclarecidos às comunidades os eventuais impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto, bem como os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados. As modalidades e formas de repartição de benefícios devem ser estabelecidas em conjunto com a comunidade.

O Termo de Anuência Prévia (TAP), devidamente firmado pela comunidade, deverá ser apresentado ao Cgen, juntamente com a solicitação de autorização de acesso e demais documentos exigidos. O TAP deve conter as condi-

ções estabelecidas entre as partes, especialmente quanto ao esclarecimento à comunidade, aos direitos e obrigações de ambas as partes e às modalidades e formas de repartição de benefícios. Também deve conter disposição expressa quanto à possibilidade, ou não, do pesquisador utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado, bem como divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

### **Anuência prévia para acesso a conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica**

As diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial são estabelecidas pela Resolução Cgen nº 5.

Nos casos em que a comunidade concordar em participar do projeto proposto pelo solicitante, mas não aceitar firmar o TAP, podem ser apresentados à deliberação do Cgen, a título de comprovação do procedimento de anuência prévia, outros meios de prova, que demonstrem o atendimento ao disposto na Resolução Cgen nº 5, acompanhados de termo de responsabilidade, firmado unilateralmente pelo requerente, e da manifestação do órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena.

### **Anuência prévia para acesso a conhecimento tradicional associado com potencial ou perspectiva de uso comercial**

As diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético com potencial ou perspectiva de uso comercial são estabelecidas pela Resolução Cgen nº 6. Além das exigências dos processos de pesquisa científica, quando há potencial ou perspectiva de uso comercial, o processo de obtenção da anuência prévia deve observar:

- fornecimento das informações no idioma nativo, sempre que solicitado pela comunidade;
- esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;
- provisão de apoio científico, lingüístico, técnico e/ou jurídico independente à comunidade, durante todo o processo de consulta, sempre que solicitado pela mesma.

Ademais, deve ser apresentado ao Cgen, laudo antropológico independente, relativo ao acompanhamento do processo de anuência prévia, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- indicação das formas de organização social e de representação política da comunidade;
- avaliação do grau de esclarecimento da comunidade sobre o conteúdo da proposta e suas conseqüências;
- avaliação dos impactos sócio-culturais decorrentes do projeto;
- descrição detalhada do procedimento utilizado para obtenção da anuência;
- avaliação sobre o grau de respeito do processo de obtenção da anuência às diretrizes estabelecidas na Resolução Cgen nº 6.

Ainda que na solicitação de acesso ao conhecimento tradicional associado não esteja previsto o acesso ao patrimônio genético ou a remessa de amostra deste, o requerente deve coletar, junto à comunidade indígena ou local envolvidas, amostra do componente do patrimônio genético ao qual o conhecimento tradicional esteja associado, para depósito em instituição fiel depositária, observando-se as disposições legais sobre acesso a material genético.

Para cada novo uso pretendido, não expresso na anuência, o requerente deverá promover novo processo de obtenção de anuência prévia, ainda que já tenha recebido a anuência sobre outro uso relativo a um mesmo conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

### **Anuências prévias para acesso a componente do patrimônio genético**

As diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético são definidas conforme a localização do material genético e as finalidades de uso.

Assim, a anuência prévia para acesso a recursos situados em terras indígenas, em áreas privadas, de posse ou propriedade de comunidades locais e em UC de uso sustentável, onde residam comunidades locais, cuja permanência seja permitida em lei, para fins de pesquisa científica, sem potencial ou perspectiva de uso comercial, é regulamentada pela Resolução Cgen nº 9.

A anuência prévia para acesso a recursos situados em terras indígenas, em áreas protegidas, excetuadas as UC de proteção integral, áreas privadas, áreas indispensáveis à segurança nacional e no mar territorial brasileiro, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, é regulada pela Resolução Cgen nº 12.

Ambas anuências prévias devem observar o esclarecimento aos anuentes, sempre em linguagem a eles acessível, sobre o objetivo do projeto, a metodologia, a duração, o orçamento, os possíveis benefícios, fontes de financiamento do projeto, o uso que se pretende dar ao componente do patrimônio genético a

ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas, se for o caso.

Os anuentes também devem ser esclarecidos, sempre em linguagem a eles acessível, sobre os impactos ambientais decorrentes do projeto, bem como sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados.

As modalidades e formas de contrapartida, derivadas da execução do projeto, devem ser estabelecidas em conjunto com os anuentes, sendo também garantido aos mesmos o direito de recusar o acesso ao componente do patrimônio genético, durante o processo de anuência prévia.

Quando o processo de anuência advir de acesso a recursos providos por comunidades indígenas ou locais, deve-se ainda respeitar as formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta, e esclarecer a comunidade sobre os impactos sociais e culturais decorrentes do projeto. Nos casos de terras indígenas, o solicitante deve respeitar os procedimentos administrativos estabelecidos pela Funai, necessários ao ingresso em terra indígena, para a obtenção da devida anuência prévia.

### **Anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas, em áreas privadas, de posse ou propriedade de comunidades locais e em UC de uso sustentável, para fins de pesquisa científica**

As diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas, em áreas privadas, de posse ou propriedade de comunidades locais e em UC de uso sustentável, onde residam comunidades locais, cuja permanência seja permitida em lei, para fins de pesquisa científica, sem potencial ou perspectiva de uso comercial, são estabelecidas pela Resolução Cgen nº 9.

Quando o componente do patrimônio genético a ser acessado situar-se em UC da natureza de domínio público, onde haja comunidades locais residentes, cuja permanência seja permitida em lei, a anuência prévia deve ser emitida pelo órgão ambiental competente pela gestão da unidade, ouvidas as comunidades envolvidas, diretamente, por meio de seus representantes, ou do respectivo Conselho Consultivo ou Deliberativo, quando constituído, observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução Cgen nº 9 e na Instrução Normativa ICMBio nº 4/08.

A anuência prévia do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)<sup>23</sup> corresponde a autorização para realização de pesquisa em UC solicitada pelo pesquisador por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (Sisbio).

Nos casos em que a incidência da UC da natureza não implicar supressão dos direitos de propriedade ou posse, como, por exemplo, em monumento natural, refúgio de vida silvestre, área de relevante interesse ecológico e reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985/00, arts. 12, 13, 16 e 21, respectivamente), a anuência prévia será obtida pelo interessado diretamente junto ao titular da área.

O TAP deve conter as condições estabelecidas entre as partes, especialmente quanto ao esclarecimento ao provedor, aos direitos e obrigações de ambas as partes e às modalidades e formas de repartição de benefícios. É necessária a elaboração de relatório que explicita o procedimento adotado para a obtenção da anuência, atendendo aos quesitos indicados no Anexo da Resolução nº 9.

O TAP, devidamente firmado pela comunidade, respeitando as suas formas de organização social e de representação política tradicional, ou pelo órgão ambiental responsável pela gestão da UC, acompanhado de relatório sobre o resultado da consulta realizada junto às comunidades envolvidas, deverá ser apresentado ao Cgen, juntamente com a solicitação de autorização de acesso e demais documentos exigidos nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 3.945/01.

**Anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas; em áreas protegidas, excetuadas as UC de proteção integral; áreas privadas; áreas indispensáveis à segurança nacional e no mar territorial brasileiro; na plataforma continental e na zona econômica exclusiva; com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico**

As diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas; áreas protegidas, excetuadas as UC de proteção integral; áreas privadas; áreas indispensáveis à segurança nacional e no mar territorial brasileiro; na plataforma continental e na zona econômica exclusiva; com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, são definidas pela Resolução Cgen nº 12.

A autorização da Funai para o ingresso em terras indígenas, para realização de pesquisa científica, é regulada pela Instrução Normativa Funai nº 01,

---

<sup>23</sup> Com a vigência da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, a qual dispõe sobre a criação do ICMBio e altera as competências do Ibama, o órgão ambiental competente para a emitir a anuência prévia nas áreas de conservação federais é o ICMBio.

de 29 de novembro de 1995, a qual estabelece a competência da Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas (Cgep) para analisar a solicitação, instruída com parecer favorável do CNPq, quanto ao mérito da pesquisa proposta, após ouvidas as lideranças indígenas.

As definições de UC de proteção integral, áreas indispensáveis à segurança nacional, mar territorial brasileiro, plataforma continental e zona econômica exclusiva são encontradas na legislação correlata às normas de acesso e repartição de benefícios.

As UC são disciplinadas pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) (Lei nº 9.985/00). Assim, quando o componente do patrimônio genético a ser acessado situar-se em UC de proteção integral, a anuência prévia deve ser emitida pelo órgão ambiental competente, o ICMBio, no caso de unidades federais, e as secretarias estaduais ou municipais de meio ambiente, no caso de unidades estaduais e municipais. A anuência prévia do ICMBio corresponde a autorização para realização de pesquisa em UC solicitada pelo pesquisador por meio do Sisbio.

A legislação brasileira não estabelece claramente a quem compete a definição das áreas indispensáveis à segurança nacional. Em relação às áreas de fronteira, a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é expressamente definida como área indispensável à segurança nacional (Lei nº 6.634/79).

Para a autorização de pesquisas que envolvam atividades de acesso a recursos genéticos localizados na faixa de fronteira, faz-se necessária a anuência do Conselho de Defesa Nacional, estabelecido pela Lei nº 10.683/03, como órgão de consulta do Presidente da República, o qual possui sua organização e funcionamento regulados pelas Leis nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Cabe ao Conselho de Defesa Nacional propor os critérios e condições de utilização das áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo (art. 1º, Lei nº 8.183/91).

Como o Conselho de Defesa Nacional só responde a Avisos enviados por Ministros de Estado, a consulta a esse Conselho, com a finalidade de obtenção da anuência prévia, deverá ser feita pela Secretaria Executiva do Cgen e pelo Ibama, por intermédio do Ministro do Meio Ambiente.

Por seu turno, as solicitações de autorização de acesso ao patrimônio genético existente nas águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e que envolvam o uso de embarcações, para fins

de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, necessitam da anuência prévia do Comando da Marinha.

O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixo-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Plataforma continental, nos termos da Lei nº 8.617/93, compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Zona econômica exclusiva, conforme a Lei nº 8.617/93, compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

A Autoridade Naval deve ser comunicada sobre as datas de coleta do patrimônio genético existente nas águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, nos moldes do Decreto nº 96.000/88. Atualmente, a autorização de navegação, obtida junto à Capitania dos Portos, tem sido interpretada como anuência prévia da Autoridade Marítima. Nos casos em que as áreas de coleta integrem o patrimônio tombado da Marinha, a mesma deverá ser parte do curib.

## Exigências específicas para participação de pessoas jurídicas estrangeiras

Nos processos de pesquisa científica e tecnológica com a participação de pessoas jurídicas estrangeiras será exigida a coordenação das atividades por uma instituição nacional de pesquisa/ensino, representada pela contraparte brasileira, que estabelece entendimentos com o representante da instituição de outro país, denominado contraparte estrangeira, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), na MP nº 2.186-16/01, no Decreto nº 98.830/90, na Portaria MCT nº 55/90 e nas normas emanadas do Conselho Nacional de Imigração.

Nos termos do artigo 16, parágrafo 6º da MP nº 2.186-16/01, a participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético *in situ* e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional. Todas as instituições envolvidas devem exercer atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e a coordenação das atividades deverá ser da instituição pública nacional.

Ademais, a atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações da MP nº 2.186-16/01 e a legislação vigente.

A autorização do Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia para realização de pesquisa científica e tecnológica com pessoas jurídicas estrangeiras deve ser solicitada mediante requerimento junto à Assessoria de Cooperação Internacional do CNPq, acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração de compromisso assinada pelos representantes das contrapartes brasileira e estrangeira.
- Declaração de compromisso assinada pelos pesquisadores estrangeiros.
- Projeto de pesquisa detalhado (objeto, cronograma de atividades, prazo, equipamentos, recursos financeiros previstos, identificação do material científico a ser gerado, coletado e/ou acessado, bem como do acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético).
- *Curriculum vitae* dos pesquisadores estrangeiros e brasileiros.

Durante a tramitação dos processos no CNPq, o projeto de pesquisa é submetido à prévia apreciação de consultores científicos das correspondentes áreas afim, os quais elaboram seus pareceres considerando os seguintes requisitos:

1. Apresentação do projeto: relato preciso do projeto, de forma que expresse com clareza e concisão os objetivos propostos.
2. Conceito técnico-científico das instituições brasileiras e estrangeiras envolvidas, incluindo a análise da capacitação das instituições envolvidas para o desenvolvimento do projeto proposto.
3. Participação e responsabilidade científica, administrativa e financeira das instituições brasileira e estrangeira envolvidas – verificando-se o comprometimento das instituições brasileiras com todo o processo de execução proposto, incluindo a participação direta nas atividades pela contraparte brasileira.
4. Qualificação e competência científica dos participantes brasileiros e estrangeiros.
5. Metodologia a ser utilizada nos trabalhos e justificativa.
6. Fontes e garantias de recursos financeiros, inclusive se há repartição dos custos necessários ao acompanhamento *in loco* das atividades.
7. Contribuição das atividades propostas para o desenvolvimento científico-brasileiro, se está prevista alguma forma de capacitação de recursos humanos, transferência de conhecimentos ou geração de novos produtos, tecnologias ou patentes.
8. Experiência anterior em expedições científicas.

Apresentados os documentos necessários e cumpridas todas as exigências, se for recomendado pelo CNPq, o projeto é encaminhado ao Ministério de Ciência e Tecnologia para análise jurídica e publicação da portaria ministerial de autorização. Após a publicação da correspondente portaria no DOU, os pesquisadores estrangeiros devem solicitar junto à repartição consular brasileira no exterior o visto temporário específico para tal fim, de acordo com o inciso I do art. 13 da Lei nº 6.815/80, conforme Resolução Normativa específica do Conselho Nacional de Imigração.

## **Termo de transferência de material e termo de responsabilidade para transporte de material**

A remessa de amostra de componente do patrimônio genético depende da assinatura de termo de transferência de material (TTM), pelos representantes legais das instituições, e está sujeita ao cumprimento de condições específicas.

A Resolução Cgen nº 20 estabelece os procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

A Resolução Cgen nº 25 estabelece os procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para fins de bioprospecção.

O transporte de amostra de componente do patrimônio genético depende da assinatura de termo de responsabilidade para transporte de material (TRTM), pelo pesquisador e pelo representante legal da instituição autorizada, sujeito ao cumprimento de condições específicas.

A Resolução Cgen nº 15 estabelece os procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa.

## **Contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios**

A formalização de curb é obrigatória, quando se tratar de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado com potencial de uso econômico, entendido, para esses fins, as atividades de bioprospecção e de desenvolvimento tecnológico.

As diretrizes para a elaboração e análise dos curbs são estabelecidas pelas resoluções Cgen nº 7, 11 e 27. A Resolução Cgen nº 7 estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos curbs firmados entre particulares e que não envolvam conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre. A Resolução Cgen nº 11 estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos curbs que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais. Nos casos em que a União é parte do curb, a Resolução Cgen nº 27, de 27 de setembro de 2007, estabelece as diretrizes para sua elaboração.

A presença das cláusulas essenciais, dispostas no artigo 28 da MP nº 2.186-16/01, é obrigatória para todos os curbs, bem como a regularidade do instrumento de procuração, quando as partes constituírem procuradores para representá-las em qualquer etapa da negociação do contrato. Todas as partes envolvidas devem ser identificadas e qualificadas, inclusive a instituição destinatária das amostras, quando esta estiver definida no momento da assinatura.

O curb deve guardar coerência com a anuência prévia obtida, em especial, em relação à repartição de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia. Sua elaboração deve observar a correta identificação e quantificação da amostra e a descrição do uso pretendido, devendo ser especificados os períodos previstos para a coleta, a bioprospecção, o desenvolvimento do produto ou processo e a exploração comercial, sempre que tais etapas estiverem contempladas no projeto.

As formas de repartição de benefícios deverão estar expressas e claras, podendo ser aquelas já previstas no art. 25 da MP nº 2.186-16/01, ou outras escolhidas pelas partes, buscando o equilíbrio entre benefícios de curto, médio e longo prazos.

Na hipótese de benefício pecuniário calculado em percentual, o curb deverá esclarecer a base e a forma de cálculo e, se o mesmo se der sobre o lucro ou a receita decorrente do projeto, determinar se o percentual será calculado sobre o lucro ou receita, bruto ou líquido, devendo, ainda, neste último caso, especi-

ficar claramente as deduções a serem efetuadas. Salvo se diferente e expressamente acordado entre as partes, o prazo para recebimento dos benefícios será contado a partir do início da exploração do produto ou processo desenvolvido.

O curb deverá definir, quando couber, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual ou outros direitos relacionados ao seu objeto, bem como os deveres decorrentes desses direitos. As formas de rescisão, estipuladas claramente, não poderão prejudicar direitos adquiridos anteriormente.

O curb também deve fixar as penalidades adicionais a serem aplicadas às partes, no caso de descumprimento de suas cláusulas, salvaguardada, em todo caso, a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

O foro competente para a resolução de controvérsias derivadas do curb deve ser, preferencialmente, o de domicílio do titular da área onde será obtido o componente do patrimônio genético, salvo quando as circunstâncias evidenciarem a auto-suficiência deste para defender-se em juízo, em foro diferente do seu, hipótese em que o foro poderá ser livremente escolhido pelas partes, observado o disposto no art. 28, inciso VIII, da MP nº 2.186-16/01.

### **Curb entre particulares e que não envolva conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre**

Em adição às regras gerais, as diretrizes para a elaboração e análise dos curbs firmados entre particulares e que não envolvam conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre, estabelecidas pela Resolução Cgen nº 7, determinam que a instituição que acessará o patrimônio genético deverá comprometer-se a:

- fornecer, periodicamente, ao provedor, relatório do andamento da pesquisa, bem como da exploração do produto ou processo;
- permitir o acompanhamento do provedor, ou de terceiros por ele indicados, da expedição de coleta de amostras;
- manter à disposição do provedor, os resultados obtidos na coleta realizada dentro da área de sua respectiva titularidade;
- não transmitir a terceiros, qualquer informação ou direito decorrente deste curb, sem prévia anuência do provedor.

É importante salientar que o provedor de recursos genéticos deve comprovar a titularidade, propriedade ou posse legal, da área onde será coletada a amostra a ser acessada, para fazer jus à repartição de benefícios. Somente a comprovação de posse mansa e pacífica, atestada pelos órgãos competentes, pode substituir a comprovação de propriedade.

O curb que contenha cláusula de exclusividade deverá ter prazo determinado, estabelecido pelas partes, de comum acordo, segundo critérios de razoabilidade, a serem aferidos, caso a caso, pelo Cgen.

### **Curb que envolva acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais**

Os curbs que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais, regulados pela Resolução Cgen nº 11, também possuem exigências adicionais específicas. A instituição responsável pelo acesso deve comprometer-se a:

- fornecer, periodicamente, ao provedor, relatório do andamento do projeto, bem como da exploração do produto ou processo, cuja apresentação deverá levar em conta as especificidades das comunidades, sendo realizada em linguagem acessível e, sempre que solicitado pela comunidade, no idioma nativo;
- viabilizar o acompanhamento das coletas, bem como permitir e viabilizar o acompanhamento das demais atividades do projeto, pelos provedores envolvidos ou por terceiros por eles indicados;
- não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrente do curb sem prévia anuência do provedor, salvo por imposição legal.

Os contratos ou acordos que, de algum modo, afetem a repartição de benefícios deverão ser apresentados juntamente com o curb, e, quando for o caso, com a comprovação de ciência da parte não-signatária, acerca da existência desses contratos ou acordos.

Eventual cláusula de exclusividade deverá ter objeto e prazo determinados, estabelecidos pelas partes, de comum acordo, segundo critérios de razoabilidade a serem aferidos, caso a caso, pelo Cgen.

A adoção de eventual cláusula de sigilo deverá preservar o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado internamente ou entre si por comunidades indígenas e comunidades locais, para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Qualquer alteração relativa ao uso de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado acessado deve ser objeto de nova anuência prévia entre as partes, as quais deverão estabelecer termo aditivo ao contrato original ou celebrar novo curb, devendo os mesmos, em qualquer hipótese, ser apresentados ao Cgen.

## **Curb para projetos de bioprospecção ou de desenvolvimento tecnológico em áreas de domínio da União**

Nos casos em que a União é parte do curb, a Resolução Cgen nº 27, de 27 de setembro de 2007, estabelece as diretrizes para sua elaboração. A competência para firmar o curb em nome da União é do presidente do Cgen, que é o representante titular do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, seu suplente.

As amostras de material biológico, bem como as datas e os locais onde as amostras foram ou serão coletadas, se for o caso, devem ser relacionadas no projeto de bioprospecção ou de desenvolvimento tecnológico, integrante dos curbs firmados com a União. A realização de coletas adicionais de material biológico deve ser comunicada à provedora, por intermédio da Secretaria Executiva do Cgen. O material biológico ou componente do patrimônio genético, coletado por força desse contrato, pode integrar coleção *ex situ* da usuária.

A cláusula referente aos direitos de propriedade intelectual deverá regular a titularidade dos direitos, bem como sua comercialização e licenciamento. A titularidade poderá pertencer à usuária, desde que seja preservada a repartição justa e equitativa dos benefícios. No caso de eventuais direitos patentários obtidos no exterior pela usuária sobre matéria não patenteável à luz da legislação de propriedade industrial brasileira, poderão ser inseridos dispositivos no sentido de estabelecer as condições de exploração desses direitos por instituições nacionais.

A cláusula de repartição de benefícios e, quando for o caso, a cláusula de acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, poderão constar de contrato ou de termo aditivo, a ser firmado antes do início da exploração comercial ou econômica ou do depósito de pedido de patente, como pré-requisito para o início da exploração, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

- 1) produtos ou processos obtidos a partir do acesso a componentes do patrimônio genético, objeto do curb, poderão ser explorados econômica e comercialmente pela usuária, diretamente ou mediante a transferência da titularidade ou de direitos de propriedade industrial a terceiros, inclusive mediante licenciamento;
- 2) as formas de repartição de benefícios deverão estar expressas e claras, no contrato ou termo aditivo, podendo ser aquelas já previstas no art. 25 da MP nº 2.186-16/01, ou outras escolhidas pelas partes, e deverão prever:
  - a) os benefícios, monetários ou não, que serão destinados à provedora e a forma para o seu cálculo;
  - b) os procedimentos para o repasse dos benefícios e sua periodicidade;

- c) a definição do prazo em que vigorará a obrigação de repartir benefícios;
- 3) a usuária poderá optar por não realizar a exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos obtidos a partir de componentes do patrimônio genético, acessados com respaldo no curb;
  - 4) na hipótese da alínea anterior, caso haja interesse da provedora na utilização dos resultados do projeto, esse uso será negociado entre as partes;
  - 5) no caso em que a usuária optar por não realizar a exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos, sua decisão deverá ser comunicada, formalmente, à provedora, por intermédio da Secretaria Executiva do Cgen, devendo, na oportunidade, ser apresentado relatório final sobre a situação e os resultados do projeto.
  - 6) a transferência de titularidade de propriedade industrial sobre produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a componente do patrimônio genético objeto do contrato somente poderá ocorrer após a celebração de curb específico entre a União e o terceiro;
  - 7) a usuária responderá solidariamente com o terceiro pelo fiel cumprimento da obrigação de repartir benefícios com a provedora, caso venha a licenciar a exploração de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a componente do patrimônio genético objeto do curb.

## Relatórios

Após receberem as autorizações de acesso e credenciamento de fiel depositária, as instituições ficam obrigadas a encaminharem à instituição que as autorizou ou cadastrou, conforme o caso, relatórios sobre o andamento dos projetos, em prazos fixados na própria autorização, em geral, a cada 12 meses.

No caso das autorizações simples, não foi definido, na MP nº 2.186-16/01, conteúdo mínimo dos relatórios. No entanto, a Resolução nº 17 do Cgen determinou que, no caso de acesso a componente do patrimônio genético, com a finalidade de bioprospecção, os relatórios deverão conter informação sobre os atributos funcionais identificados.

Os relatórios das autorizações especiais de acesso para fins de pesquisa científica e para fins de bioprospecção possuem praticamente as mesmas exigências, devendo conter, no mínimo:

1. informações detalhadas sobre o andamento dos projetos e atividades integrantes do portólio;
2. indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas;
3. listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área;
4. comprovação do depósito das subamostras em instituição fiel depositária credenciada pelo Cgen;
5. apresentação dos TTMs assinados;
6. resultados preliminares.

Além das informações acima descritas, o relatório da autorização especial de acesso para fins de pesquisa científica deve indicar as fontes de financiamento, bem como os respectivos montantes e as responsabilidades e direitos de cada parte. Também deve conter cópia dos registros das informações relativas ao conhecimento tradicional associado, se for o caso.

Para a autorização especial de acesso ao patrimônio genético, com a finalidade de constituir e integrar coleções *ex situ* que visem a atividades com potencial de uso econômico, o relatório deve conter, no mínimo:

1. indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas, bem como dos respectivos proprietários;
2. listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área;

3. comprovação do depósito das subamostras em instituição fiel depositária credenciada pelo Cgen;
4. apresentação dos TTMs assinados;
5. indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte; e
6. resultados preliminares.

No caso das instituições credenciadas como fiéis depositárias, deve ser apresentado relatório contendo, no mínimo:

1. relação das subamostras depositadas no período;
2. descrição (por amostra depositada):
  - tipo de material depositado;
  - identificação taxonômica;
  - quantidade;
  - data de entrada;
  - procedência (instituição e número da autorização de acesso e remessa do depositante);
  - localidade da coleta (localidade, município, região, bioma/coordenadas geográficas);
  - utilização da subamostra (especificar se o material foi utilizado após o depósito na coleção, a finalidade e a instituição que utilizou);
3. descrição dos critérios adotados pela instituição credenciada para permitir o uso de subamostras depositadas;
4. identificação de informação a ser tratada como confidencial e resumo, não confidencial, para publicação.

A Resolução nº 31 do Cgen aprovou os seguintes modelos de formulários para elaboração de relatórios por instituições autorizadas pelo Cgen:

1. relatório por instituição nacional de pesquisa autorizada a acessar e ou remeter amostra de componente do patrimônio genético e ou conhecimento tradicional associado - autorização simples;
2. relatório por instituição nacional autorizada a acessar e/ou remeter amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção – autorização especial; e
3. relatório por instituição nacional autorizada a acessar componentes do patrimônio genético para constituir coleção ex situ com potencial de uso econômico.



# **PROCESSO ADMINISTRATIVO**



## **Processo administrativo de acesso e remessa de recursos genéticos e de conhecimento tradicional associado**

As autorizações de acesso e de remessa são prévias e concedidas somente a instituições nacionais que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, na forma disposta pela MP nº 2.186-16/01 e demais instrumentos legais. As autorizações podem ser simples ou especiais, diferindo entre si, conforme o objeto, se tratarem de acesso ao patrimônio genético ou acesso ao conhecimento tradicional associado e, quanto à finalidade, se forem para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

As autorizações simples são concedidas caso a caso, com a análise individual dos projetos. A autorização especial é uma espécie de autorização em conjunto, com prazo de duração de 2 anos, renovável por iguais períodos. Seu objetivo é facilitar o atendimento às exigências legais, por parte daquelas instituições que possuem um grande volume de pesquisas e atividades rotineiras que necessitam de autorização de acesso.

A autorização especial permite que a instituição insira novas atividades ou projetos no portfólio, desde que observadas as condições estabelecidas na autorização. No prazo de sessenta dias, a partir do início da nova atividade ou projeto, o Cgen ou a instituição credenciada que autorizou o acesso para fins de pesquisa científica, deve ser comunicado, pelo representante legal da instituição autorizada, sobre a nova atividade ou projeto.

A concessão de uma autorização especial considera, ainda, a comprovação de equipe técnica e infra-estrutura disponível para manusear amostras de componente de patrimônio genético e gerenciar os termos de transferência de material, a serem assinados previamente à remessa de amostra e/ou transmissão de informações para outras instituições.

## **Autorizações concedidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético**

As autorizações de acesso e remessa, com finalidade de bioprospecção e de desenvolvimento tecnológico, bem como de acesso a conhecimento tradicional associado, para qualquer finalidade, devem ser solicitadas junto ao Cgen.

### **Autorização de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico**

Devem solicitar esta autorização as instituições que desenvolvam atividades de acesso a componente do patrimônio genético, com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. Além das exigências comuns a todos os pedidos de autorização já explicitadas, também é necessário:

1. preencher o formulário eletrônico próprio;
2. apresentar as seguintes anuências prévias, conforme o caso:
  - do titular da área pública ou privada;
  - do órgão ambiental competente, quando a coleta ocorrer em área protegida;
  - do órgão ambiental competente, caso se trate de espécie ameaçada de extinção, constante de lista oficial, ou de endemismo estrito;
  - do Conselho de Defesa Nacional, quando a coleta ocorrer em área indispensável à segurança nacional;
  - da autoridade marítima, para coleta de material biológico em águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e zona econômica exclusiva;
  - da comunidade indígena ou local, caso a coleta se dê em área por ela ocupada, ouvido o órgão indigenista.
3. Curb, assinado pelas partes;
4. identificação de informação a ser tratada como confidencial e resumo, não confidencial, para publicação;
5. laudo antropológico independente, relativo ao acompanhamento do processo de anuência prévia de comunidades indígenas e locais, se for o caso.

### **Autorização especial de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção**

Devem solicitar esta autorização, as instituições que desenvolvam, rotineiramente, atividades de acesso a componente do patrimônio genético, para

fins de bioprospecção, desde que não envolvam acesso a conhecimento tradicional associado. Diferentemente da autorização simples, a autorização especial prevê a possibilidade de inserção de projetos no portfólio, durante sua vigência, desde que cumpridas as condições de sua concessão.

Além das exigências comuns a todos os pedidos de autorização já explicitadas, também é necessário:

1. preencher o formulário eletrônico próprio para a autorização de acesso a ser solicitada;
2. portfólio dos projetos que envolvam acesso e remessa;
3. indicação do destino das amostras, quando houver previsão;
4. indicação da equipe técnica e da infra-estrutura disponíveis para gerenciar os TTMs.

As anuências prévias e os curbs podem ser encaminhados ao Cgen no momento da solicitação da autorização especial ou quando ocorrerem as expedições de coleta. A apresentação do curb pode ser postergada pelo Cgen, desde que:

1. o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial;
2. o anuente preveja, no TAP, momento diverso para a formalização do Curb;
3. a formalização do curb anteceda o início do desenvolvimento tecnológico ou o depósito do pedido de patentes;
4. em caso de remessa para o exterior, seja firmado TTM contendo compromisso expresso da instituição destinatária de não ceder a terceiros o componente do patrimônio genético, iniciar atividade de desenvolvimento tecnológico ou depositar pedido de patente, sem a prévia assinatura do curb e correspondente autorização do Cgen, quando for o caso;

As atividades de bioprospecção somente poderão ser iniciadas pela instituição beneficiada por essa autorização especial após a aprovação das anuências prévias pelo Cgen.

O projeto que não enviar as respectivas anuências prévias e os curbs no tempo previsto será excluído da autorização especial de acesso, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas pertinentes.

### **Autorização especial de acesso ao patrimônio genético, com a finalidade de constituir e integrar coleções *ex situ***

Essa autorização tem por objetivo a constituição de coleções *ex situ*, que necessitem da realização de atividades de acesso para sua própria constituição, como, por exemplo, os bancos de ADN, e que contenham potencial de uso econômico.

Essa autorização não permite a realização de outras atividades de pesquisa que necessitem de acesso, as quais deverão ser objeto de solicitações de autorização de acesso específicas, tanto pela própria instituição autorizada quanto por outras instituições interessadas em realizar acessos a partir da coleção formada.

Além das exigências comuns a todos os pedidos de autorização já anteriormente explicitadas, é necessário:

1. preencher o formulário eletrônico próprio;
2. projeto de constituição de coleção *ex situ*, que contenha:
  - a. objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada;
  - b. área de abrangência das atividades de campo;
  - c. indicação das fontes de financiamento; e
  - d. identificação da equipe e curriculum vitae dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq;
3. apresentação das seguintes anuências prévias, conforme o caso:
  - a. do órgão ambiental competente, quando a coleta ocorrer em área protegida;
  - b. do Conselho de Defesa Nacional, quando a coleta ocorrer em área indispensável à segurança nacional;
  - c. da autoridade marítima, para coleta de material biológico em águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e zona econômica exclusiva;
  - d. do órgão ambiental competente, caso se trate de espécie ameaçada de extinção, constante de lista oficial, ou de endemismo estrito;
  - e. da comunidade indígena ou local, caso a coleta se dê em área por ela ocupada, ouvido o órgão indigenista.
4. indicação do destino do material genético, bem como da equipe técnica e da infra-estrutura disponíveis para gerenciar os TTMs;
5. assinatura, pelo representante legal da instituição, de termo de compromisso pelo qual comprometa-se a acessar patrimônio genético apenas para a finalidade de constituir coleção *ex situ*; e
6. apresentação, para aprovação pelo Cgen, de modelo de Curb, a ser firmado com o proprietário da área pública ou privada ou com representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial.

## **Autorização de acesso a conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica**

Devem solicitar esta autorização as instituições que desenvolvam atividades de acesso ao conhecimento tradicional associado, com finalidade de pesqui-

sa científica. Além das exigências comuns a todos os pedidos de autorização já explicitadas, também é necessário:

1. preencher o formulário eletrônico próprio;
2. apresentar as seguintes anuências prévias, conforme o caso:
  - a. da comunidade indígena ou local envolvida, ouvido o órgão indigenista;
  - b. do órgão ambiental competente, para ingressar em UC.
3. identificação de informação a ser tratada como confidencial e resumo, não confidencial, para publicação.

### **Autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica**

Devem solicitar esta autorização, as instituições que desenvolvam rotineiramente atividades de acesso a conhecimento tradicional associado, com finalidade de pesquisa científica. Além das exigências comuns a todos os pedidos de autorização já explicitadas, também é necessário:

1. preencher o formulário eletrônico próprio;
2. portfólio dos projetos e das atividades de rotina que envolvam acesso ao conhecimento tradicional associado desenvolvidas pela instituição, que descreva de forma sumária as atividades a serem desenvolvidas, bem como os projetos resumidos, os quais deverão conter as seguintes informações mínimas:
  - a. objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da informação (conhecimento tradicional associado) a ser acessada;
  - b. área de abrangência das atividades de campo e identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas;
  - c. indicação das fontes de financiamento;
  - d. identificação da equipe e curriculum vitae dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq;
3. apresentar as seguintes anuências prévias, conforme o caso:
  - da comunidade indígena ou local envolvida, ouvido o órgão indigenista;
  - do órgão ambiental competente, para ingressar em UC.
4. identificação de informação a ser tratada como confidencial e resumo, não confidencial, para publicação.

### **Autorização de acesso a conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico**

Devem solicitar esta autorização as instituições que desenvolvam atividades de acesso a conhecimento tradicional associado, com finalidade de biopros-

pecção ou desenvolvimento tecnológico. Além das exigências comuns a todos os pedidos de autorização já explicitadas, também é necessário:

1. preencher o formulário eletrônico próprio;
2. apresentar as seguintes anuências prévias, conforme o caso:
  - a. da comunidade indígena ou local envolvida, ouvido o órgão indigenista;
  - b. do órgão ambiental competente, para ingressar em UC.
3. Curb, assinado pelas partes;
4. identificação de informação a ser tratada como confidencial e resumo, não confidencial, para publicação.

Nesse caso, sempre que solicitado pela comunidade indígena ou local, o processo de anuência prévia deve ser provido de apoio científico, lingüístico, técnico e/ou jurídico independente.

Além disso, deve ser apresentado ao Cgen, laudo antropológico independente, relativo ao acompanhamento do processo de anuência prévia, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

1. indicação das formas de organização social e de representação política da comunidade;
2. avaliação do grau de esclarecimento da comunidade sobre o conteúdo da proposta e suas conseqüências;
3. avaliação dos impactos sócio-culturais decorrentes do projeto;
4. descrição detalhada do procedimento utilizado para obtenção da anuência;
5. avaliação sobre o grau de respeito do processo de obtenção da anuência às diretrizes estabelecidas na Resolução nº 6 do Cgen.

## **Autorizações concedidas pelo Ibama**

O Ibama foi cadastrado pelo Cgen, por intermédio da deliberação nº 40, de 24 de setembro de 2003, para autorizar acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético, para fins de pesquisa científica. Esse credenciamento é por tempo indeterminado e pode ser revisado a qualquer tempo, pelo Cgen, quanto à sua abrangência ou restrições. Desta forma, o Ibama é responsável pelas seguintes autorizações:

- Autorização de acesso e de remessa/transporte de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica;
- Autorização especial de acesso e de remessa/transporte de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica.

### **Autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica**

Devem solicitar esta autorização, junto ao Ibama, as instituições que desenvolvam atividades de acesso a componente do patrimônio genético, desde que não envolvam acesso a conhecimento tradicional associado.

Além das exigências comuns a todos os pedidos de autorização, para solicitar a autorização, com finalidade de pesquisa científica, também é necessário:

1. preencher o formulário eletrônico próprio;
2. apresentar as seguintes anuências prévias, conforme o caso:
  - a. do órgão ambiental competente, quando a coleta ocorrer em área protegida;
  - b. do Conselho de Defesa Nacional, quando a coleta ocorrer em área indispensável à segurança nacional;
  - c. da autoridade marítima, para coleta de material biológico em águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e zona econômica exclusiva;
  - d. do órgão ambiental competente, caso se trate de espécie ameaçada de extinção, constante de lista oficial, ou de endemismo estrito;
  - e. da comunidade indígena ou local, caso a coleta se dê em área por ela ocupada, ouvido o órgão indigenista, e acompanhado de relatório que explicita o procedimento adotado para a obtenção da anuência, atendendo aos quesitos indicados no anexo da Resolução nº 9 do Cgen.
3. identificação de informação a ser tratada como confidencial e resumo, não confidencial, para publicação.

O Cgen declarou a pesquisa científica como de relevante interesse público, nos termos do art. 17 da MP nº 2.186-16/01 e da Resolução Cgen nº 08, dispensando, assim, a comprovação formal da anuência prévia dos titulares de áreas privadas. Essa dispensa não significa que os direitos advindos da propriedade privada não devam ser respeitados; o que se dispensou foi a elaboração do instrumento jurídico formal de anuência prévia.

Caso o material acessado necessite ser levado para encaminhado a outra instituição, para realização de análises ou testes, é necessária a assinatura de TRTM. Caso o material venha a ser transferido para outra instituição, inclusive com transferência de responsabilidades, deverá ser assinado o TTM, pelas instituições remetente e destinatária do material. Ambos os termos estão disponíveis em português e inglês. Na remessa também devem ser observadas as exigências específicas para espécies incluídas nos anexos da Cites.

Na remessa para o exterior, deverá ser preenchido também o formulário do Sisbio, um sistema automatizado, interativo e simplificado de atendimento à distância e de informação. Por meio do preenchimento e envio de formulários eletrônicos pela internet, pesquisadores podem solicitar ao ICMBio autorização ou licença permanente para as seguintes atividades com finalidade científica ou didática (no âmbito do ensino superior): coleta e transporte de material biológico; captura ou marcação de animais silvestres *in situ*; manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro; recebimento e envio de material biológico ao exterior; realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea. O Sisbio pode ser acessado no endereço eletrônico: [www.icmbio.gov.br/sisbio](http://www.icmbio.gov.br/sisbio).

A concessão de autorização e licença para a realização destas atividades é regulada pela Instrução Normativa Ibama nº 154/2007. Essa instrução normativa está sendo revista para adequar-se à Portaria MMA nº 236, de 8 de agosto de 2008, a qual determina o ICMBio o órgão responsável pela gestão do Sisbio.

A Instrução Normativa Ibama nº 160/2007 instituiu o Cadastro Nacional de Coleções Biológicas e disciplinou o transporte e o intercâmbio de material biológico consignado às coleções.

## **Autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica**

Devem solicitar esta autorização, junto ao Ibama, as instituições que desenvolvam, rotineiramente, atividades de acesso a componente do patrimônio genético, desde que não envolvam acesso a conhecimento tradicional associado.

Além das exigências comuns a todos os pedidos de autorização já explicitadas, também é necessário:

1. preencher o formulário eletrônico próprio;
2. portfólio dos projetos e das atividades de rotina que envolvam acesso ao patrimônio genético, desenvolvidas pela instituição, que descreva de forma sumária as atividades a serem desenvolvidas, bem como os projetos resumidos, os quais deverão conter as seguintes informações mínimas:
  - a. objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada;
  - b. área de abrangência das atividades de campo;
  - c. indicação das fontes de financiamento;
  - d. identificação da equipe e curriculum vitae dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq;
3. apresentar as seguintes anuências prévias, conforme o caso:
  - a. do órgão ambiental competente, quando a coleta ocorrer em área protegida;
  - b. do Conselho de Defesa Nacional, quando a coleta ocorrer em área indispensável à segurança nacional;
  - c. da autoridade marítima, para coleta de material biológico em águas jurisdicionais brasileiras, plataforma continental e zona econômica exclusiva;
  - d. do órgão ambiental competente, caso se trate de espécie ameaçada de extinção, constante de lista oficial, ou de endemismo estrito;
  - e. da comunidade indígena ou local, caso a coleta se dê em área por ela ocupada, ouvido o órgão indigenista, quando for o caso.
4. identificação de informação a ser tratada como confidencial e resumo, não confidencial, para publicação.

Para a instituição detentora de autorização especial, as anuências prévias acima citadas podem ser encaminhadas ao Ibama antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas no período de vigência da autorização. No entanto, o descumprimento da regra acarretará o cancelamento da autorização, prejudicando todos os projetos constantes do portfólio.

## **Autorizações concedidas pelo CNPq**

O CNPq foi cadastrado pelo Cgen, por intermédio da deliberação nº 246, de 27 de agosto de 2009, para autorizar acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético, para fins de pesquisa científica. Esse credenciamento é por tempo indeterminado e pode ser revisado a qualquer tempo, pelo Cgen, quanto à sua abrangência ou restrições. Desta forma, o CNPq é responsável pelas seguintes autorizações:

- Autorização de acesso e de remessa/transporte de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica;
- Autorização especial de acesso e de remessa/transporte de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica.

## Credenciamento de instituição como fiel depositária

O Cgen delegou à sua Secretaria-Executiva, por intermédio da deliberação nº 203, de 19 de julho de 2007, a competência para credenciar instituições fiéis depositárias de amostras do patrimônio genético. Os procedimentos para o trâmite de solicitações para esse credenciamento foram estabelecidos pela deliberação nº 209, de 27 de setembro de 2007.

A instituição fiel depositária tem por obrigação a conservação do material testemunho (subamostra), garantindo a sua correta identificação taxonômica e permitindo o rastreamento do patrimônio genético acessado.

O credenciamento, diferentemente das autorizações, não é obrigatório. Apenas as instituições que desejem se cadastrar e tenham condições técnicas, financeiras e de infra-estrutura deverão solicitá-lo. O cadastramento não gera quaisquer benefícios em termos de financiamento público ou aprovação de projetos.

A instituição cadastrada como fiel depositária assume obrigações específicas de guarda do material, podendo seu representante legal responder civil e penalmente pela perda desse material. O cadastramento não obriga a instituição a receber qualquer material ou material de terceiros, sendo uma opção da instituição escolher, no ato da solicitação de seu cadastramento, quais materiais deseja receber.

Uma vez realizada a opção sobre quais materiais irá receber, a recusa de depósito de subamostra só pode ocorrer mediante justificativa, seja por não seguir as regras mínimas da coleção, ou pelo material não estar em bom estado de conservação, dentre outros. As exigências para o cadastramento são:

1. preencher o formulário eletrônico próprio;
2. comprovação de sua atuação em pesquisa e desenvolvimento, nas áreas biológicas e afins;
3. indicação da infra-estrutura disponível e capacidade para conservação, em condições *ex situ*, de amostras de componentes do Patrimônio Genético;
4. comprovação da capacidade da equipe técnica responsável pelas atividades de conservação;
5. descrição da metodologia e material empregado para a conservação de espécies sobre as quais a instituição assumirá responsabilidade, na qualidade de fiel depositária;
6. indicação da disponibilidade orçamentária para manutenção das coleções.



# **TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL**



## Termo de transferência de material padrão Sistema Multilateral - Tirfaa

### PREÂMBULO

#### CONSIDERANDO QUE

O Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (doravante denominado “o **Tratado**”<sup>24</sup>) foi aprovado pela Conferência da FAO em sua 31ª Reunião em 3 de novembro de 2001 e entrou em vigor em 29 de junho de 2004;

Os objetivos do **Tratado** são a conservação e o uso sustentável dos **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura** e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar;

As Partes Contratantes do **Tratado**, no exercício de seus direitos soberanos sobre seus **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura**, estabeleceram um **Sistema multilateral** para facilitar o acesso aos **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura** e compartilhar, de maneira justa e equitativa, os benefícios derivados da utilização de tais recursos, sobre uma base complementar e de fortalecimento mútuo;

Tendo em conta os artigos 4, 11, 12.4 e 12.5 do **Tratado**;

Se reconhece a diversidade dos sistemas legais das Partes Contratantes a respeito de suas normas de procedimento que regem o acesso à tribunais e à arbitragem, e as obrigações derivadas dos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis a essas normas;

O artigo 12.4 do **Tratado** estabelece que deverá ser facilitado o acesso no âmbito do **Sistema multilateral** de acordo com um termo de transferência de material padrão, e o **Órgão Gestor** do **Tratado**, em sua Resolução 1/2006, de 16 de junho de 2006, adotou o termo de transferência de material padrão.

### ARTIGO 1º - PARTES DO TERMO

1.1 O presente Termo de transferência de material (doravante denominado “o **presente Termo**”) é o termo de transferência de material mencionado no Artigo 12.4 do **Tratado**.

1.2 O **presente Termo** é firmado:

---

<sup>24</sup> Nota da Secretaria: Em atenção ao proposto pelo Grupo de Trabalho Jurídico no Grupo de Contato encarregado pela redação do modelo do termo de transferência de material, objetivando clareza, os termos definidos são indicados em negrito em todo o texto.

ENTRE: *(nome e endereço do provedor ou da instituição provedora, nome do funcionário autorizado, informações de contato com o funcionário autorizado<sup>25</sup>)* (doravante denominado “**Provedor**”),

E: *(nome e endereço do receptor ou da instituição receptora, nome do funcionário autorizado, informações de contato com o funcionário autorizado\*)* (doravante denominado “**Receptor**”)

1.3 As partes no **presente Termo** acordam o seguinte:

### **ARTIGO 2º - DEFINIÇÕES**

No **presente Termo**, as expressões que seguem terão o seguinte significado:

“**Disponível sem restrições**”: se considera que um **Produto** está à disposição de outras pessoas sem restrição para fins de pesquisa e melhoramento posteriores quando se pode utilizá-lo para fins de pesquisa e melhoramento sem que nenhuma obrigação legal ou contratual, ou restrição tecnológica, impeça sua utilização na forma especificada no **Tratado**.

Por “**material genético**” se entende qualquer material de origem vegetal, incluindo o material reprodutivo ou de propagação vegetativa, que contém unidades funcionais de hereditariedade.

Por “**Órgão Gestor**” se entende o **Órgão Gestor** do **Tratado**.

Por “**Sistema multilateral**” se entende o Sistema multilateral estabelecido em virtude do Artigo 10.2 do **Tratado**.

Por “**recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento**” se entende o material derivado do **Material** e portanto distinto deste, que ainda não esteja pronto para a comercialização e cujo melhorista tenha intenção de continuar desenvolvendo-o ou transferi-lo a outra pessoa ou entidade para desenvolvimento posterior. Considerar-se-á que o período de desenvolvimento dos **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento** terá terminado quando esses recursos sejam **comercializados** como um **Produto**.

---

<sup>25</sup> Inserir conforme a necessidade. Não aplicável aos termos de transferência de material padrão selados ou eletrônicos.

Um termo selado é um termo de transferência de material padrão em que se inclui uma cópia do dito Termo em uma embalagem do Material e a aceitação do Material pelo Receptor constitui a aceitação dos termos e condições do referido Termo.

Um termo eletrônico é um Termo de transferência de material padrão concluído pela Internet, no qual o Receptor aceita os termos e condições do referido Termo fazendo um click em um ícone correspondente na página eletrônica ou na versão eletrônica do Termo de transferência de material padrão, conforme o caso.

Por “**Produto**” se entende os **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura** que incorporam<sup>26</sup> o **Material** ou qualquer de suas partes ou componentes genéticos e estejam prontos para a comercialização, com exclusão dos produtos básicos de outros produtos utilizados para alimentos, ração animal e industrialização.

Por “**vendas**” se entende a receita bruta resultante da **comercialização** de um **Produto** ou **Produtos** pelo **Receptor**, seus associados, contratados, licenciados ou arrendatários.

Por “**comercializar**” se entende vender um **Produto** ou **Produtos** no mercado aberto em função de considerações monetárias, tendo o termo “**comercialização**” um significado correspondente. A **comercialização** não incluirá nenhuma forma de transferência de **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento**.

### **ARTIGO 3º - OBJETO DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL**

Pelo presente o **Provedor** transfere ao **Receptor** os **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura** especificados no Anexo 1 do **presente Termo** (doravante denominados **Material**) e a informação disponível correspondente mencionada no Artigo 5b e no Anexo 1 conforme as condições estabelecidas no **presente Termo**.

### **ARTIGO 4º - DISPOSIÇÕES GERAIS**

4.1 O **presente Termo** se concerne ao marco do **Sistema multilateral** e deve ser aplicado e interpretado em conformidade com os objetivos e disposições do **Tratado**.

4.2 As partes reconhecem que estão sujeitas às medidas e os procedimentos jurídicos aplicáveis aprovados pelas Partes Contratantes do **Tratado**, em conformidade com o **Tratado** e em particular os adotados em conformidade com os artigos 4, 12.2 e 12.5 do **Tratado**<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Evidenciado, por exemplo, pelo seu pedigree ou pena anotação de uma inserção gênica.

<sup>27</sup> No caso dos centros internacionais de pesquisa agrícola do Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR) e outras instituições internacionais, aplica-se o Acordo entre o Órgão Gestor e os centros do CGIAR e outras instituições pertinentes.

4.3 As partes do **presente Termo** concordam que (*a entidade designada pelo Órgão Gestor*)<sup>28</sup> em nome do **Órgão Gestor** do **Tratado** e de seu **Sistema multilateral** é a terceira parte beneficiária no marco do **presente Termo**.

4.4 A terceira parte beneficiária tem direito a solicitar informações apropriadas segundo requerido nos artigos 5 e), 6.5 c) e 8.3 e no parágrafo 3 do Anexo 2 do **presente Termo**.

4.5 Os direitos concedidos a (*a entidade designada pelo Órgão Gestor*) supra não impedem ao **Provedor** e ao **Receptor** exercerem seus direitos em virtude do **presente Termo**.

#### **ARTIGO 5º - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROVEDOR**

O **Provedor** se compromete a transferir o **Material** em conformidade com as seguintes disposições do **Tratado**:

- a) o acesso será concedido de maneira rápida e sem a necessidade de averiguação da origem de cada uma das amostras e gratuitamente ou, quando se cobre uma taxa, esta não deverá superar os custos mínimos correspondentes;
- b) com os **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura** encaminhados serão proporcionados todos os dados de passaporte disponíveis e, sujeito à legislação aplicável, qualquer outra informação descritiva conexa de caráter não confidencial que se disponha;
- c) o acesso aos **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento**, incluído o material que estejam melhorando os agricultores, será concedido durante o período de melhoramento à discrição de quem o haja obtido;
- d) o acesso aos **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura** protegidos por direitos de propriedade intelectual ou de outra índole será em consonância com os acordos internacionais pertinentes e com a legislação nacional vigente;
- e) o **Provedor** deverá informar periodicamente ao **Órgão Gestor** sobre os termos de transferência de material firmados, sujeito ao calendário estabeleci-

---

<sup>28</sup> Nota da Secretaria: Por intermédio de sua Resolução nº 2/2006, o Órgão Gestor convidou a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, como terceira parte beneficiária, para levar a cabo as funções e responsabilidades assinaladas e prescritas no termo de transferência de material padrão, sob a direção do Órgão Gestor, em conformidade como os procedimentos que serão estabelecidos na sua próxima reunião. Por ocasião da aceitação do convite pela FAO, o termo “a entidade designada pelo Órgão Gestor” será substituído em todo o documento pelo termo “a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura”.

do pelo **Órgão Gestor**. O **Órgão Gestor** disponibilizará essa informação à terceira parte beneficiária<sup>29</sup>.

## ARTIGO 6ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO RECEPTOR

6.1 O **Receptor** se compromete a utilizar ou conservar o **Material** exclusivamente para fins de pesquisa, melhoramento e capacitação para a alimentação e a agricultura. Dentre esses fins não poderá incluir-se aplicações químicas, farmacêuticas e/ou de outros usos industriais não relacionados com os alimentos/ração animal.

6.2 O **Receptor** não reclamará nenhum direito de propriedade intelectual ou de outra índole que limite o acesso facilitado ao **Material** disponibilizado em virtude do **presente Termo**, ou a suas partes ou componentes genéticos, na forma recebida do **Sistema multilateral**.

6.3 No caso do **Receptor** conservar o **Material** disponibilizado, deverá manter o dito **Material** e a informação correspondente mencionada no Artigo 5 b) à disposição no âmbito do **Sistema multilateral** utilizando o termo de transferência de material padrão.

6.4 No caso do **Receptor** transferir o **Material** disponibilizado por intermédio do **presente Termo** a outra pessoa ou entidade (doravante denominada “**Receptor posterior**”), o **Receptor** deverá:

- a) fazê-lo nos moldes dos termos e condições do Termo de transferência de material padrão, mediante um novo termo de transferência de material; e
- b) notificar o **Órgão Gestor**, em conformidade com o Artigo 5 e).

Em conformidade com o disposto nesse artigo, o **Receptor** não terá nenhuma outra obrigação em relação às ações do **Receptor posterior**.

6.5 No caso do **Receptor** transferir um **recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento** a outra pessoa ou entidade, o **Receptor**:

- a) o fará nos moldes dos termos e condições do Termo de transferência de material padrão, mediante um novo termo de transferência de material; sempre e quando não se aplique o Artigo 5 a) do Termo de transferência de material padrão;

---

<sup>29</sup> Nota da Secretaria: o termo de transferência de material dispõe que seja proporcionada informação ao Órgão Gestor nos seguintes artigos: 5 e), 6.4 b), 6.5 c) e 6.11 h), assim como no Anexo 2, parágrafo 3, no Anexo 3, parágrafo 4 e no Anexo 4. Essas informações deverão ser submetidas à: Secretaria,

Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura. Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação.

I-00153 Roma (Itália).

- b) indicará no Anexo 1 do novo termo de transferência de material, o **Material** recebido do **Sistema multilateral** e especificará que os **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento** transferidos são derivado do **Material**;
- c) notificará ao **Órgão Gestor**, em conformidade com o Artigo 5 e); e
- d) não terá nenhuma outra obrigação em relação às ações do **Receptor posterior**.

6.6 A assinatura de um termo de transferência de material contemplado no parágrafo 6.5 será entendida como sem prejuízo do direito das partes acordarem condições adicionais sobre o posterior desenvolvimento do produto, inclusive, se for o caso, o pagamento de uma quantia em dinheiro.

6.7 No caso do **Receptor comercializar um Produto** que seja um **recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura** que incorpore o **Material** mencionado no Artigo 3 do **presente Termo** e, quando esse **Produto** não esteja **disponível sem restrições a outras pessoas** com fins de pesquisa e melhoramento posteriores, o **Receptor** pagará um percentual fixo das **Vendas do Produto comercializado** ao mecanismo estabelecido pelo **Órgão Gestor** para tal efeito, em conformidade com o Anexo 2 do **presente Termo**.

6.8 No caso do **Receptor comercializar um Produto** que seja um **recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura** que incorpore o **Material** mencionado no Artigo 3 do **presente Termo** e, quando esse **Produto** esteja **disponível sem restrições** a outras pessoas com fins de pesquisa e melhoramento posteriores, se incentiva o **Receptor** a realizar pagamentos voluntários ao mecanismo estabelecido pelo **Órgão Gestor** para tal efeito, em conformidade com o Anexo 2 do **presente Termo**.

6.9 O **Receptor** colocará à disposição do **Sistema multilateral**, por intermédio do sistema de informação previsto no Artigo 17 do **Tratado**, toda a informação que não tenha caráter confidencial, resultante da pesquisa e do desenvolvimento realizados sobre o **Material**, e se incentiva o **Receptor**, por intermédio do **Sistema multilateral**, a compartilhar os benefícios não monetários expressamente determinados no Artigo 13.2 do **Tratado** que resultem dessa pesquisa e desenvolvimento. Após o término do período de proteção de um direito de propriedade intelectual ou a renúncia ao mesmo, sobre um **Produto** que incorpore o **Material**, se incentiva o **Receptor** a depositar uma amostra do referido **Produto** em uma coleção que forme parte do **Sistema multilateral**, com fins de pesquisa e melhoramento.

6.10 Um **Receptor** que obtenha direitos de propriedade intelectual sobre qualquer **Produto** desenvolvido a partir do **Material** ou seus componentes, obtidos

do **Sistema multilateral** e que transfira esses direitos de propriedade intelectual a uma terceira parte, transferirá as obrigações em matéria de repartição de benefícios previstas no **presente Termo** a essa dita terceira parte.

6.11 O **Receptor** poderá optar, de acordo com o Anexo 4, como alternativa aos pagamentos contemplados no Artigo 6.7, pela seguinte modalidade de pagamento:

- a) o **Receptor** realizará os pagamentos a um cânon reduzido durante o período da validade da opção;
- b) o período da validade da opção será de 10 anos, renováveis em conformidade com o Anexo 3 do **presente Termo**;
- c) os pagamentos se basearão nas **Vendas** de qualquer **Produto** e nas vendas de quaisquer outros produtos que sejam **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura** pertencentes ao mesmo cultivo, segundo o estabelecido no Anexo 1 do **Tratado**, ao que pertença o **Material** mencionado no Anexo 1 do **presente Termo**;
- d) os pagamentos serão realizados independentemente do **Produto** estar ou não **disponível sem restrições**;
- e) o preço a ser pago e outras condições aplicáveis a essa opção, inclusive o preço reduzido, são estabelecidos no Anexo 3 do **presente Termo**;
- f) o **Receptor** ficará isento de toda obrigação de realizar os pagamentos contemplados no Artigo 6.7 do **presente Termo** ou em qualquer termo de transferência de material padrão prévio ou posterior concernente ao mesmo cultivo;
- g) uma vez findo o período de validade dessa opção, o **Receptor** realizará os pagamentos correspondentes a qualquer **Produto** que incorpore **Material** recebido durante o período em que esse Artigo tenha estado em vigor, sempre e quando esses **Produtos** não estejam **disponíveis sem restrições**. Esses pagamentos serão calculados com o mesmo preço que o parágrafo a) *supra*;
- h) o **Receptor** notificará ao **Órgão Gestor** sua opção por esta modalidade de pagamento. Se não realizar nenhuma notificação, será aplicada a modalidade de pagamento alternativa especificada no Artigo 6.7.

#### ARTIGO 7º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se os princípios gerais de direito, incluídos os Princípios para Contratos Mercantis Internacionais da UNIDROIT, 2004, os objetivos e as disposições pertinentes do Tratado e, quando sejam necessárias para a interpretação, as decisões do **Órgão Gestor**.

## ARTIGO 8º - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

8.1 Poderão entabular procedimentos de solução de controvérsias o **Provedor** ou o **Receptor** ou (*a entidade designadas pelo Órgão Gestor*), atuando em nome do **Órgão Gestor** do **Tratado** e de seu **Sistema multilateral**.

8.2 As partes do **presente Termo** acordam que (*a entidade designadas pelo Órgão Gestor*), representando o **Órgão Gestor** do **Tratado** e do **Sistema multilateral**, tem direito, na qualidade de terceira parte beneficiária, a entabular procedimentos de solução de controvérsias a respeito dos direitos e obrigações do **Provedor** e do **Receptor**, segundo o estabelecido no **presente Termo**.

8.3 A terceira parte beneficiária tem direito a solicitar que o **Provedor** e o **Receptor** coloquem à sua disposição a informação apropriada, inclusive as amostras que sejam necessárias, relacionada com suas obrigações no contexto do **presente Termo**. O **Provedor** e o **Receptor** deverão disponibilizar quaisquer informações ou amostras solicitadas, conforme o caso.

8.4 Qualquer controvérsia surgida em relação ao **presente Termo**, deverá ser resolvida da seguinte maneira:

- a) Solução amistosa: as partes tentarão de boa fé resolver a controvérsia mediante negociação.
- b) Mediação: se a controvérsia não for resolvida mediante negociação, as partes poderão optar pela mediação de uma terceira parte neutra elegida de comum acordo.
- c) Arbitragem: quando a controvérsia não for resolvida mediante negociação ou mediação, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à arbitragem de acordo com o regulamento de arbitragem de um órgão internacional elegido de comum acordo pelas partes da controvérsia. Na falta desse acordo, a controvérsia será solucionada finalmente de acordo com o regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros designados em conformidade com esse regulamento. Qualquer das partes da controvérsia poderá, se tiver interesse, nomear um árbitro da lista dos peritos que o **Órgão Gestor** pode estabelecer para este fim; ambas as partes ou os árbitros nomeados por elas poderão acordar na nomeação de um árbitro único ou um árbitro presidente, conforme o caso, da mencionada lista de peritos. O resultado dessa arbitragem será vinculante

## ARTIGO 9º - QUESTÕES ADICIONAIS

### Garantia

9.1 O **Provedor** não garante a segurança ou o título do **Material**, nem a veracidade ou exatidão dos dados de passaporte ou de outra índole, proporcionados com o **Material**. Tampouco garante a qualidade, viabilidade ou pureza (genética

ou mecânica) do **Material** fornecido. As condições fitossanitárias do **Material** são garantidas unicamente sob os termos dispostos no certificado fitossanitário anexo. O **Receptor** assume a plena responsabilidade de cumprir as normas de quarentena e de biosegurança do país receptor, que regem a importação e liberação de **material genético**.

### **Vigência do Termo**

9.2 O **presente Termo** vigorará enquanto vigore o **Tratado**.

## **ARTIGO 10 – ASSINATURA/ACEITAÇÃO**

O **Provedor** e o **Receptor** podem eleger a forma de aceitação, salvo se a assinatura do **presente Termo** seja requerida por uma das partes.

### **Opção 1 - Assinatura<sup>30\*</sup>**

Eu, (*nome completo do funcionário autorizado*), declaro e certifico que tenho poderes para firmar o **presente Termo** em nome do **Provedor** e reconheço a responsabilidade e obrigação de minha instituição em cumprir as disposições do **presente Termo**, tanto em sua forma como em seus princípios, com o fim de promover a conservação e a utilização sustentável dos **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura**.

Assinatura \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_  
 Nome do **Provedor** \_\_\_\_\_

Eu, (*nome completo do funcionário autorizado*), declaro e certifico que tenho poderes para firmar o **presente Termo** em nome do **Receptor** e reconheço a responsabilidade e obrigação de minha instituição em cumprir as disposições do **presente Termo**, tanto em sua forma como em seus princípios, com o fim de promover a conservação e a utilização sustentável dos **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura**.

Assinatura \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_  
 Nome do **Provedor** \_\_\_\_\_

### **Opção 2 – Termos de transferência de material padrão selados\***

O **Material** é fornecido condicionado à aceitação prévia dos termos do **presente Termo**. O fornecimento do **Material** pelo **Provedor** e sua aceitação e utilização pelo **Receptor** constituem a aceitação dos termos do **presente Termo**.

---

<sup>30</sup> \*Quando o Provedor eleger a assinatura, somente aparecerá no Termo de transferência de material padrão o texto da Opção 1. Da mesma forma, quando o Provedor eleger o termo selado ou eletrônico somente aparecerá no Termo de transferência de material padrão o texto da Opção 2 ou da Opção 3, conforme o caso. Quando a forma eleita for a do termo eletrônico, o Material também deverá ir acompanhado de uma cópia escrita do Termo de transferência de material padrão.

### Opção 3 – Termos de transferência de material padrão eletrônicos\*

□ Pelo presente aceito as condições estabelecidas supra.

#### ANEXO 1 – LISTA DO MATERIAL FORNECIDO

Esse Apêndice contém uma lista do **Material** fornecido em virtude do **presente Termo**, incluída a informação conexa mencionada no Artigo 5 b).

Esta informação, disponibilizada a seguir, também pode ser obtida no seguinte endereço eletrônico: (*url*)

Para cada **Material** incluído na lista se inclui também a seguinte informação: todos os dados de passaporte disponíveis e, observada a legislação aplicável, qualquer outra informação descritiva conexa de caráter não confidencial que se disponha.

(*lista*)

#### ANEXO 2 – PREÇO E MODALIDADES DE PAGAMENTO CONFORME O ARTIGO 6.7 DO PRESENTE TERMO

1. Se um **Receptor**, seus associados, contratados, licenciados ou arrendatários, **comercializam** um **Produto** ou **Produtos**, o **Receptor** pagará 1,1% (um por cento e um décimo) das **Vendas** do **Produto** ou **Produtos** menos 30% (trinta por cento); com a exceção de que não deverá ser realizado nenhum pagamento relacionado a qualquer **Produto** ou **Produtos** que:

- a) estejam **disponíveis sem restrições** para outras pessoas para fins de pesquisa e melhoramento posteriores, conforme o Artigo 2 do **presente Termo**;
- b) tenham sido adquiridos ou obtidos de outro modo de outra pessoa ou entidade que já tenha efetuado o pagamento sobre esse **Produto** ou **Produtos** ou esteja isenta da obrigação de efetuar o pagamento em virtude do disposto na alínea a) supra;
- c) sejam vendidos ou objeto de comércio como produtos básicos.

2. Quando um **Produto** contiver **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura** acessados no âmbito do **Sistema multilateral** a partir de dois ou mais termos de transferência de material baseados no Termo de transferência de material padrão, somente será requerido um pagamento com base no parágrafo 1 supra.

3. O **Receptor** apresentará ao **Órgão Gestor**, em um prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término do ano civil em 31 de dezembro, um relatório anual que contenha:

- a) as **Vendas do Produto** ou **Produtos** pelo **Receptor**, seus associados, contatados, licenciados e arrendatários, durante o período de 12 (doze) meses terminado em 31 de dezembro;
  - b) a quantia do pagamento devido; e
  - c) a informação necessária para permitir determinar as restrições que ensejaram o pagamento da repartição de benefícios.
4. O pagamento será elegível e pagável a partir do momento da apresentação de cada relatório anual. Todos os pagamentos devidos ao **Órgão Gestor** serão pagos em (*especificar a moeda*<sup>31</sup>) na conta de (*conta fiduciária ou outro mecanismo estabelecido pelo Órgão Gestor em conformidade com o Artigo 19.3 f) do Tratado*<sup>32</sup>).

### ANEXO 3 – CONDIÇÕES DA MODALIDADE DE PAGAMENTO ALTERNATIVA CONFORME O ARTIGO 6.11 DO PRESENTE TERMO

1. O preço reduzido para os pagamentos efetuados em conformidade com o Artigo 6.11 será 0,5% (meio por cento) das **Vendas** de qualquer **Produto** e das vendas de quaisquer outros produtos que sejam **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura** pertencentes ao mesmo cultivo, estabelecidos no Anexo 1 do **Tratado**, ao que pertença o **Material** mencionado no Anexo 1 do **presente Termo**.
2. O pagamento será efetuado conforme as instruções bancárias estabelecidas no parágrafo 4 do Anexo 2 do **presente Termo**.
3. Quando o **Receptor** transferir **recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento**, a transferência será efetuada mediante a condição de que o **Receptor posterior** pague, ao mecanismo estabelecido pelo **Órgão Gestor** em virtude do Artigo 19.3 f) do **Tratado**, 0,5% (meio por cento) das **Vendas** de qualquer **Produto** derivado destes recursos, independentemente do **Produto** estar ou não **disponível sem restrições**.
4. No mínimo 6 (seis) meses antes do vencimento do período de 10 (dez) anos iniciado a partir da data de assinatura do **presente Termo** e, posteriormente, 6 (seis) meses antes do vencimento dos períodos quinquenais subsequentes, o **Receptor** poderá notificar ao **Órgão Gestor** sua decisão de não aplicar o presente Artigo ao final de qualquer desses períodos. No caso em que o **Receptor**

<sup>31</sup> Nota da Secretaria: O Órgão Gestor ainda não examinou a questão da moeda de pagamento. Enquanto não examine, todos os termos de transferência de material padrão deverão adotar o dólar americano.

<sup>32</sup> Nota da Secretaria: Essa é a conta fiduciária prevista no Artigo 6.3 do Regulamento Financeiro, aprovado pelo Órgão Gestor na sua Primeira Reunião. Uma vez estabelecida, os detalhes da conta fiduciária serão introduzidos e as Partes Contratantes serão comunicadas.

firme outros termos de transferência de material padrão, o período de 10 (dez) anos iniciará a partir da data de assinatura do primeiro termo de transferência de material padrão em que tenha optado por aplicar esse Artigo.

5. Quando o **Receptor** tenha subscrito ou venha a subscrever no futuro outros termos de transferência de material padrão em relação a materiais pertencentes ao(s) mesmo(s) cultivo(s), o **Receptor** somente pagará ao citado mecanismo o percentual das vendas determinado em conformidade com esse Artigo ou com o mesmo Artigo de qualquer outro termo de transferência de material padrão. Os pagamentos não serão cumulativos.

#### **ANEXO 4 – OPÇÃO PARA PAGAMENTOS BASEADOS EM CULTIVOS DE ACORDO COM A MODALIDADE DE PAGAMENTO ALTERNATIVA CONFORME O ARTIGO 6.11 DO PRESENTE TERMO**

Eu, (*nome completo do **Receptor** ou do funcionário autorizado do **Receptor***), declaro optar pelo pagamento em conformidade com o Artigo 6.11 do **presente Termo**.

Assinatura \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ <sup>33</sup>

---

<sup>33</sup> Conforme o Artigo 6.11 h) do Termo de transferência de material padrão, a opção por essa modalidade de pagamento passará a ser operativa apenas a partir da notificação do Receptor ao Órgão Gestor. A declaração firmada pela opção por essa modalidade de pagamento deve ser enviada pelo Receptor ao Órgão Gestor, seja qual for o modo de aceitação do presente Termo (assinatura, termo selado ou eletrônico) elegido pelas partes para o presente Termo, e tanto se o Receptor tenha indicado sua aceitação por essa opção no presente Termo ou se não o tenha feito. O endereço para o envio da declaração é:

Secretaria

Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura.

Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação.

I-00153 Roma (Itália).

A declaração deve ir acompanhada das seguintes informações:

- data de assinatura do presente Termo,
- nomes e endereços do Receptor e do Provedor e
- uma cópia do Anexo 1 do presente Termo.

## Termo de responsabilidade para transporte de material - pesquisa sem potencial econômico

**Termo de responsabilidade para transporte de amostra de componente do patrimônio genético, usada em projeto de pesquisa sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo da amostra ou de parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa**

O Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético foi instituído para controlar o transporte de amostras de patrimônio genético, existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantidas em condição ex situ, destinadas a instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base nas seguintes premissas:

o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios decorrentes do uso do patrimônio genético.

No _____ / _____ / _____ (para controle interno)	
(ano) (sigla da instituição responsável pela amostra)	
Instituição / unidade responsável pelas amostras:	
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da instituição responsável pela amostra:	
Nome do representante da instituição responsável pela amostra:	
Dados do Representante:	
Carteira de Identidade:	Cadastro de Pessoa Física:
Cargo do representante da instituição responsável pela amostra:	
Ato que delega competência ao representante:	
Pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e pelas amostras a serem utilizadas no projeto:	
Título do projeto de pesquisa:	

A instituição remetente e o pesquisador responsável pelo desenvolvimento do projeto acima especificado, considerando o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de

2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de patrimônio genético a serem acessadas no projeto de acordo com as seguintes condições:

1. O material transportado deverá ser utilizado para o desenvolvimento de pesquisas sem potencial de uso econômico, em estrita observância ao exposto no projeto acima especificado.

2. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético remetido com base neste Termo, a instituição responsável pela amostra obriga-se a comunicar o fato ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou a instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente relativa ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

3. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético a ser transportada deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição responsável.

4. O pesquisador responsável pela pesquisa compromete-se a não transferir as amostras transportadas a terceiros e, ao término da pesquisa, destruir ou devolver o material que não tenha sido completamente utilizado no desenvolvimento do projeto.

5. O pesquisador responsável pela pesquisa compromete-se a avisar à instituição onde será processada ou analisada a amostra que eventuais subamostras e seus derivados que, inadvertidamente, permaneçam na instituição deverão ser destruídos.

Por concordarem com todas as condições acima expostas, assinam o presente Termo em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito legal, o pesquisador responsável pelo desenvolvimento do projeto de pesquisa, o representante da instituição responsável pela amostra, assim como o curador responsável pela coleção científica, quando for o caso.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_  
(país) (cidade) (data)

---

assinatura do pesquisador responsável pela pesquisa

---

assinatura do representante da instituição responsável pelas amostras

---

assinatura do curador responsável pela coleção científica  
(quando for caso)

1ª Via (CGEN ou instituição credenciada)

2ª Via (pesquisador responsável)

3ª Via (instituição à qual o pesquisador está vinculado)

## ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo a amostra de componente do patrimônio genético transportada. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

# **ATENÇÃO!**

**AMOSTRA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO DO BRASIL  
(Material Biológico)**

**USO EXCLUSIVO EM PESQUISA  
SEM VALOR COMERCIAL**

**De acordo com Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004,  
do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético  
(Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001)**

<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

## Termo de transferência de material - pesquisa sem potencial econômico

### Termo de transferência de material referente à remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem potencial econômico

O Termo de Transferência de Material - TTM foi instituído para controlar as remessas de patrimônio genético existente em condição *in situ* no território nacional, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, e mantidas em condições *ex situ*, destinadas a instituições de pesquisa nacionais ou estrangeiras, com base nas seguintes premissas:

o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios, decorrentes do uso do patrimônio genético.

No _____ / _____ / _____ (para controle interno)	
(ano) (sigla da instituição responsável pela amostra)	
Instituição remetente:	
Endereço:	
Dados do Representante legal da Instituição:	
Nome:	Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):
Cargo do representante legal da instituição remetente:	
Ato que delega competência ao representante legal (anexar cópia):	
Instituição destinatária:	
Endereço:	
Dados do Representante legal da Instituição:	
Nome:	Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):
Cargo do representante legal da instituição destinatária:	
Ato que delega competência ao representante legal (anexar cópia):	
Projeto/Acordo vinculado (quando couber):	

As instituições signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, tendo em vista o disposto na CDB, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, nº Decreto no 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de componente do patrimônio genético transferidas entre si de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido deverá ser utilizado pela instituição destinatária exclusivamente para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

2. Caso haja interesse em iniciar atividade de bioprospecção, de desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente a partir de amostra de componente do patrimônio genético remetida com base neste Termo, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

3. É vedado o início das atividades mencionadas no item anterior sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.

4. As amostras de componentes do patrimônio genético somente poderão ser repassadas a terceiros pela instituição destinatária com a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas na Resolução nº 20, de 2006.

5. A instituição destinatária deverá respeitar os termos deste TTM e não será considerada provedora do material recebido.

6. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviada cópia da referida publicação à instituição remetente.

7. As instituições destinatárias irão colaborar com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001<sup>34</sup>.

8. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do organismo ou material a ser transferido, observando-se as reco-

---

<sup>34</sup> Modificado pela retificação do DOU no dia 28/12/2006.

mendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.

9. A instituição destinatária compromete-se a:

a) não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos por força deste Termo, sem prévia autorização de acesso correspondente, emitida pelo Conselho de Gestão;

b) informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente TTM.

10. O descumprimento do disposto neste TTM implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

11. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste TTM será o da sede da instituição remetente.

12. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste TTM permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente, assinam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data: \_\_\_\_\_

Representante da instituição destinatária: \_\_\_\_\_

Representante da instituição remetente: \_\_\_\_\_

## ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético remetida. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

## ATENÇÃO!

### Amostra de Patrimônio Genético do Brasil CONTÉM MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL

Remessa realizada de acordo com a Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001).

Documentos que devem acompanhar esta remessa:

Cópia da Autorização concedida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou por instituição por este credenciada, se a remessa for enviada ao exterior;

Em caso de Autorização Especial de Acesso e Remessa:  
uma cópia do TTM  
OU  
Licença de Exportação do IBAMA;

**Informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativa-mente;**

**<http://www.mma.gov.br/port/cgen>**

### ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético em vias de devolução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

## ATENÇÃO!

### DEVOLUÇÃO DE AMOSTRA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO

### MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL

De acordo com a Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006,  
do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

## Termo de transferência de material - bioprospecção

### Termo de transferência de material referente à remessa de amostra de componente do patrimônio genético remetida para fins de bioprospecção

O Termo de Transferência de Material - TTM foi instituído para controlar as remessas de amostras de patrimônio genético existentes em condição *in situ* no território nacional, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantidas em condições *ex situ*, destinadas às instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base nas seguintes premissas:

o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios, decorrentes do uso do patrimônio genético.

No _____ / _____ / _____ (para controle interno)	
(ano) (sigla da instituição responsável pela amostra)	
Instituição remetente:	
Endereço:	
Dados do Representante legal da Instituição:	
Nome:	Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):
Cargo do representante legal da instituição remetente:	
Ato que delega competência ao representante legal (anexar cópia):	
Instituição destinatária:	
Endereço:	
Dados do Representante legal da Instituição:	
Nome:	Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):
Cargo do representante legal da instituição destinatária:	
Ato que delega competência ao representante legal (anexar cópia):	
Projeto/Acordo vinculado (quando couber):	

As instituições signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, tendo em vista o disposto na CDB, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2005, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de componente do patrimônio genético transferidas entre si de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido, em caráter temporário ou definitivo, deverá ser utilizado pela instituição destinatária exclusivamente para bioprospecção.

2. Caso haja interesse em iniciar uma atividade de desenvolvimento tecnológico, ou solicitar patente, relacionada ao acesso à amostra de componente do patrimônio genético realizado no âmbito do projeto de que trata este TTM, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 e a formalizar o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

3. É vedado o início das atividades mencionadas no item anterior sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

4. As amostras de componentes do patrimônio genético, remetidas em caráter temporário ou definitivo, não poderão ser repassadas a terceiros, pela instituição destinatária inicial, sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária.

5. A instituição destinatária deverá respeitar os compromissos assumidos por meio deste TTM em qualquer transação relativa às amostras remetidas, não sendo considerada provedora e não fazendo jus à repartição de benefícios com relação à este material.

6. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviada exemplar da referida publicação à instituição remetente.

7. As instituições signatárias colaborarão com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

8. As instituições signatárias responsabilizam-se pelo cumprimento da legislação sanitária e de biossegurança vigente em território nacional.

9. A instituição destinatária compromete-se a informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente termo.

10. O descumprimento do disposto neste termo implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

11. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste TTM será o da sede da instituição remetente.

12. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste termo permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente, assinam o presente termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data: \_\_\_\_\_

Representante da instituição destinatária: \_\_\_\_\_

Representante da instituição remetente: \_\_\_\_\_

## ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo a amostra de componente do patrimônio genético remediada. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

<p style="text-align: center;"><b>ATENÇÃO!</b></p> <p style="text-align: center;">AMOSTRA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO DO BRASIL (Material Biológico)</p> <p style="text-align: center;">USO EXCLUSIVO PARA BIOPROSPECÇÃO</p> <p style="text-align: center;">De acordo com Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2005, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001)</p> <p style="text-align: center;"><a href="http://www.mma.gov.br/port/cgen">http://www.mma.gov.br/port/cgen</a></p>
---

### ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo a amostra de componente do patrimônio genético em vias de devolução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

#### ATENÇÃO!

DEVOLUÇÃO DE AMOSTRA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO DO BRASIL

MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL

De acordo com Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2005,  
do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético  
(Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001)

<http://www.mma.gov.br/port/cgen>



# RELATÓRIOS



## Relatório - autorização simples

Formulário para elaboração de relatório por instituição nacional de pesquisa autorizada a acessar e ou remeter amostra de componente do patrimônio genético e ou conhecimento tradicional associado - autorização simples

### I – Dados do processo:

Nº do processo:	Nº da deliberação do Cgen:
Nº da autorização do Cgen:	

### II – Dados da instituição:

Nome da instituição:		
Representante legal:		
Endereço:		
Cidade:	UF:	CEP:
Telefone:	Fax:	
E-mail:		

III – Dados referentes ao acesso ao patrimônio genético e ou conhecimento tradicional associado:

**ATENÇÃO:** O sigilo das informações contidas neste campo deve ser solicitado no campo IV.

Título do projeto autorizado:	
Período a que se refere o relatório:	Patrimônio genético acessado:
CTA acessado:	Destino do CTA acessado:
Patrimônio genético remetido ou transportado (tipo de amostra):	Nº de amostras remetidas ou transportadas:
Destino das amostras de patrimônio genético remetidas ou transportadas:	

### IV – Dados relacionados à solicitação de sigilo:

Deseja solicitar sigilo sobre alguma informação: ( ) sim ( ) não.
Especificação das informações cujo sigilo pretenda resguardar:

Justificativa da necessidade de sigilo, incluindo o fundamento legal da pretensão:
A proteção de sigilo ora solicitada prejudica interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos? ( ) sim ( ) não. Resumo não sigiloso:

O relatório deverá conter:

1. Informações sobre o estágio das atividades, incluindo as alterações no cronograma original e justificativas, quando for o caso.
2. Localização, por meio de coordenadas geográficas, das áreas onde foi realizado o trabalho de campo, quando estas forem distintas daquelas informadas no projeto;
3. Listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área; quando houver acesso a amostras do patrimônio genético;
4. Comprovação do depósito das subamostras de patrimônio genético em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão, quando for o caso;
5. Indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte, quando houver alteração em relação ao descrito no projeto;
6. Resultados preliminares, incluindo as informações sobre o andamento das obrigações estabelecidas no Termo de Anuência Prévia. Exemplos:
  - a. Pesquisa científica: descrição das informações obtidas, identificação dos fornecedores das informações, nos casos de acesso a CTA;
  - b. Bioprospecção: informações sobre atributos funcionais e princípios ativos identificados, com potencial de uso econômico;
  - c. Desenvolvimento Tecnológico: informação sobre a existência de depósito de pedido de patente ou registro de produto, conforme a Resolução nº 17, de 30 de setembro de 2004;
7. Cópia do material já publicado ou submetido para publicação, resultante da atividade autorizada;
8. No relatório final, informar sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Anuência Prévia e sobre o material a ser publicado.

## Relatório - autorização especial - bioprospecção

Formulário para elaboração de relatório por instituição nacional autorizada a acessar e ou remeter amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção - autorização especial

### I – Dados do processo:

Nº do processo:	Nº da deliberação do Cgen:
Nº da autorização do Cgen:	

### II – Dados da instituição:

Nome da instituição:		
Representante legal:		
Endereço:		
Cidade:	UF:	CEP:
Telefone:	Fax:	
E-mail:		

### III – Dados referentes ao acesso ao patrimônio genético:

**ATENÇÃO:** O sigilo das informações contidas neste campo deve ser solicitado no campo IV.

Título do projeto autorizado:	
Período a que se refere o relatório	Patrimônio genético acessado:
Patrimônio genético remetido ou transportado (tipo de amostra):	Nº de amostras remetidas ou transportadas:
Destino das amostras de patrimônio genético remetidas ou transportadas:	

### IV – Dados relacionados à solicitação de sigilo:

Deseja solicitar sigilo sobre alguma informação: ( ) sim ( ) não.
Especificação das informações cujo sigilo pretenda resguardar:
Justificativa da necessidade de sigilo, incluindo o fundamento legal da pretensão:
A proteção de sigilo ora solicitada prejudica interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos? ( ) sim ( ) não.
Resumo não sigiloso:

O relatório deverá conter, no mínimo (Decreto nº 6.159, art. 9º-D, § 9º):

1. Informações sobre o andamento dos projetos integrantes do portfólio;
2. Indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas;

3. Listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área;
4. Comprovação do depósito das subamostras de patrimônio genético em instituição credenciada como fiel depositária;
5. Apresentação dos termos de transferência de material, quando houver, e;
6. Resultados preliminares: informar sobre atributos funcionais e princípios ativos identificados, com potencial de uso econômico.

## Relatório - autorização coleção *ex situ* - potencial econômico

### Formulário para elaboração de relatório por instituição nacional autorizada a acessar componentes do patrimônio genético para constituir coleção *ex-situ* com potencial de uso econômico

#### I – Dados do processo:

Nº do processo:	Nº da deliberação do Cgen:
Nº da autorização do Cgen:	

#### II – Dados da instituição:

Nome da instituição:		
Representante legal:		
Endereço:		
Cidade:	UF:	CEP:
Telefone:	Fax:	
E-mail:		

#### III – Dados referentes ao acesso ao patrimônio genético:

**ATENÇÃO:** O sigilo das informações contidas neste campo deve ser solicitado no campo IV.

Título do projeto autorizado:	
Período a que se refere o relatório	Patrimônio genético acessado:
Patrimônio genético remetido ou transportado (tipo de amostra):	Nº de amostras remetidas ou transportadas:
Destino das amostras de patrimônio genético remetidas ou transportadas:	

#### IV – Dados relacionados à solicitação de sigilo:

Deseja solicitar sigilo sobre alguma informação: ( ) sim ( ) não.
Especificação das informações cujo sigilo pretenda resguardar:
Justificativa da necessidade de sigilo, incluindo o fundamento legal da pretensão:
A proteção de sigilo ora solicitada prejudica interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos? ( ) sim ( ) não.
Resumo não sigiloso:

O relatório deverá conter, no mínimo (Decreto nº 6.159, art. 9º-A, § 4º):

1. Informações sobre o andamento do projeto;

2. Listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área;
3. Comprovação do depósito de subamostras em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão;
4. Apresentação dos termos de transferência de material assinados;
5. Indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte;
6. Resultados preliminares;
7. Termos de anuência previa de que trata o art. 16, §§ 8º e 9º, da Medida Provisória nº 2.186, de 2001, referentes às amostras coletadas e inseridas na coleção no período de que trata o relatório;
8. Contratos de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios firmados durante o período de que trata o relatório.

## **LEGISLAÇÃO**



**Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.**

*Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36,

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Luiz Felipe Lampreia*

**CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA**

## Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes.

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direito soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas *ex situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir eqüitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar

sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

#### Artigo 1º – Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

#### Artigo 2º – Utilização de Termos

Para os propósitos desta Convenção:

“Área protegida” significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

“Biotecnologia” significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

“Condições *in situ*” significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e *habitats* naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Conservação *ex situ*” significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus *habitats* naturais.

“Conservação *in situ*” significa a conservação de ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Diversidade biológica” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

“Ecossistema” significa um complexo dinâmico de comunidade vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

“Espécie domesticada ou cultivada” significa espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.

“*Habitat*” significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

“Material genético” significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

“Organização regional de integração econômica” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

“País de origem de recursos genéticos” significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

“País provedor de recursos genéticos” significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies domes-

ticadas e silvestres, ou obtidas de fontes *ex situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

“Recursos biológicos” compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componentes biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

“Recursos genéticos” significa material genético de valor real ou potencial.

“Tecnologia” inclui biotecnologia.

“Utilização sustentável” significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

#### Artigo 3º – Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

#### Artigo 4º – Âmbito Jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

- a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e
- b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

#### Artigo 5º – Cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

#### Artigo 6º – Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

- a) desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias,

planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as mediadas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e

b) integrar, na medida possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

#### Artigo 7º – Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos Artigos 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;

b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas (a), (b) e (c) acima.

#### Artigo 8º – Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, *habitats* naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, *habitats* ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o Artigo 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *in situ* a que se referem as alíneas (a) a (l) acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

#### Artigo 9º – Conservação *ex situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação *in situ*:

a) Adotar medidas para a conservação *ex situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu *habitat* natural em condições adequadas;

d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de *habitats* naturais com a finalidade de conservação *ex situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações *in situ* de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais *ex situ* de acordo com a alínea (c) acima; e

e) Cooperar com a aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex situ* a que se referem as alíneas (a) a (d) acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação *ex situ* em países em desenvolvimento.

#### Artigo 10 – Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

#### Artigo 11 – Incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

#### Artigo 12 – Pesquisa e Treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes

tomadas em consequência das recomendações do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos Artigos 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

### Artigo 13 – Educação e Conscientização Pública

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

### Artigo 14 – Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e

em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

#### Artigo 15 – Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este Artigo e os Artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente Artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os Artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

#### Artigo 16 – Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes

Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste Artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos Artigos 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos Artigos 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

#### Artigo 17 – Intercâmbio de Informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à

utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e sócio-econômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.

#### Artigo 18 – Cooperação Técnica e Científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

#### Artigo 19 – Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita à transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devem ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

#### Artigo 20 – Recursos Financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no Artigo 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste Artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias

de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

#### Artigo 21 – Mecanismos Financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste Artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos

entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das Partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

#### Artigo 22 – Relação com Outras Convenções Internacionais

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do direito do mar.

#### Artigo 23 – Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido

comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode se admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admis-

são e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

#### Artigo 24 – Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

- a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;
- b) Desempenhar as funções que lhe atribuem os protocolos;
- c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;
- d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e
- e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

#### Artigo 25 – Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

- a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;
- b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;
- c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

#### Artigo 26 – Relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

#### Artigo 27 – Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do anexo II;

b) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3 acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste Artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

#### Artigo 28 – Adoção dos Protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.

3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

#### Artigo 29 – Emendas à Convenção ou Protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste Artigo, “Partes presentes e votantes” significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

#### Artigo 30 – Adoção de Anexos e Emendas a Anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do Protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos.

Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento.

a) Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 29;

b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea (c) abaixo;

c) Um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea (b) acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos à esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

#### Artigo 31 – Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2 abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinentes. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-membros exercerem os seus, e vice-versa.

#### Artigo 32 – Relação entre esta Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração Econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

#### Artigo 33 – Assinatura

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova York, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

#### Artigo 34 – Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a Organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

#### Artigo 35 – Adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no Artigo 34, parágrafo 2, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

### Artigo 36 – Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um Protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2 acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-membros dessa organização.

### Artigo 37 – Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

### Artigo 38 – Denúncias

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

### Artigo 39 – Disposições Financeiras Provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência

das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

#### Artigo 40 – Disposições Transitórias para o Secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes.

#### Artigo 41 – Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

#### Artigo 42 – Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

### *ANEXO I*

#### *Identificação e Monitoramento*

1. Ecossistemas e *habitats*: compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;

2. Espécies e comunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécie de referência; e

3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

### *ANEXO II*

#### *PARTE I - Arbitragem*

### Artigo 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia a arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os Artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as partes contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

### Artigo 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das Partes da controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

### Artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

### Artigo 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

### Artigo 5

Salvo se as Partes em controvérsia de outro modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

### Artigo 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

### Artigo 7

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, Informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

### Artigo 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

### Artigo 9

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

### Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

### Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

### Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

### Artigo 13

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

#### Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

#### Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e sua data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

#### Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recursos, salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

#### Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as Partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

### *PARTE 2 - Conciliação*

#### Artigo 1

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelo membros.

#### Artigo 2

Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

#### Artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

#### Artigo 6

Uma divergência quanto à competência da comissão de Conciliação deve ser decidida pela comissão.

### **Decreto nº 6.476, 5 de junho de 2008.**

*Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, por meio do Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Tratado em 22 de maio de 2006,

Considerando que o Tratado entrou em vigor internacional em 29 de junho de 2004, e para o Brasil em 20 de agosto de 2006;

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado ou que acarretem encargos ou

compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

## **TRATADO INTERNACIONAL SOBRE RECURSOS FITOGENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA**

### Preâmbulo

As Partes Contratantes,

*Convencidas* da natureza especial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, suas distintas características e seus problemas que requerem soluções específicas;

*Profundamente preocupadas com a* continuada erosão desses recursos;

*Conscientes* de que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são uma preocupação comum a todos os países, já que todos dependem amplamente de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura originados de outras partes;

*Reconhecendo* que a conservação, a prospecção, a coleta, a caracterização, a avaliação e a documentação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são essenciais para alcançar as metas da Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação e para um desenvolvimento agrícola sustentável para as gerações presentes e futuras, e que é necessário fortalecer com urgência a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição de realizarem essas tarefas;

*Observando* que o Plano Global de Ação para a Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura é uma estrutura internacionalmente acordada para essas atividades;

*Reconhecendo ainda* que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são a matéria-prima indispensável para o melhoramento genético dos cultivos, quer por meio da seleção feita pelos agricultores, do fitomelhoramento clássico ou das biotecnologias modernas, e que são essenciais para a adaptação a mudanças ambientais imprevisíveis e às necessidades humanas futuras;

*Afirmando* que as contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores em todas as regiões do mundo, particularmente aquelas nos centros de origem e de diversidade, na conservação, melhoramento e na disponibilidade desses recursos constituem a base dos Direitos do Agricultor;

*Afirmando também* que os direitos reconhecidos no presente Tratado de conservar, usar, trocar e vender sementes e outros materiais de propagação conservados pelo agricultor, e de participar da tomada de decisões sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, são fundamentais para a aplicação dos Direitos do Agricultor, bem como para sua promoção tanto nacional quanto internacionalmente;

*Reconhecendo* que este Tratado e outros acordos internacionais relevantes para este Tratado devem apoiar-se mutuamente com vistas a alcançar a agricultura sustentável e a segurança alimentar;

*Afirmando* que nada no presente Tratado será interpretado no sentido de representar uma mudança nos direitos e obrigações das Partes Contratantes no âmbito de outros acordos internacionais;

*Compreendendo* que o exposto acima não pretende criar uma hierarquia entre este Tratado e outros acordos internacionais;

*Cientes* de que as questões sobre o manejo dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura estão no ponto de confluência entre a agricultura, o meio ambiente e o comércio e convencidas de que deve haver sinergia entre esses setores;

*Cientes* de sua responsabilidade com as gerações presentes e futuras de conservar a diversidade mundial de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

*Reconhecendo* que, no exercício de seus direitos soberanos sobre seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, os Estados podem beneficiar-se mutuamente da criação de um efetivo sistema multilateral para facilitar o acesso a uma seleção negociada desses recursos e para a distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização; e

*Desejando* concluir um acordo internacional no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e, doravante denominada FAO, sob o artigo 14 da Constituição da FAO;

Acordaram no seguinte:

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### Artigo 1º – Objetivos

1.1 Os objetivos deste Tratado são a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar.

1.2 Esses objetivos serão alcançados por meio de estreita ligação deste Tratado com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com a Convenção sobre Diversidade Biológica.

### Artigo 2º – Utilização dos Termos

Para os propósitos deste Tratado, os seguintes termos terão os significados a eles atribuídos. Essas definições não se aplicam ao comércio de produtos de base agrícolas:

Por “conservação *in situ*” se entende a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e a recuperação de populações viáveis de espécies em seus ambientes naturais e, no caso de espécies vegetais cultivadas ou domesticadas, no ambiente em que desenvolveram suas propriedades características.

Por “conservação *ex situ*” se entende a conservação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fora de seu habitat natural.

Por “recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura” se entende qualquer material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura.

Por “material genético” se entende qualquer material de origem vegetal, inclusive material reprodutivo e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Por “variedade” se entende um grupo de plantas dentro de um táxon botânico único no nível mais baixo conhecido, definido pela expressão reproduzível de suas características distintas e outras de caráter genético.

Por “coleção *ex situ*” se entende uma coleção de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantida fora de seu habitat natural.

Por “centro de origem” se entende uma área geográfica onde uma espécie vegetal, quer domesticada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez suas propriedades distintas.

Por “centro de diversidade de cultivos” se entende uma área geográfica contendo um nível elevado de diversidade genética de espécies cultivadas em condições *in situ*.

### Artigo 3º – Escopo

Este Tratado está relacionado com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

## PARTE II – DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 4º – Obrigações Gerais

Cada Parte Contratante assegurará a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos com as obrigações estipuladas neste Tratado.

### Artigo 5º – Conservação, Prospecção, Coleta, Caracterização, Avaliação e Documentação de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

5.1 Cada Parte Contratante promoverá, conforme a legislação nacional e em cooperação com outras Partes Contratantes, quando apropriado, uma abordagem integrada da prospecção, conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e, em particular, conforme o caso:

(a) levantar e inventariar os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, levando em consideração a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliar qualquer ameaça a elas;

(b) promover a coleta de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e informações associadas relevantes sobre aqueles recursos fitogenéticos que estejam ameaçados ou sejam de uso potencial;

(c) promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no manejo e conservação nas propriedades seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(d) promover a conservação *in situ* dos parentes silvestres das plantas cultivadas e das plantas silvestres para a produção de alimentos, inclusive em áreas protegidas, apoiando, entre outros, os esforços das comunidades indígenas e locais;

(e) cooperar para promover o desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ*, prestando a devida atenção à necessidade de adequada documentação, caracterização, regeneração e avaliação, bem como promover o desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

(f) monitorar a manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

5.2 As Partes Contratantes deverão, conforme o caso, adotar medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

#### Artigo 6º – Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos

6.1 As Partes Contratantes elaborarão e manterão políticas e medidas jurídicas apropriadas que promovam o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

6.2 O uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pode incluir medidas como:

(a) elaboração políticas agrícolas justas que promovam, conforme o caso, o desenvolvimento e a manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável da agrobiodiversidade e de outros recursos naturais;

(b) fortalecimento a pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica maximizando a variação intra-específica e inter-específica em benefício dos agricultores, especialmente daqueles que geram e utilizam suas próprias variedades e aplicam os princípios ecológicos para a manutenção da fertilidade do solo e o combate a doenças, ervas daninhas e pragas;

(c) promoção, conforme o caso, de esforços para o fitomelhoramento que, com a participação dos agricultores, particularmente nos países em desenvolvimento, fortalecendo a capacidade do desenvolvimento de variedades especialmente adaptadas às condições sociais, econômicas e ecológicas, inclusive nas áreas marginais;

(d) ampliação da base genética dos cultivos, aumentando a gama de diversidade genética à disposição dos agricultores;

(e) promoção, conforme o caso, da expansão do uso dos cultivos locais e daqueles ali adaptados, das variedades e das espécies sub-utilizadas;

(f) apoio, conforme o caso, à utilização mais ampla da diversidade de variedades e espécies dos cultivos manejados, conservados e utilizados sustentavelmente nas propriedades e criação de fortes ligações com o fitomelhoramento e o desenvolvimento agrícola a fim de reduzir a vulnerabilidade dos cultivos e da erosão genética e promoção do aumento da produção mundial de alimentos compatível com o desenvolvimento sustentável;

(g) exame e, conforme o caso, ajustamento, das estratégias de melhoramento regulação liberação de variedades e a distribuição de sementes.

#### Artigo 7º – Compromissos Nacionais e Cooperação Internacional

7.1 Cada Parte Contratante incorporará, conforme o caso, em seus programas e políticas de desenvolvimento rural e agrícola, as atividades referidas nos artigos 5º e 6º, e cooperará com outras Partes Contratantes, diretamente ou por

meio da FAO, e outras organizações internacionais relevantes, na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

7.2 A cooperação internacional será especialmente dirigida a:

(a) estabelecimento ou fortalecimento das competências dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição em relação à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(b) ampliação das atividades internacionais para promover a conservação, avaliação, documentação, melhoramento genético, fitomelhoramento, multiplicação de sementes; e repartição, acesso e intercâmbio, de acordo com a Parte IV, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e das informações e tecnologias apropriadas.

(c) manutenção e fortalecimento dos arranjos institucionais estabelecidos na Parte V; e

(d) implementação da estratégia de financiamento prevista no artigo 18.

#### Artigo 8º – Assistência Técnica

As Partes Contratantes acordam promover a prestação de assistência técnica às Partes Contratantes, especialmente àquelas que são países em desenvolvimento ou países com economias em transição, em caráter bilateral ou por meio de organizações internacionais pertinentes, com vistas a facilitar a implementação do presente Tratado.

### PARTE III – DIREITOS DOS AGRICULTORES

#### Artigo 9º – Direitos dos Agricultores

9.1 As Partes Contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores de todas as regiões do mundo, particularmente dos centros de origem e de diversidade de cultivos, têm realizado e continuarão a realizar para a conservação e para o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo.

9.2 As Partes Contratantes concordam que a responsabilidade de implementar os Direitos dos Agricultores em relação aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura é dos governos nacionais. De acordo com suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deverá, conforme o caso e sujeito a sua legislação nacional, adotar medidas para proteger e promover os Direitos dos Agricultores, inclusive:

(a) proteção do conhecimento tradicional relevante aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(b) o direito de participar de forma eqüitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; e

(c) o direito de participar na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

9.3 Nada no presente Artigo será interpretado no sentido de limitar qualquer direito que os agricultores tenham de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado nas propriedades, conforme o caso e sujeito às leis nacionais.

#### PARTE IV – O SISTEMA MULTILATERAL DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

##### Artigo 10 – O Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios

10.1 Em suas relações com outros Estados, as Partes Contratantes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre seus próprios recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, inclusive a autoridade para determinar o acesso a esses recursos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

10.2 No exercício de seus direitos soberanos, as Partes Contratantes acordam em estabelecer um sistema multilateral que seja eficiente, eficaz e transparente tanto para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura quanto para repartir, de forma justa e eqüitativa, os benefícios derivados da utilização desses recursos, em base complementar e de fortalecimento mútuo.

##### Artigo 11 – Cobertura do Sistema Multilateral

11.1 Para alcançar os objetivos de conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e da repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados de seu uso, como estabelecido no artigo 1º, o Sistema Multilateral aplicar-se-á aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I, estabelecidos de acordo com os critérios de segurança alimentar e interdependência.

11.2 O Sistema Multilateral, na forma identificada no artigo 11.1, incluirá todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I que estejam sob o gerenciamento e controle das Partes Contratantes e que sejam de domínio público. Com vistas a alcançar a maior cobertura possível do Sistema Multilateral, as Partes Contratantes convidam todos os outros detentores de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, relacio-

nados no Anexo I, a incluir estes recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral.

11.3 As Partes Contratantes acordam também em tomar medidas apropriadas para encorajar as pessoas físicas e jurídicas em sua jurisdição que detenham recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, relacionados no Anexo I, a incluir estes recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral.

11.4 No prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do Tratado, o Órgão Gestor avaliará o progresso obtido com a inclusão dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, referidos pelo parágrafo 11.3, no Sistema Multilateral. De acordo com essa avaliação, o Órgão Gestor decidirá se o acesso continuará facilitado àquelas pessoas físicas e jurídicas mencionadas no parágrafo 11.3 que não tenham incluído esses recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral, ou se serão tomadas outras medidas consideradas apropriadas.

11.5 O Sistema Multilateral também incluirá os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I e conservados em coleções *ex situ* dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR), na forma prevista no artigo 15.1a, e de outras instituições internacionais, conforme o artigo 15.5.

#### Artigo 12 – Acesso Facilitado aos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura no Âmbito do Sistema Multilateral

12.1 As Partes Contratantes acordam que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, no âmbito do Sistema Multilateral, tal como definido no Artigo 11, será realizado de acordo com as disposições deste Tratado.

12.2 As Partes Contratantes acordam tomar as medidas jurídicas necessárias, ou outras que sejam apropriadas, para proporcionar tal acesso a outras Partes Contratantes por meio do Sistema Multilateral. Para esse fim, o acesso será também concedido às pessoas físicas e jurídicas sob a jurisdição de qualquer Parte Contratante, de acordo com as disposições do artigo 11.4.

12.3 Esse acesso será proporcionado de acordo com as condições abaixo:

(a) o acesso será concedido exclusivamente para a finalidade de utilização e conservação, para pesquisa, melhoramento e treinamento para alimentação e agricultura, desde que essa finalidade não inclua usos químicos, farmacêuticos e/ou outros usos industriais não relacionados aos alimentos humanos e animais. No caso de cultivos de múltiplo uso (alimentícios e não-alimentícios), sua im-

portância para a segurança alimentar deverá ser o fator determinante para sua inclusão no Sistema Multilateral e sua disponibilidade para o acesso facilitado;

(b) o acesso será concedido de forma agilizada, sem a necessidade de controle individual dos acessos e gratuitamente, ou, quando for cobrada uma taxa, esta não excederá os custos mínimos correspondentes;

(c) todos os dados de passaporte disponíveis e, sujeito à legislação vigente, qualquer outra informação associada descritiva disponível, não-confidencial, disponível serão fornecidas junto com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(d) os beneficiários não reivindicarão qualquer direito de propriedade intelectual ou outros direitos que limitem o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, ou às suas partes ou aos seus componentes genéticos, na forma recebida do Sistema Multilateral;

(e) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em desenvolvimento, inclusive material sendo desenvolvido por agricultores, será concedido, a critério de quem o esteja desenvolvendo, durante esse período;

(f) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, protegidos por direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade, será compatível com relevantes acordos internacionais e leis nacionais;

(g) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, acessados no âmbito do Sistema Multilateral, e que tenham sido conservados, serão mantidos à disposição do Sistema Multilateral pelos beneficiários, nos termos deste Tratado; e

(h) sem prejuízo das outras disposições do presente artigo, as Partes Contratantes acordam que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura encontrados em condições *in situ* será concedido de acordo com a legislação nacional ou, na ausência de tal legislação, de acordo com as normas que venham a ser estabelecidas pelo Órgão Gestor.

12.4 Para esse fim, acesso facilitado será concedido, em consonância com os artigos 12.2 e 12.3 acima, será concedido de acordo com um modelo de Termo de Transferência de Material (TTM) que será adotado pelo Órgão Gestor que contenha as disposições do artigo 12.3, alíneas a, d e g, bem como as disposições sobre repartição de benefícios estabelecidas no artigo 13.2d(ii) e outras disposições relevantes deste Tratado, e a disposição de que o recipiendário dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura exigirá que as condições do TTM serão aplicadas na transferência dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura para outra pessoa ou entidade.

12.5 As Partes Contratantes assegurarão que, no âmbito de seus sistemas jurídicos e em consonância com as exigências jurisdicionais aplicáveis, exis-

ta oportunidade para apresentação de recursos, no caso de disputas contratuais decorrentes desses TTM's, reconhecendo que as obrigações advindas desses TTM's correspondem, exclusivamente, às partes envolvidas.

12.6 Em situações emergenciais devidas a desastre, a catástrofes, as Partes Contratantes acordam facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos apropriados para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral a fim de contribuir para o re-estabelecimento de sistemas agrícolas, em cooperação com os coordenadores de desastres.

### Artigo 13 – Repartição de Benefícios no Sistema Multilateral

13.1 As Partes Contratantes reconhecem que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Sistema Multilateral constitui em si um benefício importante do Sistema Multilateral e acordam que os benefícios dele derivados serão repartidos de forma justa e equitativa, de acordo com as disposições deste Artigo.

13.2 As Partes Contratantes acordam que os benefícios derivados da utilização, inclusive comercial, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do Sistema Multilateral devem ser repartidos de forma justa e equitativa por meio dos seguintes mecanismos: troca de informações, acesso e transferência de tecnologia, capacitação e a repartição dos benefícios derivados da comercialização, levando em consideração as áreas prioritárias de atividades no Plano Global de Ação progressivo, sob a orientação do Órgão Gestor.

#### (a) Troca de informações:

As Partes Contratantes acordam tornar disponíveis informações que incluam, entre outras, catálogos e inventários, informações sobre tecnologias, resultados de pesquisas técnicas, científicas e socioeconômicas, inclusive caracterização, avaliação e utilização, em relação àqueles recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Sistema Multilateral. Essas informações serão tornadas disponíveis, quando não-confidenciais, de acordo com a legislação vigente e com as competências nacionais. Tais informações serão tornadas disponíveis a todas as Partes Contratantes deste Tratado, por meio do sistema de informações estabelecido no artigo 17.

#### (b) Acesso à tecnologia e sua transferência

(i) As Partes Contratantes se comprometem a providenciar e/ou facilitar acesso às tecnologias para a conservação, caracterização, avaliação e utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que estejam incluídos no Sistema Multilateral. Reconhecendo que algumas tecnologias só podem ser transferidas por meio de material genético, as Partes Contratantes providenciarão e/ou facilitarão acesso a essas tecnologias, ao material genético

que está incluído no âmbito do Sistema Multilateral e às variedades melhoradas e aos materiais genéticos obtidos mediante o uso de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, incluídos no Sistema Multilateral, em conformidade com as disposições do artigo 12. O acesso a essas tecnologias, variedades melhoradas e material genético será proporcionado e/ou facilitado, respeitando, ao mesmo tempo, os direitos de propriedade e a legislação sobre acesso, e de acordo com as competências nacionais.

(ii) O acesso e a transferência de tecnologia aos países, especialmente aos países em desenvolvimento e países com economias em transição, serão realizados por meio de um conjunto de medidas, tais como o estabelecimento, a manutenção e a participação em grupos temáticos, baseados em cultivos, sobre a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, todos os tipos de parceria em pesquisa e desenvolvimento e parcerias comerciais relacionadas ao material recebido, desenvolvimento de recursos humanos e acesso efetivo às instalações de pesquisa.

(iii) O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, como mencionado acima, itens (i) e (ii), inclusive àquelas protegidas por direitos de propriedade intelectual, aos países em desenvolvimento que são Partes Contratantes, em particular países menos desenvolvidos e países com economias em transição, serão concedidos e/ou facilitados sob termos justos e mais favoráveis, em particular nos casos das tecnologias para serem usadas na conservação, bem como tecnologias para benefício dos agricultores em países em desenvolvimento, especialmente em países menos desenvolvidos, e em países com economias em transição, inclusive em termos concessionais e preferenciais, onde acordado mutuamente, por meio de, entre outros, parcerias em pesquisa e desenvolvimento sob o Sistema Multilateral. Tal acesso e transferência serão concedidos em termos que reconheçam e sejam consistentes com a proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual.

(c) Capacitação:

Levando em conta as necessidades dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, tal como refletidas nas prioridades dadas à capacitação em recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em seus planos e programas, quando existirem, em relação àqueles recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura cobertos pelo Sistema Multilateral, as Partes Contratantes concordam em dar prioridade a:

(i) estabelecimento e/ou fortalecimento de programas voltados à educação científica e técnica e treinamento em conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(ii) desenvolvimento e fortalecimento de instalações para conservação e uso sustentável de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição;

(iii) realização de pesquisas científicas, preferencialmente, e onde possível, nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, em cooperação com instituições desses países, e desenvolvendo capacitação para essas pesquisas nas áreas em que forem necessárias.

(d) Repartição de benefícios monetários e outros benefícios da comercialização:

(i) As Partes Contratantes acordam, no âmbito do Sistema Multilateral, tomar medidas para assegurar a repartição de benefícios comerciais, mediante a participação dos setores público e privado nas atividades identificadas neste artigo, mediante parcerias e colaborações, inclusive com o setor privado nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, para o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias;

(ii) As Partes Contratantes acordam que o modelo de Termo de Transferência de Material, mencionado no artigo 12.4, incluirá uma disposição mediante a qual o beneficiário, que comercialize um produto que seja um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura, que incorpore material acessado do Sistema Multilateral, pagará ao mecanismo referido no artigo 19.3f, uma parte equitativa dos benefícios derivados da comercialização daquele produto, salvo se esse produto estiver disponível sem restrições a outros beneficiários para pesquisa e melhoramento, caso este em que o beneficiário que comercialize será incentivado a realizar tal pagamento.

O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, determinará a quantia, forma e modalidade do pagamento, conforme as práticas comerciais. O Órgão Gestor poderá decidir estabelecer níveis distintos de pagamento para as diversas categorias de beneficiários que comercializem tais produtos; poderá também decidir sobre a necessidade de isentar desses pagamentos os pequenos agricultores nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição. O Órgão Gestor poderá, de tempos em tempos, revisar os níveis de pagamento com vistas a alcançar uma repartição justa e equitativa dos benefícios e poderá também avaliar, dentro de um período de cinco anos da entrada em vigor do presente Tratado, se o pagamento obrigatório previsto no TTM também se aplica nos casos em que esses produtos comercializados estejam disponíveis sem restrições a outros beneficiários para fins de pesquisa e melhoramento.

13.3 As Partes Contratantes acordam que os benefícios derivados do uso de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, que sejam repartidos

no âmbito do Sistema Multilateral, devem fluir primariamente, diretamente e indiretamente, aos agricultores em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, que conservam e utilizam, de forma sustentável, os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

13.4 O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, considerará políticas e critérios relevantes para prestar assistência específica no âmbito da estratégia de financiamento acordada, estabelecida no artigo 18, para a conservação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, cuja contribuição para a diversidade de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral seja significativa e/ou que tenha necessidades especiais.

13.5 As Partes Contratantes reconhecem que a capacidade de implementar plenamente o Plano Global de Ação, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, dependerá, amplamente, da implementação efetiva deste artigo e da estratégia de financiamento prevista no artigo 18.

13.6 As Partes Contratantes considerarão as modalidades de uma estratégia de contribuições voluntárias de repartição de benefícios, por meio da qual as indústrias alimentícias que se beneficiam dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura contribuirão para o Sistema Multilateral.

## PARTE V – COMPONENTES DE APOIO

### Artigo 14 – Plano de Ação Mundial

Reconhecendo que o Plano Global de Ação para a Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, de natureza progressiva, é importante para este Tratado, as Partes Contratantes devem promover sua implementação efetiva, inclusive por meio de ações nacionais e, conforme o caso, cooperação internacional para fornecer uma estrutura coerente para, entre outras coisas, capacitação, transferência de tecnologia e intercâmbio de informação, levando em consideração as disposições do artigo 13.

ARTIGO 15 – Coleções *ex situ* de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura mantidas pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional e por outras Instituições Internacionais

15.1 As Partes Contratantes reconhecem a importância para este Tratado das coleções *ex situ* de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidas sob custódia dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola (IARC) do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR). As Partes

Contratantes convidam aos IARC para assinar acordos com o Órgão Gestor no que diz respeito a essas coleções *ex situ*, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, listados no Anexo I, deste Tratado e mantidos pelos IARC serão disponibilizados de acordo com as disposições estabelecidas na Parte IV deste Tratado;

(b) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidos pelos IARC, não listados no Anexo I deste Tratado, e que tenham sido coletados antes de sua entrada em vigor serão disponibilizados de acordo com as disposições do TTM, atualmente em uso conforme os acordos entre os IARC e a FAO. Esse TTM será emendado pelo Órgão Gestor até sua segunda sessão regular, em consulta com os IARC, de acordo com as disposições relevantes deste Tratado, especialmente os artigos 12 e 13 e sob as seguintes condições:

(i) os IARC informarão, periodicamente, ao Órgão Gestor acerca dos TTM assinados, de acordo com cronograma estabelecido pelo Órgão Gestor;

(ii) as Partes Contratantes, em cujo território foram coletados os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em condições *in situ*, receberão amostras de tais recursos mediante solicitação, sem qualquer TTM;

(iii) os benefícios advindos do TTM acima, que sejam creditados ao mecanismo mencionado no artigo 19.3f, aplicar-se-ão, em particular, à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, especialmente nos programas nacionais e regionais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, em particular nos centros de diversidade e nos países menos desenvolvidos; e

(iv) os IARC tomarão as medidas apropriadas, de acordo com suas capacidades, para cumprir efetivamente as condições dos TTM e informarão, prontamente, ao Órgão Gestor dos casos de não-cumprimento.

(c) os IARC reconhecem a autoridade do Órgão Gestor de prover orientação sobre políticas relativas às coleções *ex situ* mantidas por eles e que sejam sujeitas às disposições deste Tratado.

(d) as instalações científicas e técnicas em que essas coleções *ex situ* sejam conservadas permanecem sob a autoridade dos IARC, que se comprometem a manejar e administrar essas coleções *ex situ* de acordo com normas internacionalmente aceitas, em particular as Normas para Bancos de Germoplasma endossadas pela Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO.

(e) quando solicitada por um IARC, o Secretário envidará esforços de prover a assistência técnica apropriada.

(f) O Secretário terá, em qualquer momento, o direito de acesso às instalações, bem como o direito de inspecionar todas as atividades lá realizadas diretamente relacionadas à conservação e à troca de material, previstas por este artigo.

(g) Se a boa conservação dessas coleções *ex situ* mantidas pelos IARC for impedida ou ameaçada por qualquer evento, inclusive força maior, o Secretário, com a aprovação do país sede, auxiliará na evacuação ou na transferência dessas coleções na medida do possível.

15.2 As Partes Contratantes concordam em facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, listados no Anexo I, no âmbito do Sistema Multilateral, aos IARC do CGIAR que tenham firmado acordos com o Órgão Gestor, de acordo com este Tratado. Esses Centros serão incluídos em lista mantida pelo Secretário, disponibilizada às Partes Contratantes mediante solicitação.

15.3 O material não listado no Anexo I, que tenha sido recebido e conservado pelos IARC após a entrada em vigor deste Tratado, estará disponível para acesso nos termos compatíveis com aqueles mutuamente acordados entre os IARC que receberem o material e o país de origem desses recursos ou o país que adquiriu esses recursos de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica ou outra legislação aplicável.

15.4 As Partes Contratantes são incentivadas a fornecer aos IARC que tenham assinado acordos com o Órgão Gestor, em termos mutuamente acordados, acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura não listados no Anexo I que sejam importantes para os programas e atividades dos IARC.

15.5 O Órgão Gestor buscará, igualmente, estabelecer acordos, conforme os propósitos enunciados neste artigo com outras instituições internacionais relevantes.

#### Artigo 16 – Redes Internacionais de Recursos Fitogenéticos

16.1 A cooperação existente nas redes internacionais de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura será incentivada ou desenvolvida com base nos arranjos existentes e compatíveis com os termos deste Tratado, a fim de alcançar a maior cobertura possível dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

16.2 As Partes Contratantes incentivarão, conforme o caso, todas as instituições relevantes, inclusive as governamentais, as privadas, as não-governamentais, as de pesquisa, as de melhoramento e outras instituições, a participar das redes internacionais

## Artigo 17 – O Sistema Global de Informação sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

17.1 As Partes Contratantes cooperarão para desenvolver e fortalecer um sistema mundial de informação para facilitar o intercâmbio de informação, com base em sistemas existentes, sobre assuntos científicos, técnicos e ambientais relacionados aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com a expectativa de que esse intercâmbio de informações contribua para a repartição de benefícios, tornando as informações sobre recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura disponíveis para todas as Partes Contratantes. Ao desenvolver o Sistema Mundial de Informação, será buscada cooperação com o Mecanismo de Intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica.

17.2 Com base em notificação das Partes Contratantes, deve se fornecer um alerta prévio no caso de ameaças à manutenção eficiente dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com vistas a salvaguardar o material.

17.3 As Partes Contratantes cooperarão com a Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO em sua avaliação periódica do estado dos recursos fitogenéticos mundiais para a alimentação e a agricultura, a fim de facilitar a atualização do Plano Global de Ação progressivo, mencionado no artigo 14.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### Artigo 18 – Recursos Financeiros

18.1 As Partes Contratantes se comprometem a implementar uma estratégia de financiamento para a implementação do presente Tratado, de acordo com o disposto neste artigo.

18.2 Os objetivos da estratégia de financiamento serão os de aumentar a disponibilidade, a transparência, a eficiência e a eficácia do fornecimento de recursos financeiros para a implementação de atividades no âmbito do presente Tratado.

18.3 A fim de mobilizar financiamento para as atividades, planos e programas prioritários, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição e levando em conta o Plano de Ação Mundial, o Órgão Gestor irá periodicamente estabelecer uma meta para esse financiamento.

18.4 Em conformidade com essa estratégia de financiamento:

(a) As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias e apropriadas, no âmbito dos órgãos gestores dos mecanismos, fundos e órgãos internacionais relevantes, a fim de assegurar que as devidas prioridade e atenção sejam dadas à alocação efetiva de recursos previsíveis e acordados para a implementação de planos e programas sob o presente Tratado.

(b) A medida em que as Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição irão implementar efetivamente seus compromissos no âmbito do presente Tratado dependerá da alocação efetiva, particularmente pelas Partes Contratantes que sejam países desenvolvidos, dos recursos objeto do presente artigo. As Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição darão a devida prioridade em seus próprios planos e programas para o desenvolvimento de capacidades em recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

(c) As Partes Contratantes, que sejam países desenvolvidos, também proporcionarão, e as Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição aproveitarão, os recursos financeiros para a implementação do presente Tratado mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais. Esses canais incluirão o mecanismo referido pelo artigo 19.3f.

(d) Cada Parte Contratante concorda em realizar atividades nacionais para a conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e em proporcionar recursos financeiros para essas atividades, de acordo com suas capacidades nacionais e meios financeiros. Os recursos financeiros proporcionados não serão usados para fins incompatíveis com o presente Tratado, em particular em áreas relacionadas ao comércio internacional de produtos de base;

(e) As Partes Contratantes acordam que os benefícios financeiros decorrentes do artigo 13.2d fazem parte da estratégia de financiamento.

(f) Contribuições voluntárias também podem ser proporcionadas pelas Partes Contratantes, pelo setor privado, levando em conta o disposto no artigo 13, pelas organizações não-governamentais e outras fontes. As Partes Contratantes acordam que o Órgão Gestor considerará as modalidades de uma estratégia que promova essas contribuições.

18.5 As Partes Contratantes acordam que prioridade seja dada à implementação dos planos e programas acordados para agricultores nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos países com economias em transição, que conservem e utilizem de forma sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

## PARTE VII – DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

### Artigo 19 – Órgão Gestor

19.1 Um Órgão Gestor composto de todas as Partes Contratantes fica estabelecido para o presente Tratado.

19.2 Todas as decisões do Órgão Gestor serão tomadas por consenso salvo se tenha estabelecido, por consenso, um outro método de tomar uma decisão sobre certas medidas, com a exceção de que o consenso será sempre necessário em relação aos artigos 23 e 24.

19.3 O Órgão Gestor tem por função promover a plena implementação do presente Tratado, mantendo em vista seus objetivos e em particular:

(a) fornecer direção e orientação gerais para monitorar e adotar as recomendações que se façam necessárias para implementar o presente Tratado e, em particular, para a operação do Sistema Multilateral;

(b) adotar planos e programas para a implementação do presente Tratado;

(c) adotar, em sua primeira sessão, e examinar periodicamente, a estratégia de financiamento para a implementação do presente Tratado, de acordo com o disposto no artigo 18;

(d) adotar o orçamento do presente Tratado;

(e) considerar e estabelecer, sujeito à disponibilidade dos recursos necessários, tais órgãos subsidiários que se julgue necessário e seus respectivos mandatos e composições;

(f) estabelecer, conforme necessário, um mecanismo apropriado, tal como uma Conta Fiduciária, para receber e utilizar os recursos financeiros que se depositem nela com a finalidade de implementar o presente Tratado;

(g) estabelecer e manter cooperação com outras organizações internacionais e órgãos de tratados relevantes, em particular a Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica, a respeito de assuntos cobertos pelo presente Tratado, inclusive sua participação na estratégia de financiamento.

(h) considerar e adotar, conforme necessário, emendas ao presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 23;

(i) considerar e adotar, conforme necessário, emendas aos anexos do presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 24;

(j) considerar modalidades de uma estratégia para incentivar contribuições voluntárias, em particular, com referência aos artigos 13 e 18;

(k) realizar outras funções que possam ser necessárias para o cumprimento dos objetivos do presente Tratado;

(l) tomar nota das decisões relevantes da Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados relevantes;

(m) informar, conforme o caso, a Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica e a outras organizações internacionais e órgãos de tratados relevantes sobre assuntos relacionados à implementação do presente Tratado; e

(n) aprovar os termos dos acordos com os IARC e outras instituições internacionais no âmbito do artigo 15, e revisar e emendar o TTM previsto no artigo 15.

19.4 Sujeito ao artigo 19.6, cada Parte Contratante terá um voto e poderá ser representada em sessões do Órgão Gestor por um único delegado que pode ser acompanhado de um suplente e por peritos e assessores. Os suplentes, peritos e assessores poderão participar das deliberações do Órgão Gestor, porém não poderão votar, salvo nos casos em que sejam devidamente autorizados a substituir o delegado.

19.5 As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja uma Parte Contratante ao presente Tratado, poderão ser representados na qualidade de observadores nas sessões do Órgão Gestor. Qualquer outro órgão ou agência, quer governamental ou não-governamental, que tenha competência nas áreas de conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, que tenha informado ao Secretário de seu desejo de se fazer representado como observador em uma sessão do Órgão Gestor, poderá ser admitido nessa qualidade salvo se pelo menos um terço das Partes Contratantes presentes se opuser. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas às Regras de Procedimento adotadas pelo Órgão Gestor.

19.6 Uma organização membro da FAO que seja uma Parte Contratante e os estados membros daquela organização membro que sejam Partes Contratantes exercerão seus direitos e cumprirão suas obrigações na qualidade de membros conforme, *mutatis mutandis*, a Constituição e as Regras Gerais da FAO.

19.7 O Órgão Gestor poderá adotar e emendar, conforme seja necessário, suas próprias Regras de Procedimento e as regras financeiras que não devem ser incompatíveis com o presente Tratado.

19.8 Será necessária a presença de delegados que representem uma maioria das Partes Contratantes para constituir um *quorum* em cada sessão do Órgão Gestor.

19.9 O Órgão Gestor realizará sessões ordinárias pelo menos a cada dois anos. Essas sessões devem, à medida do possível, ser realizadas imediatamente antes ou após as sessões ordinárias da Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura.

19.10 Sessões extraordinárias do Órgão Gestor serão realizadas quando forem consideradas necessárias pelo Órgão Gestor, ou a pedido por escrito de qualquer Parte Contratante, desde que esse pedido seja apoiado por pelo menos um terço das Partes Contratantes.

19.11 O Órgão Gestor elegerá seu Presidente e Vice-Presidentes (coletivamente referidos como “a Mesa”), em conformidade com suas Regras de Procedimento.

#### Artigo 20 – Secretário

20.1 O Secretário do Órgão Gestor será designado pelo Diretor-Geral da FAO com a aprovação do Órgão Gestor. O Secretário será assessorado pelo número de funcionários que se fizerem necessários.

20.2 O Secretário realizará as seguintes funções:

(a) organizar as sessões do Órgão Gestor e dos órgãos subsidiários que venham a ser estabelecidos, e lhes prestar apoio administrativo;

(b) auxiliar o Órgão Gestor na realização de suas funções, inclusive na execução de tarefas específicas que o Órgão Gestor venha a lhe atribuir;

(c) informar ao Órgão Gestor sobre suas atividades.

20.3 O Secretário comunicará a todas as Partes Contratantes e ao Diretor-Geral:

(a) as decisões do Órgão Gestor, no prazo de sessenta dias de sua adoção;

(b) as informações recebidas das Partes Contratantes, de acordo com as disposições do presente Tratado.

20.4 O Secretário providenciará a documentação para as sessões do Órgão Gestor nos seis idiomas das Nações Unidas.

20.5 O Secretário cooperará com outras organizações e órgãos de tratados, inclusive, em particular, com o Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, para realizar os objetivos do presente Tratado.

#### Artigo 21 – Cumprimento

O Órgão Gestor irá, em sua primeira sessão, considerar e aprovar procedimentos de cooperação eficazes e mecanismos operacionais para promover o cumprimento das disposições do presente Tratado e para atender às questões de não-cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão monitoramento, assessoria ou assistência, inclusive jurídica, conforme a necessidade, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição.

#### Artigo 22 – Solução de Controvérsias

22.1 No caso de controvérsia entre Partes Contratantes, no que diz respeito à interpretação ou aplicação do presente Tratado, as Partes envolvidas deverão procurar resolvê-la por meio de negociação.

22.2 Se as partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios, ou solicitar a mediação, de uma terceira parte.

22.3 Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Tratado, ou em qualquer momento posterior, uma Parte Contratante pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de uma controvérsia não resolvida de acordo com o artigo 22.1 ou 22.2, aceita como obrigatório um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

(a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II do presente Tratado;

(b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

22.4 Se, de acordo com o artigo 22.3 acima, as Partes na controvérsia não tiverem aceitado o mesmo, ou qualquer outro, procedimento, a controvérsia deve ser submetida a conciliação de acordo, com a Parte 2 do Anexo II do presente Tratado, salvo se as Partes acordarem de outra maneira.

#### Artigo 23 – Emendas ao Tratado

23.1 Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas ao presente Tratado.

23.2 As emendas ao presente Tratado serão adotadas numa sessão do Órgão Gestor. O Secretário comunicará o texto de qualquer proposta de emenda às Partes Contratantes com uma antecedência mínima de seis meses antes da sessão em que sua adoção seja proposta.

23.3 As emendas ao presente Tratado só serão adotadas por consenso das Partes Contratantes presentes à sessão do Órgão Gestor.

23.4 Qualquer emenda adotada pelo Órgão Gestor entrará em vigor para as Partes Contratantes, que a tenham ratificado, aceitado ou aprovado, no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes Contratantes. Após isso, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante no nonagésimo dia após aquela Parte Contratante ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

23.5 Para os propósitos deste artigo, um instrumento depositado por uma organização membro da FAO não será contado como sendo adicional àqueles depositados pelos Estados Membros dessa organização.

#### Artigo 24 – Anexos

24.1 Os anexos ao presente Tratado formarão parte integral do presente Tratado e uma referência ao presente Tratado constituirá ao mesmo tempo referência a seus anexos.

24.2 As disposições do Artigo 23 sobre emendas ao presente Tratado aplicar-se-ão às emendas dos anexos.

### Artigo 25 – Assinatura

O presente Tratado permanecerá aberto para assinatura na FAO do dia 3 de novembro de 2001 até o dia 4 de novembro de 2002 por todos os membros da FAO e qualquer Estado que não seja membro da FAO, mas seja membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica.

### Artigo 26 – Ratificação, Aceitação ou Aprovação

O presente Tratado será sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos membros e não-membros da FAO referidos pelo artigo 25. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Depositário.

### Artigo 27 – Adesão

O presente Tratado permanecerá aberto para adesão por todos os membros da FAO e qualquer Estado que não seja membro da FAO, mas seja membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica a partir da data que seja fechado para assinaturas. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Depositário.

### Artigo 28 – Entrada em vigor

28.1 Sujeito às disposições do artigo 29.2, o presente Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, desde que pelo menos vinte dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenham sido depositados por membros da FAO.

28.2 Para cada membro da FAO e para qualquer Estado que não seja membro da FAO, mas seja membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Tratado após o depósito, de acordo com o artigo 28.1, do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### Artigo 29 – Organizações Membros da FAO

29.1 Quando uma organização membro da FAO depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Tratado, a organização membro notificará, de acordo com as disposições do artigo 11.7 da Constituição da FAO, qualquer mudança na sua repartição de competências em sua declaração de competência submetida no âmbito do artigo 11.5 da Constituição da FAO, que seja necessária à luz de sua aceitação do presente Tratado. Qualquer Parte Contratante ao presente Tratado poderá, a qualquer momento, solicitar

uma organização membro da FAO, que seja uma Parte Contratante do presente Tratado, a fornecer informações sobre quem, entre a organização membro e seus estados membros, é responsável pela implementação de uma questão específica coberta pelo presente Tratado. A organização membro fornecerá essa informação num prazo razoável.

29.2 Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou denúncia depositados por uma organização membro da FAO não serão contados como sendo adicionais àqueles depositados pelos seus estados membros.

#### Artigo 30 – Reservas

Nenhuma reserva poderá ser feita ao presente Tratado.

#### Artigo 31 – Não-Partes

As Partes Contratantes incentivarão todos os membros da FAO ou outros Estados que não sejam Partes Contratantes do presente Tratado a aceitar o presente Tratado.

#### Artigo 32 – Denúncias

32.1 Qualquer Parte Contratante poderá em qualquer momento, após dois anos da data em que o presente Tratado tiver entrado em vigor para aquela Parte, notificar o Depositário por escrito de sua retirada do presente Tratado. O Depositário informará imediatamente todas as Partes Contratantes.

32.2 A denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação.

#### Artigo 33 – Rescisão

33.1 O presente Tratado será automaticamente rescindido se e quando, como resultado de denúncias, o número de Partes Contratantes caia abaixo de quarenta, salvo se as Partes Contratantes restantes decidirem de forma unânime de outra forma.

33.2 O Depositário informará todas as Partes Contratantes restantes quando o número de Partes Contratantes tiver caído para quarenta.

33.3 No caso de rescisão, a disposição dos bens será regida pelas regras financeiras a serem adotadas pelo Órgão Gestor.

#### Artigo 34 – Depositário

O Diretor-Geral da FAO será o Depositário do presente Tratado.

#### Artigo 35 – Textos Autênticos

Os textos nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Tratado são igualmente autênticos.

## ANEXO I

## LISTA DE ESPÉCIES CULTIVADAS INCLUÍDAS NO SISTEMA MULTILATERAL

## Cultivos alimentares

Cultivo	Gênero	Observações
Fruta pão	<i>Artocarpus</i>	Apenas fruta pão.
Aspargos	<i>Asparagus</i>	
Aveia	<i>Avena</i>	
Beterraba	<i>Beta</i>	
Brassicas	<i>Brassica et al.</i>	Os gêneros incluídos são: <i>Brassica</i> , <i>Armoracia</i> , <i>Barbarea</i> , <i>Camelina</i> , <i>Crambe</i> , <i>Diplotaxis</i> , <i>Eruca</i> , <i>Isatis</i> , <i>Lepidium</i> , <i>Raphanobrassica</i> , <i>Raphanus</i> , <i>Rorippa</i> , e <i>Sinapis</i> . Inclui sementes oleaginosas e cultivos vegetais como repolho, colza, mostarda, agrião, rúcula, rabanete e nabo. A espécie <i>Lepidium meyenii</i> (maca) está excluída.
Guandu	<i>Cajanus</i>	
Grão-de-bico	<i>Cicer</i>	
Citrus	<i>Citrus</i>	Os gêneros <i>Poncirus</i> e <i>Fortunella</i> estão incluídos como porta-enxertos.
Coco	<i>Cocos</i>	
Árums principais	<i>Colocasia</i> , <i>Xanthosoma</i>	Os árums principais incluem taro, taioba, inhame e tannia.
Cenoura	<i>Daucus</i>	
Cará	<i>Dioscorea</i>	
Capim-pé-de-galinha	<i>Eleusine</i>	
Morango	<i>Fragaria</i>	
Girassol	<i>Helianthus</i>	
Cevada	<i>Hordeum</i>	
Batata Doce	<i>Ipomoea</i>	
Chincho	<i>Lathyrus</i>	

Lentilha	<i>Lens</i>	
Maçã	<i>Malus</i>	
Mandioca	<i>Manihot</i>	Somente <i>Manihot esculent.</i>
Banana/Plátano	<i>Musa</i>	Com exceção de <i>Musa textilis.</i>
Arroz	<i>Oryza</i>	
Milheto	<i>Pennisetum</i>	
Feijão	<i>Phaseolus</i>	Com exceção de <i>Phaseolus polyanthus.</i>
Ervilha	<i>Pisum</i>	
Centeio	<i>Secale</i>	
Batata	<i>Solanum</i>	Inclusive seção tuberosas, com exceção de <i>Solanum phureja.</i>
Berinjela	<i>Solanum</i>	Inclusive seção melongenas.
Sorgo	<i>Sorghum</i>	
Triticale	<i>Triticosecale</i>	
Trigo	<i>Triticum et al.</i>	Inclusive <i>Agropyron, Elymus</i> e <i>Secale.</i>
Fava	<i>Vicia</i>	
Feijão fradinho e outros	<i>Vigna</i>	
Milho	<i>Zea</i>	Com exceção de <i>Zea perennis, Zea diploperennis</i> e <i>Zea luxurians.</i>

### Forrageiras

Gênero	Espécie
FORRAGEIRAS LEGUMINOSAS	
<i>Astragalus</i>	<i>chinensis, cicer, arenarius</i>
<i>Canavalia</i>	<i>Ensiformis</i>
<i>Coronilla</i>	<i>Varia</i>
<i>Hedysarum</i>	<i>Coronarum</i>
<i>Lathyrus</i>	<i>cicera, ciliolatus, hirsutus, ochrus, odoratus, sativus</i>
<i>Lespedeza</i>	<i>cuneata, striata, stipulacea</i>
<i>Lotus</i>	<i>corniculatus, subbiflorus, uliginosus</i>
<i>Lupinus</i>	<i>albus, angustifolius, luteus</i>
<i>Medicago</i>	<i>arborea, falcata, sativa, scutellata, rigidula, truncatula</i>

<i>Melilotus</i>	<i>albus, officinalis</i>
<i>Onobrychis</i>	<i>Viciifolia</i>
<i>Ornithopus</i>	<i>Sativus</i>
<i>Prosopis</i>	<i>affinis, alba, chilensis, nigra, pallida</i>
<i>Pueraria</i>	<i>Phaseoloides</i>
<i>Trifolium</i>	<i>alexandrinum, alpestre, ambiguum, angustifolium, arvense, agrocicerum, hybridum, incarnatum, pratense, repens, resupinatum, rueppellianum, semipilosum, subterraneum, vesiculosum</i>
FORRAGEIRAS GRAMÍNEAS	
<i>Andropogon</i>	<i>Gyanus</i>
<i>Agropyron</i>	<i>cristatum, desertorum</i>
<i>Agrostis</i>	<i>stolonifera, tenuis</i>
<i>Alopecurus</i>	<i>Pratensis</i>
<i>Arrhenatherum</i>	<i>Elatius</i>
<i>Dactylis</i>	<i>Glomerata</i>
<i>Festuca</i>	<i>arundinacea, gigantea, heterophylla, ovina, pratensis, rubra</i>
<i>Lolium</i>	<i>hybridum, multiflorum, perenne, rigidum, temulentum</i>
<i>Phalaris</i>	<i>aquatica, arundinacea</i>
<i>Phleum</i>	<i>Pratense</i>
<i>Poa</i>	<i>alpina, annua, pratensis</i>
<i>Tripsacum</i>	<i>Laxum</i>
OUTRAS FORRAGEIRAS	
<i>Atriplex</i>	<i>halimus, nummularia</i>
<i>Salsola</i>	<i>Vermiculata</i>

## ANEXO II

### PARTE 1 – Arbitragem

#### Artigo 1º

A parte demandante deve notificar o Secretário que as partes estão submetendo uma controvérsia à arbitragem de acordo com o artigo 22. A notificação deve expor a questão a ser arbitrada e incluir, em particular, os artigos do presente Tratado de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as partes na controvérsia não concordarem sobre o objeto da controvérsia antes de ser designado o Presidente do tribunal, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em

questão. O Secretário deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes ao presente Tratado.

#### Artigo 2º

1. Em controvérsias entre duas partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das partes na controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo o terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das partes em controvérsia, nem ter residência fixa no território de uma das partes, tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes Contratantes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação original.

#### Artigo 3º

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Diretor-Geral da FAO, a pedido de uma das partes na controvérsia, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das partes na controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da solicitação, a outra parte poderá disso informar o Diretor-Geral da FAO, que deve designá-lo num prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 4º

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto no presente Tratado e com o direito internacional.

#### Artigo 5º

Salvo se as partes na controvérsia concordarem de outro modo, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento,.

#### Artigo 6º

O tribunal de arbitragem poderá, a pedido de uma das partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

#### Artigo 7º

As partes na controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição, devem:

- (a) apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e
- (b) permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

### Artigo 8º

As partes na controvérsia e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

### Artigo 9º

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem, devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

### Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetada pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

### Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentos diretamente relacionados ao objeto da controvérsia.

### Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

### Artigo 13

Se uma das Partes na controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes na controvérsia ou a abstenção de uma Parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

### Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

### Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e a data. Qualquer membro de tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

### Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes na controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes na controvérsia tenham concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

### Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as Partes na controvérsia no que diz respeito à interpretação ou execução da decisão final podem ser submetidas por qualquer das Partes ao tribunal que a proferiu.

## PARTE 2 – Conciliação

### Artigo 1º

Uma comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes na controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes na controvérsia concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

### Artigo 2º

Em controvérsias entre mais de duas Partes Contratantes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear seus membros na comissão de comum acordo. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

### Artigo 3º

Se, no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não tiverem nomeado os membros da comissão, o Diretor-Geral da FAO, por solicitação da parte na controvérsia que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

### Artigo 4º

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Diretor-Geral da FAO, por solicitação de uma das Partes na controvérsia, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

### Artigo 5º

A comissão de conciliação deve tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes na controvérsia concordarem de outro modo, a comissão de conciliação deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

## Artigo 6º

Uma discordância quanto à competência da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

**Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.**

*Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 4º É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza,

tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

VI - acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

VII - bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

VIII - espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;

IX - espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender às suas necessidades;

X - Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

XI - Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

XII - Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;

XIII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e

de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

XIV - condição *ex situ*: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou Legislação específica.

§ 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória<sup>35</sup>.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão<sup>36</sup>:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

- a) normas técnicas;
- b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;
- c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

- a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;
- b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;
- c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça

<sup>35</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 2001.

<sup>36</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 2001.

atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

VIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão respon-

sável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente<sup>37</sup>.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1º Mantida a competência de que trata o caput deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no caput deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2º Quando a instituição prevista no § 1º anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea “e” do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão<sup>38</sup>:

I - analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

III - criar e manter:

a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

<sup>37</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 2001.

<sup>38</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 2001.

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V - acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1º A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2º A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras<sup>39</sup>:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - dar suporte às instituições credenciadas;

III - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;

IV - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

V - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:

a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

---

<sup>39</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 2001.

b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

VII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

VIII - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 desta Medida Provisória;

IX - criar e manter:

a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

## CAPÍTULO V DO ACESSO E DA REMESSA

Art 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória<sup>40</sup>.

§ 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

---

<sup>40</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 2001.

§ 3º Subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição *ex situ* em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea “f” do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições *in situ*, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético *in situ* e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 18. A conservação *ex situ* de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior<sup>41</sup>.

§ 1º As coleções *ex situ* de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o 1º deste artigo a uma ou mais instituições credenciadas na forma das alíneas “d” e “e” do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições *ex situ*, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer<sup>42</sup>:

I - depósito de subamostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;

II - nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições *in situ*, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

III - fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada

<sup>41</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 2001.

<sup>42</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 2001.

na alínea “b” do inciso III do art. 14 e alínea “b” do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;

IV - prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências delas constantes.

§ 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições ex situ, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

## CAPÍTULO VI

### DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

II - formação e capacitação de recursos humanos;

III - intercâmbio de informações;

IV - intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;

V - consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;

VI - exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e

VII - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

## CAPÍTULO VII

### DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

I - divisão de lucros;

II - pagamento de *royalties*;

III - acesso e transferência de tecnologias;

IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e

V - capacitação de recursos humanos.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não

por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

I - objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;

II - prazo de duração;

III - forma de repartição justa e eqüitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;

IV - direitos e responsabilidades das partes;

V - direito de propriedade intelectual;

VI - rescisão;

VII - penalidades;

VIII - foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no caput deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

## CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes<sup>43</sup>.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

I - advertência;

<sup>43</sup> Regulamentado pelo Decreto nº 5.459, de 2005.

II - multa;

III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2º As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

Art 34. A pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.

Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.186-15, de 26 de julho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

**Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001<sup>44</sup>.**

*Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético é composto por um representante e dois suplentes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001<sup>45</sup>:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III - Ministério da Saúde;
- IV - Ministério da Justiça;
- V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério da Cultura;
- VIII - Ministério das Relações Exteriores;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

<sup>44</sup> Alterado pelos decretos nº 4.946, de 2003; nº 5.439, de 2005 e nº 6.159, de 2007.

<sup>45</sup> Redação dada pelo Decreto nº 5.439, de 2005.

XII - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

XIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;

XIV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

XV - Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz;

XVI - Instituto Evandro Chagas;

XVII - Fundação Nacional do Índio - Funai;

XVIII - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

XIX - Fundação Cultural Palmares.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante titular do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo respectivo suplente.

§ 2º Os membros do Conselho de Gestão, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes legais dos Ministérios e das entidades da Administração Pública Federal que o compõem, e serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º As funções dos membros do Conselho de Gestão não serão remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

§ 4º O Conselho de Gestão reunir-se-á em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, neste caso por intermédio de documento escrito, acompanhado de pauta justificada.

§ 5º A periodicidade a que se refere o § 4º pode ser alterada por decisão do Conselho de Gestão.

§ 6º O membro que faltar a duas reuniões seguidas ou a três intercaladas, sem as correspondentes substituições pelo suplente, será afastado do Conselho de Gestão.

§ 7º A fim de subsidiar a tomada de decisão, o Conselho de Gestão poderá deliberar pelo convite de especialistas ou de representantes de distintos setores da sociedade envolvidos com o tema<sup>46</sup>.

Art. 3º Nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, compete ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, atendida a sua natureza deliberativa e normativa:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas, pertinentes à gestão do patrimônio genético;

---

<sup>46</sup> Redação dada pelo Decreto nº 6.159, de 2007.

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;  
c) diretrizes para elaboração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV- deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional, pública ou privada;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou de instituição pública federal de gestão, para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e bem assim a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

g) descredenciamento de instituições pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético exercerá sua competência segundo os dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto.

Art. 4º O Plenário do Conselho de Gestão reunir-se-á com a presença de, no mínimo, dez Conselheiros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos dos Conselheiros presentes<sup>47</sup>.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Gestão o voto de desempate.

Art. 5º Das deliberações do Conselho de Gestão cabe recurso para o Plenário, cuja decisão será tomada por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. São irrecorríveis as deliberações do Plenário do Conselho de Gestão que decidirem os recursos interpostos.

Art. 6º Nas deliberações em processos que envolvam a participação direta de Ministério ou de entidade representada no Conselho de Gestão, o respectivo membro não terá direito de voto.

Art. 7º Fica criada, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Departamento do Patrimônio Genético, que exercerá a função de Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, e terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do Conselho de Gestão;

III - dar suporte às instituições credenciadas;

IV - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, bem como Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado;

V - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, Autorização Especial de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético, e Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição pública ou privada nacional que exerça atividade de pesquisa e

---

<sup>47</sup> Redação dada pelo Decreto nº 5.439, de 2005.

desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e a universidade nacional, pública ou privada;

VI - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

VII - promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou instituição pública federal de gestão, para autorizar instituição nacional, pública ou privada, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e bem assim a enviar amostra de componente do patrimônio genético a instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VIII - promover, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, o credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

IX - descredenciar instituições, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e deste Decreto;

X - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

XI - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

XII - criar e manter:

a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

XIII - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Art. 8º Poderá obter as autorizações de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, a instituição que atenda

aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão<sup>48</sup>:

I - comprovação de que a instituição<sup>49</sup>:

a) constituiu-se sob as leis brasileiras<sup>50</sup>;

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins<sup>51</sup>;

II - qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso<sup>52</sup>;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

IV - projeto de pesquisa que descreva a atividade de coleta de amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso a conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre o uso pretendido;

V - apresentação das anuências prévias de que trata o art. 16, §§ 8º e 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001<sup>53</sup>;

VI - apresentação de anuência prévia da comunidade indígena ou local envolvida, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, em observância aos arts. 8º, § 1º, art. 9º, inciso II, e art. 11, inciso IV, alínea “b”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001<sup>54</sup>;

VII - indicação do destino das amostras de componentes do patrimônio genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado<sup>55</sup>;

VIII - indicação da instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão onde serão depositadas as subamostras de componente do patrimônio genético<sup>56</sup>;

IX - quando se tratar de acesso com finalidade de pesquisa científica, apresentação de termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para a finalidade autorizada<sup>57</sup>; e

X - apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios devidamente assinado pelas partes, quando se tratar de

<sup>48</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>49</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>50</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>51</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>52</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>53</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>54</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>55</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>56</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>57</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado com potencial de uso econômico, como ocorre nas atividades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico<sup>58</sup>.

§ 1º Quando o acesso tiver a finalidade de pesquisa científica, a comprovação dos requisitos constantes dos incisos II e III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada pelo Conselho de Gestão ou pela instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001<sup>59</sup>.

§ 2º O projeto de pesquisa a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo deverá conter<sup>60</sup>:

I - introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada<sup>61</sup>;

II - localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas<sup>62</sup>;

III - discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas<sup>63</sup>;

IV - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte<sup>64</sup>;

V - identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq<sup>65</sup>.

§ 3º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relatórios sobre o andamento do projeto, em prazos a serem fixados na autorização de acesso<sup>66</sup>.

§ 4º Nos casos de autorização de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção, a apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios pode ser postergada pelo Conselho de Gestão, desde que o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial e o anuente preveja, no Termo de Anuência Prévia, momento diverso para a formalização do contrato<sup>67</sup>.

<sup>58</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>59</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>60</sup> Renumerado pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>61</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>62</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>63</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>64</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>65</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>66</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>67</sup> Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sempre deverá anteceder o desenvolvimento tecnológico e o depósito do pedido de patentes<sup>68</sup>.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, em caso de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior, deverá ser firmado Termo de Transferência de Material contendo compromisso expresso da instituição destinatária de não ceder a terceiros o componente do patrimônio genético, iniciar atividade de desenvolvimento tecnológico ou depositar pedido de patente, sem a prévia assinatura do contrato e correspondente autorização do Conselho de Gestão, quando for o caso<sup>69</sup>.

Art. 9º Poderá obter as autorizações especiais de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas “c” e “d”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, para pesquisa científica sem potencial de uso econômico, a instituição interessada em realizar acesso a componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão:

I - comprovação de que a instituição:

a) constituiu-se sob as leis brasileiras<sup>70</sup>;

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins<sup>71</sup>;

II - qualificação técnica para o desempenho das atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, quando for o caso;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético;

IV - portfólio dos projetos e das atividades de rotina que envolvam acesso e remessa a componentes do patrimônio genético desenvolvidas pela instituição;

V - apresentação das anuências prévias de que trata o art. 16, §§ 8º e 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, quando se tratar de acesso a componente do patrimônio genético;

VI - apresentação de anuência prévia da comunidade indígena ou local envolvida, em observância aos arts. 8º, § 1º, art. 9º, inciso II, e art. 11, inciso IV, alínea “b”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado;

<sup>68</sup> Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007.

<sup>69</sup> Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007.

<sup>70</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>71</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

VII - indicação do destino do material genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado e da equipe técnica e da infra-estrutura disponível para gerenciar os termos de transferência de material a serem assinados previamente à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior<sup>72</sup>;

VIII - termo de compromisso assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para fins de pesquisa científica sem potencial de uso econômico<sup>73</sup>.

§ 1º O portfólio a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo deverá trazer a descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas, bem como os projetos resumidos, com os seguintes requisitos mínimos<sup>74</sup>:

I - objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra ou da informação a ser acessada<sup>75</sup>;

II - área de abrangência das atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas<sup>76</sup>;

III - indicação das fontes de financiamento<sup>77</sup>;

IV - identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq<sup>78</sup>.

§ 2º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relatórios cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses<sup>79</sup>.

§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deverá conter, no mínimo<sup>80</sup>:

I - informações detalhadas sobre o andamento dos projetos e atividades integrantes do portfólio<sup>81</sup>;

II - indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas<sup>82</sup>;

---

<sup>72</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>73</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>74</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>75</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>76</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>77</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>78</sup> Redação dada pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>79</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>80</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>81</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>82</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

III - listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área<sup>83</sup>;

IV - cópia dos registros das informações relativas ao conhecimento tradicional associado<sup>84</sup>;

V - comprovação do depósito das subamostras em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão<sup>85</sup>;

VI - apresentação dos Termos de Transferência de Material<sup>86</sup>;

VII - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte; e<sup>87</sup>

VIII - resultados preliminares<sup>88</sup>.

§ 4º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo poderá, durante a vigência da autorização, inserir novas atividades ou projetos no portfólio, desde que observe as condições estabelecidas neste artigo e, no prazo de sessenta dias a partir do início da nova atividade ou projeto, comunique a alteração realizada ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001<sup>89</sup>.

Art. 9-A. Poderá obter a autorização especial de que trata o art. 11, inciso IV, alínea “c”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, para realizar o acesso ao patrimônio genético com a finalidade de constituir e integrar coleções *ex situ* que visem a atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou o desenvolvimento tecnológico, a instituição que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão<sup>90</sup>:

I - comprovação de que a instituição:

a) constituiu-se sob as leis brasileiras;

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - qualificação técnica para desempenho das atividades de formação e manutenção de coleções *ex situ* ou remessa de amostras de componentes do patrimônio genético, quando for o caso;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético;

<sup>83</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>84</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>85</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>86</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>87</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>88</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>89</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

<sup>90</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

IV - projeto de constituição de coleção *ex situ* a partir de atividades de acesso ao patrimônio genético;

V - apresentação das anuências prévias de que trata o art. 16, §§ 8º e 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VI - indicação do destino do material genético, bem como da equipe técnica e da infra-estrutura disponíveis para gerenciar os termos de transferência de material a serem assinados previamente à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada;

VII - assinatura, pelo representante legal da instituição, de termo de compromisso pelo qual comprometa-se a acessar patrimônio genético apenas para a finalidade de constituir coleção *ex situ*; e

VIII - apresentação de modelo de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios, a ser firmado com o proprietário da área pública ou privada ou com representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial.

§ 1º O modelo de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser submetido ao Conselho de Gestão para aprovação, a qual ficará condicionada ao atendimento do disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sem prejuízo de outros requisitos que poderão ser exigidos pelo Conselho.

§ 2º O projeto de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá trazer a descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas, com os seguintes requisitos mínimos:

I - objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada;

II - área de abrangência das atividades de campo;

III - indicação das fontes de financiamento; e

IV - identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.

§ 3º A instituição beneficiada pela autorização especial de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão relatórios cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses.

§ 4º O relatório a que se refere o § 3º deverá indicar o andamento do projeto, contendo no mínimo:

I - indicação das áreas onde foram realizadas as coletas por meio de coordenadas geográficas, bem como dos respectivos proprietários;

II - listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área;

III - comprovação do depósito das subamostras em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão;

IV - apresentação dos termos de transferência de material assinados;

V - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte; e

VI - resultados preliminares.

§ 5º O interessado em obter a autorização especial para constituição de coleção *ex situ* deverá dirigir requerimento ao Conselho de Gestão, comprovando o atendimento aos requisitos mencionados neste artigo e na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 6º A instituição que pretender realizar outros acessos a partir da coleção formada com base na autorização especial de que trata este artigo deverá solicitar autorização específica para tanto ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 9-B. A autorização especial de que trata o art. 11, inciso IV, alínea “d”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, não se aplica a atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou o desenvolvimento tecnológico<sup>91</sup>.

Art. 9-C. As autorizações de que trata o art. 11, inciso IV, alíneas “a” e “c”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, poderão abranger o acesso e a remessa, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido formulado pela instituição interessada<sup>92</sup>.

Art. 9-D. Poderá obter a autorização especial de que trata o art. 11, inciso IV, alínea “c”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, para a finalidade de bioprospecção, a instituição interessada em realizar acesso ou a remessa de componente do patrimônio genético que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo Conselho de Gestão<sup>93</sup>:

I - comprovação de que a instituição:

a) constituiu-se sob as leis brasileiras; e

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - qualificação técnica para desempenho das atividades de acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostras de componentes do patrimônio genético;

<sup>91</sup> Redação dada pelo Decreto nº 6.159, de 2007.

<sup>92</sup> Redação dada pelo Decreto nº 6.159, de 2007.

<sup>93</sup> Incluído pelo Decreto nº 6.159, de 2007.

IV – portfólio dos projetos que envolvam acesso e remessa de componentes do patrimônio genético desenvolvidos pela instituição e a indicação do destino das amostras de componentes do patrimônio genético, quando houver previsão;

V – indicação da equipe técnica e da infra-estrutura disponível para gerenciar os Termos de Transferência de Material, nos casos de remessa; e;

VI – indicação da instituição credenciada como fiel depositária prevista para receber as subamostras de componentes do patrimônio genético a serem acessadas;

§ 1º O portfólio a que se refere o inciso IV do **caput** deverá trazer os projetos resumidos, com os seguintes requisitos mínimos:

I - objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra a ser acessada, quando houver previsão de remessa;

II - área de abrangência ou localização das atividades de campo;

III - período previsto para as atividades de coleta;

IV - indicação das fontes de recursos, estimativa dos respectivos montantes, no caso de recursos financeiros, e das responsabilidades e direitos de cada parte;

e

V - identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.

§ 2º As anuências prévias a que se refere o art. 16, § 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios correspondentes deverão ser encaminhadas ao Conselho de Gestão antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da autorização especial, sob pena de seu cancelamento.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º acarretará a exclusão do projeto correspondente do portfólio abrangido pela autorização especial para a bioprospecção.

§ 4º A exigência da apresentação do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios pode ser postergada pelo Conselho de Gestão, desde que o interessado declare não existir perspectiva de uso comercial e o Termo de Anuência Prévia preveja momento diverso para a formalização do contrato.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sempre deverá anteceder o início do desenvolvimento tecnológico ou o depósito do pedido de patentes.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, em caso de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior, deverá ser firmado Termo de Transferência de Material contendo compromisso expresso da instituição destinatária de não ce-

der a terceiros o componente do patrimônio genético, iniciar atividade de desenvolvimento tecnológico ou depositar pedido de patente, sem a prévia assinatura do contrato e correspondente autorização do Conselho de Gestão, quando for o caso.

§ 7º A instituição detentora da autorização especial de que trata este artigo só poderá iniciar a atividade de bioprospecção de projetos cujas anuências prévias tenham sido aprovadas pelo Conselho de Gestão.

§ 8º A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo deverá encaminhar ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relatórios cuja periodicidade será fixada na autorização, não podendo exceder o prazo de doze meses.

§ 9º O relatório a que se refere o § 8º deverá conter, no mínimo:

- I - informações sobre o andamento dos projetos integrantes do portfólio;
  - II - indicação das áreas onde foram realizadas as coletas, por meio de coordenadas geográficas;
  - III - listagem quantitativa e qualitativa das espécies ou morfotipos coletados em cada área;
  - IV - comprovação do depósito das subamostras em instituição credenciada como fiel depositária<sup>94</sup>;
  - V - apresentação dos Termos de Transferência de Material, quando houver;
- e;
- VI - resultados preliminares.

§ 10 A instituição beneficiada pela autorização de que trata este artigo poderá, durante a vigência da autorização, inserir novos projetos no portfólio, desde que observe as condições estabelecidas neste artigo e, previamente ao início da nova atividade ou projeto, comunique a alteração realizada ao Conselho de Gestão ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 10. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, para acessar e remeter amostra de componente do patrimônio genético e para acessar conhecimento tradicional associado de que tratam os itens 1 e 2 da alínea “e” do inciso IV do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:

---

<sup>94</sup> Incluído pelo Decreto nº 4.946, de 2003.

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins ou na área de gestão;

II - lista das atividades e dos projetos em desenvolvimento relacionados às ações de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

III - infra-estrutura disponível e equipe técnica para atuar:

a) na análise de requerimento e emissão, a terceiros, de autorização de:

1. acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

2. acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seus titulares;

3. remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

b) no acompanhamento, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, das atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

c) na criação e manutenção de:

1. cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

2. base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

3. base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) na divulgação de lista de Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

e) no acompanhamento e na implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados;

f) na preparação e encaminhamento, ao Conselho de Gestão, de relatório anual das atividades realizadas e de cópia das bases de dados à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão.

Art. 11. Para o credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento como fiel depositária de amostra de componente do Patrimônio Genético de que trata a alínea “f” do inciso IV do art. 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o Conselho de Gestão deverá receber solicitação que atenda, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - comprovação da sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - indicação da infra-estrutura disponível e capacidade para conservação, em condições *ex situ*, de amostras de componentes do Patrimônio Genético;

III - comprovação da capacidade da equipe técnica responsável pelas atividades de conservação;

IV - descrição da metodologia e material empregado para a conservação de espécies sobre as quais a instituição assumirá responsabilidade na qualidade de fiel depositária;

V - indicação da disponibilidade orçamentária para manutenção das coleções.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético disporá, pelo menos, sobre a forma de sua atuação, os meios de registro das suas deliberações e o arquivamento de seus atos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## **Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005.**

*Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30, § 1º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001,

**D E C R E T A:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e demais disposições pertinentes.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto as definições constantes do art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 10 de março de 1998, bem como as orientações técnicas editadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

## Seção I

### Do Processo Administrativo

Art. 2º As infrações contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão apuradas em processo administrativo próprio de cada autoridade competente, mediante a lavratura de auto de infração e respectivos termos, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º Qualquer pessoa, constatando infração contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no art. 4º, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 4º São autoridades competentes para a fiscalização, na forma deste Decreto, os agentes públicos do seguinte órgão e entidade, no âmbito de suas respectivas competências:

I - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa.

§ 1º Os titulares do órgão e entidade federal de que trata os incisos I e II do **caput** poderão firmar convênios com os órgãos ambientais estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, para descentralizar as atividades descritas no **caput**.

§ 2º O exercício da competência de fiscalização de que trata o **caput** pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais brasileiras e da plataforma continental brasileira, em coordenação com os órgãos ambientais, quando se fizer necessário, por meio de instrumentos de cooperação.

Art. 5º O agente público do órgão e entidade mencionados no art. 4º que tiver conhecimento de infração prevista neste Decreto é obrigado a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilização.

Art. 6º O processo administrativo para apuração de infração contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o autuado oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da ciência da autuação, apresentada ou não a defesa ou a impugnação;

III - vinte dias para o autuado recorrer da decisão condenatória à instância hierarquicamente superior ao órgão autuante, contados da ciência da decisão de primeira instância;

IV - vinte dias para o autuado recorrer da decisão condenatória de segunda instância ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético; e

V - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 7º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções aplicáveis à conduta, observando, para tanto:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para o patrimônio genético, o conhecimento tradicional associado, a saúde pública ou para o meio ambiente;

II - os antecedentes do autuado, quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado; e

III - a situação econômica do autuado.

Art. 8º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observado o disposto no art. 7º.

Art. 9º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O reincidente não poderá gozar do benefício previsto no art. 25.

## Seção II

### Das Sanções Administrativas contra o Patrimônio Genético ou ao Conhecimento Tradicional Associado

Art. 10. As infrações administrativas contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão punidas com as seguintes sanções, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, às pessoas físicas ou jurídicas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na sua coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento; e

XIII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos.

§ 1º Entende-se como produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, previstos no inciso III do **caput**, os registros, em quaisquer meios, de informações relacionadas a este conhecimento.

§ 2º Se o autuado, com uma única conduta, cometer mais de uma infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I e III a XIII poderão ser aplicadas independente da previsão única de pena de multa para as infrações administrativas descritas neste Decreto.

Art. 11. A sanção de advertência será aplicada às infrações de pequeno potencial ofensivo, a critério da autoridade autuante, quando ela, considerando os antecedentes do autuado, entender esta providência como mais educativa, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 10.

Art. 12. A sanção de multa será aplicada nas hipóteses previstas neste Decreto e terá seu valor arbitrado pela autoridade competente, podendo variar de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

Art. 13. Os produtos, amostras, equipamentos, veículos, petrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática da infração terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - sempre que possível, os produtos, amostras, equipamentos, veículos, petrechos e instrumentos de que trata este artigo deverão ser doados a instituições

científicas, culturais, ambientalistas, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas ou outras entidades com fins beneficentes;

II - quando a doação de que trata o inciso I não for recomendável, por motivo de saúde pública, razoabilidade ou moralidade, os bens apreendidos serão destruídos ou leiloados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, quando possível; ou

III - quando o material apreendido referir-se a conhecimento tradicional associado, deverá ele ser devolvido à comunidade provedora, salvo se esta concordar com a doação às entidades mencionadas no inciso I.

§ 1º As doações de que trata este artigo não eximem o donatário de solicitar a respectiva autorização, caso deseje realizar acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado a partir do material recebido em doação.

§ 2º Os valores arrecadados em leilão serão revertidos para os fundos previstos no art. 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, na proporção prevista no art. 14 deste Decreto.

§ 3º Os veículos e as embarcações utilizados diretamente na prática da infração serão confiados a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 647, 651 e 652 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a critério da autoridade autuante, podendo ser liberados mediante pagamento da multa.

Art. 14. Os valores arrecadados em pagamento das multas de que trata este Decreto reverterão:

I - quando a infração for cometida em área sob jurisdição do Comando da Marinha:

a) cinqüenta por cento ao Fundo Naval; e

b) o restante, repartido igualmente entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, regulado pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e o Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

II - nos demais casos os valores arrecadados serão repartidos, igualmente, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, o fomento à pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e a capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

§ 2º Entende-se como utilizado na conservação da diversidade biológica, a aplicação dos recursos repassados ao Fundo Naval na aquisição, operação,

manutenção e conservação pelo Comando da Marinha de meios utilizados na atividade de fiscalização de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dentre elas as lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 15. Acessar componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 10.000 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se o acesso ao patrimônio genético for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 2º Se o acesso ao patrimônio genético for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no **caput** será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

Art. 16. Acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem acessa componente do patrimônio genético a fim de constituir ou integrar coleção *ex situ* para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida.

§ 2º A pena prevista no **caput** será aumentada de um terço quando o acesso envolver reivindicação de direito de propriedade industrial relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto ao órgão competente.

§ 3º A pena prevista no **caput** será aumentada da metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtidos a partir de acesso ilícito ao patrimônio genético.

§ 4º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se o acesso ao patrimônio genético for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 5º Se o acesso ao patrimônio genético for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no **caput** será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

Art. 17. Remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º Pune-se a tentativa do cometimento da infração de que trata o **caput** com a multa correspondente à infração consumada, diminuída de um terço.

§ 2º Diz-se tentada uma infração, quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 3º A pena prevista no **caput** será aumentada da metade se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 4º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 5º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção.

Art. 18. Deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado com quem de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou de acordo com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anuído pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 19. Prestar falsa informação ou omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de pesquisa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico relacionada ao patrimônio genético, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 20. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 21. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º A pena prevista no caput será aumentada de um terço caso haja reivindicação de direito de propriedade industrial de qualquer natureza relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto a órgão nacional ou estrangeiro competente.

§ 2º A pena prevista no caput será aumentada de metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtido a partir de acesso ilícito ao conhecimento tradicional associado.

Art. 22. Divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida, quando exigida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 23. Omitir a origem de conhecimento tradicional associado em publicação, registro, inventário, utilização, exploração, transmissão ou qualquer forma de divulgação em que este conhecimento seja direta ou indiretamente mencionado:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 24. Omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o autuado, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para adequar-se ao disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, em sua regulamentação e demais normas oriundas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo órgão competente, a multa será reduzida em até noventa por cento do seu valor, atualizado monetariamente.

§ 2º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações dispostas no termo de compromisso referido no **caput**, quer seja por decisão da autoridade competente ou por fato do infrator, o valor da multa será atualizado monetariamente.

§ 3º Os valores apurados nos termos dos §§ 1º e 2º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 26. As sanções estabelecidas neste Decreto serão aplicadas, independentemente da existência de culpa, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação vigente e da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados.

Art. 27. Incumbe ao IBAMA e ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no âmbito das respectivas competências, expedir atos normativos visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. O Comando da Marinha estabelecerá em atos normativos próprios os procedimentos a serem por ele adotados.

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto o disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

## **Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009.**

*Regulamenta o art. 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001,

### **DECRETA:**

Art. 1º A parcela dos lucros e dos royalties resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como do valor das indenizações de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, quando forem devidos à União, terão a seguinte destinação:

I - quando resultantes do acesso a componente do patrimônio genético coletado em áreas de domínio da União, exceto aquelas situadas no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental:

- a) cinquenta por cento ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA; e
- b) cinquenta por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT;

II - quando resultantes do acesso a componente do patrimônio genético coletado no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental:

- a) vinte e cinco por cento ao FNMA;
- b) vinte e cinco por cento ao FNDCT; e
- c) cinquenta por cento ao Fundo Naval.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita na forma do parágrafo único do art. 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional repassará aos Fundos correspondentes os valores recebidos a título de lucros, royalties e indenizações devidos à União, na forma do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Os Fundos a que se refere o art. 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, deverão fornecer ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, anualmente, informações sobre os montantes e destinação dos recursos recebidos na forma deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

### **Portaria MMA nº 316, de 25 de junho de 2002<sup>95</sup>.**

O Ministro de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº 3.952, de 28 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*JOSÉ CARLOS CARVALHO*

*Ministro de Estado do Meio Ambiente*

#### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão deliberativo e normativo, criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 tem as seguintes competências:

I – coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II – estabelecer:

- a) normas técnicas pertinentes à gestão do patrimônio genético;
- b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;
- c) diretrizes para elaboração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;
- d) critérios para a criação de bases de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado, para registro de informações obtidas

<sup>95</sup> Com as alterações das Portarias MMA nº 405, de 2002; nº 439, de 2002; nº 267, de 2003; nº 130, de 2004; nº 209, de 2005.

durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético e relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

III – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso ao conhecimento tradicional associado;

IV – deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional pública ou privada;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição nacional pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional pública ou privada;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou de instituição pública federal de gestão, para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

g) descredenciamento de instituições pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e do Decreto nº 3.945, de 2001;

V – dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 e no Decreto nº 3.945, de 2001;

VI – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VII – funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VIII – caracterizar as situações de relevante interesse público, para o ingresso em área pública ou privada, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético, sem a anuência prévia dos seus titulares, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

IX – autorizar, suplementarmente à condição prevista na primeira parte do art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, a conservação *ex situ* de amostra de componente do patrimônio genético brasileiro no exterior;

X – definir critérios para cadastramento de coleções *ex situ* de amostra de componente do patrimônio genético junto ao Departamento do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente;

XI – delegar o cadastramento de coleções *ex situ* de amostra de componente do patrimônio genético a instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou a instituição pública federal de gestão, todas nas áreas biológicas e afins, credenciadas na forma das alíneas “e” e “f” do inciso IV do art. 11 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

XII – aprovar o modelo do Termo de Transferência de Material;

XIII – aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações;

XIV – resolver os casos omissos no Regimento Interno;

XV – manifestar-se por meio de resoluções, proposições, deliberações e orientações técnicas sobre as matérias que lhe são submetidas.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO  
SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA

Art. 2º O Conselho de Gestão tem a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Câmaras Temáticas – CT;

III – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O Conselho poderá decidir, a qualquer tempo, pela constituição de Grupo de Trabalho com atribuições específicas, a fim de subsidiar tecnicamente seus trabalhos.

Art. 3º Integram o Plenário, na condição de Conselheiros, o representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que detêm competência sobre as matérias objeto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001:

- I – Ministério do Meio Ambiente;
- II – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III – Ministério da Saúde;
- IV – Ministério da Justiça;
- V – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI – Ministério da Defesa;
- VII – Ministério da Cultura;
- VIII – Ministério das Relações Exteriores;
- IX – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XI – Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- XII – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- XIII – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA;
- XIV – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
- XV – Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ;
- XVI – Instituto Evandro Chagas;
- XVII – Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- XVIII – Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;
- XIX – Fundação Cultural Palmares.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus impedimentos ou afastamentos, pelo respectivo suplente.

§ 2º Os Conselheiros titulares e suplentes, indicados pelos Ministérios e entidades da Administração Pública Federal, serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º As funções dos Conselheiros não serão remuneradas e o seu exercício é considerado serviço público relevante, cabendo às instituições que integram o Conselho o custeio das despesas de deslocamento e estada.

Art. 4º O Conselho poderá organizar-se em Câmaras Temáticas, de que tratam os arts. 22 a 29 deste Regimento, constituídas por Conselheiros titulares ou suplentes.

Art. 5º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva, cuja função cabe ao Departamento do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente.

## *SEÇÃO II* *DO PLENÁRIO*

Art. 6º O Plenário, órgão superior de deliberação do Conselho, reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por mês, conforme calendário aprovado, e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação escrita de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, acompanhada de pauta justificada.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quinze e cinco dias corridos, respectivamente.

§ 2º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede do Ministério do Meio Ambiente, em Brasília, Distrito Federal, podendo ser realizadas em outros locais.

§ 3º As reuniões ordinárias terão seu calendário fixado na última reunião do ano.

§ 4º No caso de eventual adiamento da reunião ordinária, nova data deverá ser fixada, no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º A pauta das reuniões e documentos correlatos serão enviados aos Conselheiros com antecedência mínima de sete dias corridos da data designada para a reunião.

§ 6º A periodicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por decisão do Plenário.

§ 7º O Plenário reunir-se-á com a presença de, no mínimo, dez Conselheiros.

§ 8º Por deliberação do Conselho, as reuniões poderão ter caráter reservado, quando os temas a serem deliberados exigirem essa condição.

§ 9º Quando o assunto o requerer, poderá o Plenário ou o Presidente decidir pelo convite de especialistas, que não sejam membros do Conselho, para participar de reunião plenária, a fim de subsidiar tomada de decisão.

§ 10. Os interessados em assistir as reuniões do Conselho, que não tenham caráter reservado, deverão, antecipadamente, até dez dias da data designada para a reunião, solicitar seu credenciamento junto à Secretaria Executiva, que deliberará sobre o número de solicitações, levando em consideração critérios de representatividade.

§ 11. Terão direito a voz todos os membros titulares e suplentes do Conselho e participantes externos quando convidados.

§ 12. Ao requerente cuja solicitação conste da pauta de reunião do Plenário, sem prejuízo do cumprimento das formalidades legais, é facultado o uso da palavra para exposição sucinta da matéria de seu interesse, observados os seguintes critérios:

I - a solicitação de uso da palavra deve ser dirigida, por escrito, ao Secretário-Executivo do Conselho, identificando e qualificando o orador, anteriormente à reunião do Plenário ou antes da apresentação da matéria pelo relator;

II - serão concedidos cinco minutos ao requerente para apresentação oral da matéria de seu interesse, após a apresentação pelo relator;

III - após o início das discussões da matéria, é vedado o uso da palavra pelo requerente, salvo quando for solicitado algum esclarecimento pelo Plenário.

Art. 7º O Conselheiro que faltar, sem justificativa, a duas reuniões seguidas ou a três intercaladas, sem as correspondentes substituições pelo suplente, será afastado do Conselho.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser apresentada por escrito ao Secretário Executivo do Conselho, até dois dias após a realização da reunião.

Art. 8º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – Somente terá direito a voto o membro titular do Conselho ou, na sua ausência, o membro suplente.

§ 2º – Cabe ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Art. 9º Nas deliberações em processos que envolvam a participação direta de Ministério ou entidade representada no Conselho, o respectivo representante não terá direito a voto, sendo-lhe facultado o uso da palavra nos termos do art. 6º, § 12, deste Regimento, bem como a participação nos debates regimentalmente previstos, desde que esta participação não caracterize defesa do processo em discussão.

Art. 10. As reuniões do Plenário obedecerão a pauta previamente encaminhada aos Conselheiros, acompanhada dos documentos pertinentes, que deve ser aprovada no início de cada reunião.

Art. 11. As reuniões do Plenário obedecerão aos seguintes procedimentos:

I – instalação dos trabalhos pelo Presidente e conferência de quorum;

II – leitura e aprovação da pauta;

III – leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

IV – deliberação sobre a ordem do dia;

V – discussão dos assuntos de ordem geral;

VI – encerramento dos trabalhos.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão solicitar a inclusão de assuntos na pauta, por escrito e com antecedência de sete dias corridos da reunião do Conselho, ou após a instalação dos trabalhos, mediante deliberação de seus membros.

Art. 12. De cada reunião do Conselho serão lavradas atas, impressas em folhas soltas, com numeração seqüencial, com emendas e anexos incluídos, as quais, após aprovação e assinatura, serão arquivadas na Secretaria Executiva.

§ 1º Após aprovada, a ata de reunião será assinada pelo Presidente e pelo Secretário Executivo do Conselho.

§ 2º Somente será procedida à leitura da ata quando esta não tiver sido encaminhada aos Conselheiros, por ocasião da convocação da reunião.

§ 3º As emendas apresentadas constarão da ata da reunião em que forem apreciadas.

Art. 13. O Conselho poderá decidir sobre matéria a ser submetida a sua apreciação, que constituir-se-á de:

I – resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes, normas técnicas e critérios relativos ao acesso e remessa do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado.

II – proposição: quando se tratar de matéria a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, de manifestação sobre implementação de Políticas e Programas Públicos, relacionada ao acesso e remessa do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado, bem assim quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, pertinente ao acesso e remessa do patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado;

III – deliberação: quando se tratar da análise de processos ou pedidos de acesso ou de remessa, de credenciamentos ou descredenciamentos e demais matérias inseridas no âmbito de sua competência, bem como quando se tratar de instituição de Câmara Temática e Grupos de Trabalho;

IV – orientação técnica: quando se tratar de esclarecimento sobre o significado de termo técnico cuja dubiedade ou imprecisão prejudiquem a compreensão e a aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, no âmbito da Secretaria Executiva e do Conselho.

§ 1º As matérias de que trata este artigo, devidamente instruídas, serão encaminhadas ao Secretário Executivo, que proporá ao Presidente a inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de sua apresentação, ouvida, previamente, a respectiva Câmara Temática ou Grupo de Trabalho, quando for o caso.

§ 2º Durante as reuniões extraordinárias, o Plenário poderá decidir matérias, excetuados os casos relativos a normas técnicas, devendo as propostas para deliberação serem enviadas aos Conselheiros com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º Qualquer decisão que resultar em despesa não prevista na dotação orçamentária do Ministério do Meio Ambiente deverá indicar a respectiva fonte de receita.

§ 4º As resoluções, proposições e deliberações aprovadas serão datadas e numeradas em ordem distinta, cabendo à Secretaria Executiva coligi-las, ordená-las e indexá-las.

§ 5º Incumbe à Secretaria Executiva ordenar e indexar as orientações técnicas aprovadas pelo Conselho, em ordem alfabética e por assunto, coligindo-as gradualmente em um glossário de termos técnicos.

Art. 14. As resoluções e deliberações aprovadas pelo plenário serão assinadas pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e publicadas num prazo máximo de trinta dias no Diário Oficial da União, as primeiras na íntegra e as segundas em extrato, devendo o Secretário Executivo do Conselho encaminhar as Proposições aprovadas aos respectivos destinatários.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do Conselho.

Art. 15. A deliberação dos assuntos da pauta obedecerá as seguintes etapas:

I – o Presidente exporá a matéria ou poderá designar relator, mediante sorteio, para apresentar seu parecer escrito ou oral sobre ela na reunião seguinte;

II – terminada a exposição, terá início a discussão, podendo qualquer Conselheiro apresentar emendas com a devida justificativa;

III – encerrados os debates, será procedida à votação.

Parágrafo único. A inversão de assuntos da pauta poderá ser deliberada pelo Plenário, nas hipóteses devidamente justificadas.

Art. 16. Poderá ser requerida urgência na apreciação, pelo Plenário, de qualquer matéria não constante da pauta.

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser subscrito, no mínimo, por dez Conselheiros.

§ 2º A matéria cuja urgência for requerida deverá ser incluída, após parecer da Câmara Temática competente, obrigatoriamente na pauta da próxima reunião ordinária, ou em reunião extraordinária convocada na forma deste Regimento.

§ 3º Nas reuniões ordinárias, em casos excepcionais, assim reconhecidos pelo Plenário, em que se comprove o caráter relevante do tema e a necessidade de manifestação urgente do Conselho, poderá ser requerida a análise da matéria e sugeridas ao Presidente as ações pertinentes.

Art. 17. O Presidente poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a reunião por tempo determinado, quando julgar necessário.

Parágrafo único. Os debates se processarão de acordo com as normas deste Regimento, observado o seguinte:

I – A apresentação de proposições, indicações, requerimentos e comunicações deverá ser entregue por escrito à Mesa, para que possa constar da ata da reunião.

II – As manifestações dos Conselheiros serão:

- a) sobre a matéria em debate;
- b) pela ordem;
- c) para encaminhar votação;
- d) em explicação de voto.

III – O Conselheiro solicitará o uso da palavra ao Presidente para participar do debate.

IV – O aparte será permitido pelo Presidente, se o consentir o orador, devendo guardar correlação com a matéria em debate.

V – Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente nos encaminhamentos de votação e em questões de ordem.

VI – Serão consideradas questões de ordem quaisquer dúvidas de interpretação e aplicação deste Regimento ou aquelas relacionadas com a discussão da matéria, cabendo a decisão ao Presidente do Conselho.

Art. 18. Qualquer Conselheiro poderá solicitar, seja qual for a fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria ou pedir vista, uma única vez, da matéria submetida à decisão, considerando-se intempestivo o pedido formulado depois de anunciada a votação.

§ 1º Não será aceito pedido de retirada ou vista de matéria, quando apresentada depois do seu encaminhamento à votação, ou depois desta ter sido anunciada.

§ 2º Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da Ordem do Dia, ficando sua discussão e votação transferida para a próxima reunião ordinária ou extraordinária do Plenário, ocasião em que não será permitido novo pedido de vista sobre a mesma matéria.

§ 3º A Secretaria Executiva encaminhará ao autor do pedido de vista cópia da documentação referente à matéria e solicitação para apresentação de parecer, no prazo de até quinze dias subseqüentes ao término da reunião.

§ 4º O relatório do autor do pedido de vista deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho, por escrito, no decorrer de quinze dias subseqüentes ao recebimento do material mencionado no parágrafo anterior.

Art. 19. Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

§ 1º A votação será nominal.

§ 2º A declaração de voto deverá constar da ata da reunião.

§ 3º Os Conselheiros poderão manifestar-se sobre a matéria em debate das seguintes formas:

- I – aprovado (A);
- II – aprovado com condições (AC);
- III – não aprovado (NA);
- IV – pedido de esclarecimentos (PE).

Art. 20. Esgotados os assuntos de ordem geral, o Presidente procederá ao encerramento da reunião de trabalho do Conselho.

Art. 21. Das deliberações do Conselho cabe recurso para o Plenário, cuja decisão será tomada por dois terços de seus membros.

§ 1º Os recursos deverão ser protocolados junto à Secretaria Executiva do Conselho, no prazo de até dez dias contados da publicação da decisão.

§ 2º Certificada a tempestividade do recurso, o Presidente o encaminhará ao relator da matéria, para análise e emissão de parecer, devendo trazer o assunto à próxima reunião ordinária para deliberação.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Plenário que decidirem os recursos interpostos.

### *SEÇÃO III* *DAS CÂMARAS TEMÁTICAS*

Art. 22. As Câmaras Temáticas têm atribuição de analisar assuntos relativos às competências que lhes forem delegadas pelo Plenário do Conselho, bem como:

I – elaborar, em conjunto com a Secretaria Executiva, o cronograma de suas reuniões;

II – elaborar e encaminhar ao Plenário propostas de normas a respeito do acesso ao patrimônio genético, da proteção e do acesso ao conhecimento tradicional associado, observada a legislação pertinente;

III – manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada, nos termos do art. 29 deste Regimento;

IV – relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a elas pertinentes;

V – indicar os Coordenadores e membros de seus Grupos de Trabalho; e

VI – propor à Secretaria Executiva itens para a pauta de reunião do Conselho.

Art. 23. As Câmaras Temáticas serão permanentes ou temporárias, a critério do Plenário do Conselho.

Art. 24. As Câmaras Temáticas serão instituídas pelo Plenário, mediante proposta do seu Presidente, ou de qualquer dos Conselheiros, por meio de Deliberação, que estabelecerá suas competências, composição e tempo de duração.

§ 1º Na composição das Câmaras Temáticas deverão ser consideradas a natureza técnica do assunto de sua competência, a finalidade dos órgãos ou entidades

representados, bem como a formação técnica de seus membros ou sua notória atuação na área.

§ 2º A qualquer tempo, as instituições representadas no Conselho poderão solicitar ao Plenário sua inclusão ou desligamento de Câmara Temática, mediante requerimento dirigido à Secretaria Executiva, que relatará o caso ao Plenário do Conselho para deliberação deste.

Art. 25. As Câmaras Temáticas serão coordenadas por um de seus membros, eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara.

§ 1º Os Coordenadores das Câmaras Temáticas serão, preferencialmente, Conselheiros.

§ 2º A coordenação poderá ser exercida por técnico indicado por Conselheiro para representação institucional na Câmara.

§ 3º Os Coordenadores poderão desistir da função, comunicando o fato aos demais membros da respectiva Câmara Temática, que o substituirão mediante nova eleição.

§ 4º A coordenação será eleita anualmente pelas instituições representadas na Câmara, sendo permitida a reeleição.

Art. 26. As reuniões das Câmaras Temáticas serão convocadas pela Secretaria Executiva, de comum acordo com os respectivos coordenadores, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Na oportunidade da convocação das reuniões das Câmaras Temáticas, a Secretaria Executiva disponibilizará os documentos e outros materiais integrantes da pauta de discussão.

Art. 27. As reuniões das Câmaras Temáticas serão públicas.

§ 1º Os interessados em participar como ouvintes das reuniões das Câmaras Temáticas deverão encaminhar solicitação à Secretaria Executiva do Conselho.

§ 2º As reuniões das Câmaras Temáticas poderão ter caráter reservado, de acordo com o assunto em pauta, observado o disposto nos artigos 32-A e 32-B deste Regimento.

Art. 28. Os Coordenadores das Câmaras Temáticas poderão, mediante delegação de competência do Presidente do Conselho, convidar especialistas ou representantes de segmentos interessados para participar das reuniões, como forma de subsidiar seus trabalhos.

Art. 29. Poderão encaminhar matérias para apreciação das Câmaras Temáticas:

I – o Plenário do Conselho;

II – a Secretaria Executiva;

III – a Coordenação da Câmara Temática; ou

IV – qualquer dos membros do Conselho, com o consentimento do Plenário.

Parágrafo único. As matérias a que se refere o caput deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva do Conselho, que as repassará formalmente às respectivas Câmaras Temáticas.

Art. 29-A. Das reuniões das Câmaras Temáticas serão redigidas atas em que se registrarão as discussões relevantes, as conclusões, o encaminhamento sobre cada tema da pauta e a marcação de nova reunião, se for o caso.

§ 1º As atas serão elaboradas pela Secretaria-Executiva e submetidas aos participantes da reunião, que terão três dias úteis para apresentação de emendas.

§ 2º Findo o prazo para emendas, estas serão compiladas na versão final da ata, que será assinada pelo Coordenador da respectiva Câmara Temática.

Art. 29-B. As conclusões das Câmaras Temáticas serão formuladas, preferencialmente, por consenso.

Parágrafo único. Não sendo possível a obtenção do consenso, todas as posições manifestadas durante as discussões, identificados os respectivos autores, serão levadas ao Plenário, quando do encaminhamento da matéria para deliberação deste.

Art. 29-C. A partir das conclusões das Câmaras Temáticas, a Secretaria Executiva elaborará relatórios, a serem revisados pelos Coordenadores e demais membros e apresentados ao Plenário do Conselho por seus respectivos Coordenadores, ou por outro membro especialmente designado para tanto.

Art. 29-D. Quando o assunto em pauta disser respeito às competências de duas ou mais Câmaras Temáticas, estas poderão realizar reuniões conjuntas, por decisão de seus membros, de suas Coordenações, do Plenário do Conselho ou da Secretaria Executiva.

Art. 29-E. As Câmaras Temáticas poderão organizar-se em Grupos de Trabalho a fim de analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§ 1º O Coordenador do Grupo de Trabalho será designado pelo Coordenador da Câmara.

§ 2º A composição do Grupo de Trabalho seguirá as mesmas diretrizes técnicas de composição das Câmaras Temáticas, previstas nesta Seção.

§ 3º Os Grupos de Trabalho das Câmaras Temáticas terão caráter temporário e estabelecerão, na sua primeira reunião, o cronograma das reuniões e a data do encerramento dos trabalhos.

§ 4º Os Grupos de Trabalho obedecerão ao prazo máximo de um mês, prorrogável por igual período, a critério da respectiva Câmara Temática que os criou, mediante justificativa do Coordenador do Grupo.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Coordenador do Grupo de Trabalho apresentará relatório sobre os resultados das reuniões do Grupo à Câmara Temática que o criou.

*SEÇÃO IV*  
*DA SECRETARIA EXECUTIVA*

Art. 30. A função de Secretaria Executiva do Conselho caberá ao Departamento do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 31. A Secretaria Executiva será composta:

I – pelo Secretário Executivo do Conselho;

II – por uma equipe destinada a prestar apoio administrativo e técnico ao funcionamento do Conselho.

Art. 32. Incumbe à Secretaria Executiva:

I – planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do Conselho;

II – assessorar o Presidente em questões de competência do Conselho;

III – implementar as deliberações do Conselho;

IV – promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do Conselho;

V – apoiar, nos limites de suas atribuições, os órgãos e entidades integrantes do Conselho, bem como as instituições credenciadas;

VI – emitir, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, bem como Autorização de Acesso a conhecimento tradicional associado;

VII – emitir, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, Autorização Especial de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético e Autorização Especial de Acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e à universidade nacional pública ou privada;

VIII – acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IX – credenciar, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou instituição pública federal de gestão, para autorizar instituição nacional, pública ou privada, a

acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado e a enviar amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

X – credenciar, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

XI – descredenciar instituições, de acordo com deliberação do Conselho e em seu nome, pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e do Decreto nº 3.945, de 2001;

XII – registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho;

XIII – divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

XIV – criar e manter:

a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no § 1º do art. 18 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) portal na Internet atualizado;

e) glossário de termos técnicos.

XV – divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

XVI – elaborar o relatório anual de atividades, submetendo-o ao Conselho;

XVII – cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem atribuídos pelo Conselho;

XVIII – prestar esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;

XIX – encaminhar e fazer publicar as decisões emanadas do Plenário;

XX – executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Conselho;

XXI – propor ao Conselho a edição e a revisão de orientações técnicas.

Art. 32-A. A Secretaria Executiva permitirá aos interessados, ou seus representantes devidamente constituídos, a vista dos autos em trâmite no Conselho, em suas dependências.

§ 1º O interessado em ter vista dos processos que tramitam no Conselho, deverá dirigir ao Secretário Executivo solicitação escrita, que será juntada aos respectivos autos, na qual declara-se ciente das conseqüências cominadas ao uso indevido das informações obtidas, na forma da legislação civil, penal e administrativa vigente, e comprometa-se a citar as fontes, caso venha a divulgar as informações não-sigilosas por qualquer meio.

§ 2º Os interessados ou seus representantes poderão obter certidões e cópias de peças dos autos, mediante prévia autorização do Secretário Executivo do Conselho e ressarcimento do custo correspondente.

§ 3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, nos termos do art. 32-B deste Regimento.

Art. 32-B. A Secretaria Executiva adotará as providências necessárias para resguardar o sigilo de informações especialmente protegidas por lei, desde que sobre estas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 1º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, a instituição requerente deverá encaminhar ao Secretário Executivo solicitação expressa e fundamentada, contendo as seguintes informações:

I – especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar e resumo não-sigiloso das mesmas;

II – justificativa da necessidade de sigilo, incluindo o fundamento legal da pretensão; e

III – declaração de que a proteção do sigilo que solicita não prejudica interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 2º O Secretário Executivo indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso ao Plenário no prazo de 5 dias, a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso.

§ 3º Interposto o recurso, o sigilo estender-se-á até o seu julgamento pelo Plenário que se dará, obrigatoriamente, em sessão reservada.

§ 4º Em todas as manifestações orais ou escritas dos membros do Conselho deverá ser assegurada a reserva das informações consideradas sigilosas na forma deste artigo.

§ 5º A revelação de informação considerada sigilosa sujeitará o responsável, agente público ou não, às conseqüências civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

§ 6º Os servidores da Secretaria Executiva não divulgarão qualquer informação referente aos processos em trâmite no Conselho sem prévia e expressa autorização do Secretário Executivo.

Art. 32-C. Poderão ter acesso a informações consideradas sigilosas no âmbito do Conselho:

I – agentes públicos que, no exercício de cargo, função, atividade ou emprego públicos, tenham necessidade de conhecer a informação sigilosa; e

II – cidadãos que comprovem a existência de interesse coletivo ou particular constitucionalmente garantido sobre a informação considerada sigilosa.

§ 1º A Secretaria Executiva solicitará a todos que tenham acesso a informações consideradas sigilosas no âmbito do Conselho a assinatura de termos de compromisso, pelos quais declarem-se cientes das conseqüências cominadas à violação do sigilo, na forma da legislação civil, penal e administrativa vigente, e comprometam-se a não revelar ou divulgar os dados ou informações sigilosas dos quais tenham conhecimento, mesmo após seu desligamento do Conselho.

§ 2º Para os fins do disposto neste Regimento Interno, consideram-se agentes públicos todos aqueles que exerçam cargo, função ou emprego públicos, ou qualquer atividade considerada serviço público relevante, ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, quando sobre a informação declarada sigilosa recair interesse particular constitucionalmente garantido, o acesso à mesma somente será permitido à pessoa a quem a informação disser respeito.

## *SEÇÃO V*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO*

Art. 33. Incumbe ao Presidente do Conselho:

I – convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, como representante do Ministério do Meio Ambiente, o voto de qualidade;

II – ordenar o uso da palavra;

III – remeter matérias às Câmaras Temáticas;

IV – submeter à apreciação do Plenário as matérias a serem decididas, especialmente propostas de normas sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, que lhe forem encaminhadas, ouvidas as respectivas Câmaras Temáticas, quando for o caso;

V – intervir na ordem dos trabalhos, ou suspendê-los sempre que necessário;

VI – encaminhar para assinatura do Ministro de Estado do Meio Ambiente as Resoluções e Deliberações aprovadas pelo Conselho;

VII – assinar as atas aprovadas nas reuniões;

IX – submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

X – delegar atribuições ao Secretário Executivo;

XI – relatar a fiscalização do cumprimento das normas sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, aprovadas pelo Conselho;

XII – resolver os casos omissos ou de dúvidas de interpretação deste Regimento, *ad referendum* do Conselho;

XIII – zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, tomando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias;

XIV – convidar, por deliberação própria ou a pedido dos demais Conselheiros, especialistas para participar de reunião plenária ou de Câmaras Temáticas, a fim de subsidiar tomada de decisão;

XV – delegar, mediante autorização do Plenário, a competência de que trata o inciso anterior aos Coordenadores de Câmaras Temáticas do Conselho.

Art. 34. Incumbe aos Conselheiros:

I – comparecer às reuniões do Conselho;

II – debater as matérias em discussão;

III – requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário Executivo;

IV – presidir, quando eleito, os trabalhos de Câmara Técnica;

V – pedir vista de matéria, na forma regimental;

VI – apresentar relatórios e pareceres, nos prazos fixados;

VII – participar das atividades do Conselho, com direito a voz e voto;

VIII – tomar a iniciativa de propor temas e assuntos à decisão e ação do Plenário, sob a forma de propostas de resoluções, proposições, deliberações ou orientações técnicas;

IX – propor questões de ordem nas reuniões plenárias;

X – solicitar a verificação de quorum;

XI – observar, em suas manifestações, as regras básicas da convivência e do decoro.

### *CAPÍTULO III* *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 35. O Regimento Interno do Conselho poderá ser alterado mediante proposta de, no mínimo, dez Conselheiros e aprovada por, no mínimo, dois terços do Plenário.

Parágrafo único. As alterações regimentais aprovadas na forma do caput deste artigo passam a vigorar após sua publicação.

Art. 36. Os casos omissos ou de dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, *ad referendum* do Conselho.

Art. 37. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

(27) Alteração redacional, por não haver necessidade de especificar o Conselho como sendo de Gestão do Patrimônio Genético, vez que resta claro sua identificação no texto (cf. técnica redacional - Decreto nº 2.954, de 1999).

(28) Correspondente ao art. 33 da versão anterior, por consequência do acréscimo do art. 5º da presente versão.

### **Orientação técnica nº 1, de 24 de setembro de 2003.**

*Esclarece os conceitos de acesso e de remessa de amostras de componentes do patrimônio genético.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de se esclarecerem expressões cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 7º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por “obtenção de amostra de componente do patrimônio genético” a atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e demais atos normativos dela decorrentes, entende-se por “remessa”:

I – a remessa propriamente dita: envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético, com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da instituição remetente para a instituição destinatária;

II – o transporte: envio de amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de acesso para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

*JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO*

*Presidente do Conselho*

### **Orientação técnica nº 2, de 30 de outubro de 2003.**

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu Regimento Interno,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 16, § 3º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, considera-se “subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada” porção de material biológico ou de componente do patrimônio genético, devidamente acompanhada de informações biológicas, químicas ou documentais que permitam a identificação da procedência e a identificação taxonômica do material.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

*JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO*

*Presidente do Conselho*

### **Orientação técnica nº 3, de 18 de dezembro de 2003.**

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu Regimento Interno,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, considera-se como atividade sujeita à autorização do órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica a participação de pessoa jurídica estrangeira em atividades de coleta ou acesso a componentes do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, realizadas no território nacional, que contribuam para o avanço do conhecimento e não estejam associadas à bioprospecção.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

*JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO*

*Presidente do Conselho*

## Orientação técnica nº 4, de 27 de maio de 2004.

*Esclarece o significado da expressão “desenvolvimento tecnológico”*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de esclarecer expressão cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

Considerando que o acesso a componente do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados para fins de desenvolvimento tecnológico depende de autorização do Conselho,

### **R E S O L V E**

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por “desenvolvimento tecnológico” o trabalho sistemático, decorrente do conhecimento existente, que visa à produção de inovações específicas, à elaboração ou à modificação de produtos ou processos existentes, com aplicação econômica.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

*JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO*  
*Presidente do Conselho*

## Orientação técnica nº 6, de 28 de agosto de 2008.

*Esclarece o conceito de “potencial de uso comercial” para finalidade de acesso a componente do patrimônio genético*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de se esclarecerem expressões cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 7º, inciso VII, da Medida Provisória nº 2.186, de 23 de agosto de 2001, considera-se identificado o “potencial de uso comercial” de determinado componente do patrimônio genético no momento em que a atividade exploratória confirme a viabilidade de produção industrial ou comercial de um produto ou processo a partir de um atributo funcional desse componente.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

*MARIA CECÍLIA WEY DE BRITO*  
*Presidente do Conselho*

### **Orientação técnica nº 7, de 30 de julho de 2009.**

*Esclarece os conceitos de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico para a finalidade de melhoramento genético vegetal*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu Regimento Interno; e,

Considerando que nas atividades relacionadas ao melhoramento genético vegetal incluem-se projetos com distintas naturezas, objetivos e metodologias;

Considerando que esses projetos, de acordo com suas características, podem ser classificados como tendo a finalidade de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico;

Considerando que os projetos que envolvam perspectivas de melhoramento genético vegetal não necessariamente equivalem a projetos de desenvolvimento tecnológico de novos cultivares; e

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para delimitar a finalidade dos diferentes tipos de acesso para melhoramento genético vegetal,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para fins de avaliação dos pedidos de autorização de acesso no âmbito de projetos que tenham por finalidade o melhoramento genético vegetal, submetidos ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, nos termos da Medida Provisória nº 2.186, de 23 de agosto de 2001, entende-se por:

I - pesquisa científica: conjunto de atividades visando a seleção de genótipos promissores para início das atividades de bioprospecção;

II - bioprospecção: etapa na qual os genótipos promissores, selecionados na fase da pesquisa científica, são submetidos a testes de Distinguilidade, Homogeneidade e Estabilidade – DHE e de Valor de Cultivo e Uso – VCU, ou ensaios equivalentes; e,

III - desenvolvimento tecnológico: etapa final do programa de melhoramento envolvendo a obtenção de sementes genéticas ou plantas básicas, no caso de espécies de propagação vegetativa.

Parágrafo único. O uso de amostras provenientes de áreas privadas que, por ocasião da coleta, não tenham sido consideradas como ocupadas por comunidades locais e, no decorrer das atividades, sejam identificadas como tais, fica condicionado à adequação dos procedimentos, de acordo com as definições desta Orientação Técnica.

Art. 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Orientação Técnica nº 5, de 15 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2005, Seção 1, página 98.

*MARIA CECÍLIA WEY DE BRITO*

*Presidente do Conselho*

### **Resolução nº 3, de 30 de outubro de 2002.**

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no seu Regimento Interno,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios submetidos ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético deverão conter, sem prejuízo de outros requisitos previstos na legislação vigente ou livremente estabelecidos pelas partes, as seguintes cláusulas essenciais:

I - identificação e qualificação das partes contratantes;

II - identificação do objeto e seus elementos, incluindo a quantificação da amostra e o uso pretendido;

III - prazo de vigência;

IV - forma de repartição justa e equitativa de benefícios resultantes do Contrato e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;

V - direitos e responsabilidades das partes;

VI - direitos de propriedade intelectual;

VII - rescisão;

VIII - penalidades; e

IX - foro no Brasil.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, ou nesta Resolução.

Art. 2º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão verificará, previamente ao encaminhamento ao Plenário, se constam do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios as cláusulas essenciais previstas no art. 1º desta Resolução, podendo requisitar às partes esclarecimentos adicionais que entenda necessários à análise do Contrato, ficando suspenso o trâmite do processo até que a exigência seja atendida.

Parágrafo único. Conferidos os requisitos essenciais, a Secretaria-Executiva encaminhará o Contrato ao Plenário, para a deliberação quanto à anuência solicitada.

Art. 3º Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios somente terão eficácia após anuência do Conselho de Gestão, a qual dependerá de análise material e formal de seus termos, com base em critérios objetivos a serem definidos por meio de Resoluções específicas, além da verificação da observância ao disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, no Decreto nº 3.945, de 2001, e nesta Resolução.

§ 1º O Conselho de Gestão poderá requisitar às partes esclarecimentos adicionais que entenda necessários à análise do Contrato, ficando suspenso o trâmite do processo até que a exigência seja atendida.

§ 2º A anuência a que se refere esta Resolução não importará em responsabilidade do Conselho de Gestão quanto ao cumprimento do Contrato pelas partes.

Art. 4º A Secretaria-Executiva comunicará formalmente às partes contratantes a deliberação do Conselho de Gestão quanto ao pedido de anuência, dando publicidade às anuências deferidas por meio de publicação de extrato da deliberação no Diário Oficial da União e na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios anuídos pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético serão registrados pela Secretaria-Executiva, no prazo de 30 dias após a publicação das respectivas deliberações de anuência.

Art. 6º A Secretaria-Executiva estabelecerá procedimento interno para recebimento dos Contratos e conferência dos requisitos de que trata esta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Resolução nº 5, de 26 de junho de 2003<sup>96</sup>.**

*Estabelece diretrizes para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a necessidade de estabelecer critérios para a obtenção de Anuência Prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial, conforme determina o art. 16, § 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.186-16, 2001;

considerando a necessidade de proteger os direitos culturais de comunidades locais e indígenas, em especial o direito à proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição e nos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer diretrizes para orientar o processo de obtenção de anuência prévia junto às comunidades locais ou indígenas por instituições nacionais interessadas em acessar conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial, em conformidade com o art. 16, § 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 2º O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento à comunidade anuente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto,

---

<sup>96</sup> Alterada pela Resolução nº 19, de 2005.

o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

II – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

III – esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;

IV – esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

V – estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de repartição de benefícios;

VI – garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo da anuência prévia.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para a aferição do efetivo respeito aos direitos culturais das comunidades indígenas ou locais envolvidas e para a salvaguarda do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Art. 4º O Termo de Anuência Prévia, devidamente firmado pela comunidade, respeitando as suas formas de organização social e de representação política tradicional, deverá ser apresentado ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, juntamente com a solicitação a que se referem os art. 8º e 9º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

§ 1º Caso os signatários não possam, por qualquer circunstância, firmar o Termo de Anuência Prévia, tomar-se-ão suas impressões datiloscópicas.

§ 2º O Termo de Anuência Prévia deverá conter as condições estabelecidas entre as partes, especialmente quanto aos aspectos indicados pelos incisos I, IV e V do art. 2º desta Resolução, bem como conter disposição expressa quanto à possibilidade, ou não, de realização, pelo pesquisador, dos atos previstos no art. 9º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. (NR)<sup>97</sup>

§ 3º Caso, excepcionalmente, a comunidade concorde em participar do projeto proposto pelo solicitante mas não queira firmar o Termo de Anuência Prévia nas formas previstas no caput deste artigo e em seu § 1º, poderão ser apresentados à deliberação do Conselho de Gestão de Patrimônio Genético, a título de comprovação de procedimento de anuência prévia outros meios de prova, que demonstrem o atendimento ao disposto no art. 2º desta Resolução, acompanha-

---

<sup>97</sup> Incluído pela Resolução nº 19, de 2005.

dos de Termo de Responsabilidade firmado unilateralmente pelo requerente, e da manifestação do órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena<sup>98</sup>.

Art. 5º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 7º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

### **Resolução nº 6, de 26 de junho de 2003.**

*Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial, conforme determina o art. 16, § 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

Considerando a necessidade de proteger os direitos culturais de comunidades locais e indígenas, em especial o direito à proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição e nos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer diretrizes para orientar o processo de obtenção de anuência prévia junto às comunidades locais ou indígenas por instituições nacionais

<sup>98</sup> Incluído pela Resolução nº 19, de 2005.

interessadas em acessar conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, com potencial ou perspectiva de uso comercial, em conformidade com o art. 16, § 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 2º O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento à comunidade anuente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto, o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

II – fornecimento das informações no idioma nativo, sempre que solicitado pela comunidade;

III – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

IV - esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;

V - esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

VI - estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de repartição de benefícios;

VII - garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo de obtenção da anuência prévia;

VIII - provisão de apoio científico, lingüístico, técnico e/ou jurídico independente à comunidade, durante todo o processo de consulta, sempre que solicitado pela comunidade.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para a aferição do efetivo respeito aos direitos culturais das comunidades indígenas ou locais envolvidas e para a salvaguarda do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Art. 4º O requerente deverá apresentar ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético laudo antropológico independente, relativo ao acompanhamento do processo de anuência prévia, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação das formas de organização social e de representação política da comunidade;

II - avaliação do grau de esclarecimento da comunidade sobre o conteúdo da proposta e suas conseqüências;

III - avaliação dos impactos sócio-culturais decorrentes do projeto;

IV - descrição detalhada do procedimento utilizado para obtenção da anuência;

V - avaliação sobre o grau de respeito do processo de obtenção de anuência às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º O Termo de Anuência Prévia, devidamente firmado pela comunidade, respeitando as suas formas de organização social e de representação política tradicional, deverá ser apresentado ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, juntamente com o laudo antropológico independente a que se refere o art. 4º desta Resolução e com a solicitação a que se referem os artigos 8º e 9º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

§ 1º Caso os signatários não possam, por qualquer circunstância, firmar o Termo de Anuência Prévia, tomar-se-ão suas impressões datiloscópicas.

§ 2º O Termo de Anuência Prévia deverá conter as condições estabelecidas entre as partes, especialmente quanto aos aspectos indicados pelos incisos I, IV e V do artigo 2º desta Resolução.

Art. 6º Ainda que, na solicitação de acesso ao conhecimento tradicional associado de que trata esta Resolução, não esteja previsto o acesso ao patrimônio genético ou a remessa de amostra deste, o requerente deverá coletar junto à comunidade indígena ou local envolvidas, amostra do componente do patrimônio genético ao qual o conhecimento tradicional esteja associado, observando-se o disposto no art. 16, §§ 1º e 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 1º A amostra a que se refere o caput deste artigo deverá ser coletada em quantidade suficiente para a identificação taxonômica do material.

§ 2º A amostra a que se refere o caput deste artigo deverá ser integralmente depositada em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho, a ser indicada pelo requerente na oportunidade da solicitação de acesso.

Art. 7º Para cada novo uso pretendido, o requerente deverá promover novo processo de obtenção de anuência prévia, ainda que já tenha recebido a anuência sobre outro uso relativo a um mesmo conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Art. 8º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator a sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

### **Resolução nº 07, de 26 de junho de 2003.**

*Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios firmados entre particulares e que não envolvam conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios firmados entre particulares e que não envolvam conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre, submetidos à anuência do Conselho, conforme determina o art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a aferição dos requisitos de justiça e equidade dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios submetidos à anuência do Conselho, de acordo com o art. 1º, inciso III, e art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e artigos 1º e 15, § 7º, da Convenção de Diversidade Biológica,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios entre particulares, que não envolvam conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre, e para a análise dos pedidos de anuência relativos a estes Contratos pelo Conselho

de Gestão do Patrimônio Genético, em conformidade com os artigos 24 a 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 2º A elaboração de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios a que se refere esta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I - presença das cláusulas essenciais dispostas no art. 28 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

II identificação e qualificação de todas as partes envolvidas, inclusive da instituição destinatária das amostras, quando esta estiver definida no momento da assinatura do Contrato;

III - regularidade do instrumento de procuração, quando as partes constituírem procuradores para representá-las em qualquer etapa da negociação do Contrato;

IV - comprovação de titularidade da área onde será coletada a amostra a ser acessada;

V - com relação ao objeto do Contrato:

a) identificação de seus elementos;

b) quantificação da amostra;

c) descrição do uso pretendido;

VI - as informações constantes do Contrato deverão guardar coerência com a Autorização de Acesso e de Remessa concedida à parte;

VII - com relação aos prazos:

a) deverão ser especificados os períodos previstos para a coleta, a bioprospecção, o desenvolvimento do produto ou processo e a exploração comercial, sempre que tais etapas estiverem contempladas no projeto;

b) salvo se diferente e expressamente acordado entre as partes, o prazo para recebimento dos benefícios será contado a partir do início da exploração do produto ou processo desenvolvido;

c) o Contrato que contenha cláusula de exclusividade deverá ter prazo determinado, estabelecido pelas partes de comum acordo, segundo critérios de razoabilidade a serem aferidos caso a caso;

VIII - com relação à forma de repartição de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia:

a) o Contrato deve guardar coerência com a anuência prévia obtida, caso esta tenha especificado cláusulas sobre repartição de benefícios;

b) na hipótese de benefício pecuniário calculado em percentual, o Contrato deverá esclarecer a base e a forma de cálculo e, se a mesma se der sobre o lucro ou a receita decorrente do projeto, determinar se o percentual será calculado sobre o lucro ou receita, bruto ou líquido, devendo, ainda, neste último caso, especificar claramente as deduções a serem efetuadas;

c) as formas de repartição de benefícios deverão estar expressas e claras, podendo ser aquelas já previstas no art. 25 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou outras escolhidas pelas partes;

d) ao eleger as formas de repartição de benefícios, as partes deverão procurar o equilíbrio entre benefícios de curto, médio e longo prazos;

IX - a instituição que acessar o patrimônio genético deverá comprometer-se a:

a) fornecer periodicamente ao titular do componente do patrimônio genético relatório do andamento da pesquisa, bem como da exploração do produto ou processo;

b) permitir o acompanhamento pelo titular, ou por terceiros por ele indicados, durante a realização da expedição de coleta de amostras;

c) manter à disposição do titular os resultados obtidos na expedição realizada dentro da área de sua respectiva titularidade;

d) não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrente deste contrato, sem previa anuência do titular;

X - o Contrato deverá definir, quando couber, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual ou outros direitos relacionados ao seu objeto, bem como os deveres decorrentes destes direitos;

XI - o Contrato estipulará claramente as formas de rescisão, as quais, em hipótese alguma, poderão prejudicar direitos adquiridos anteriormente à rescisão;

XII - o Contrato fixará as penalidades adicionais a serem aplicadas às partes no caso de descumprimento de suas cláusulas, salvaguardada, em todo caso, a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente;

XIII - o foro competente para a resolução de controvérsias derivadas do Contrato será, preferencialmente, o de domicílio do titular da área onde será obtido o componente do patrimônio genético, salvo quando as circunstâncias evidenciarem a auto-suficiência deste para defender-se em juízo em foro diferente do seu, hipótese em que o foro poderá ser livremente escolhido pelas partes, observado o disposto no art. 28, inciso VIII, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para aferição dos requisitos de justiça e equidade dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético

e Repartição de Benefícios a que se refere esta Resolução submetidos à sua anuência.

Parágrafo único. Ao deferir os pedidos de anuência que lhe forem submetidos, o Conselho advertirá ao titular da área onde se encontra o componente do patrimônio genético que, ao ter ciência da exploração indevida do patrimônio genético, deverá comunicar imediatamente os órgãos competentes para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

### **Resolução nº 8, de 24 de setembro de 2003.**

*Caracteriza como caso de relevante interesse público o acesso a componente do patrimônio genético existente em área privada para pesquisa científica que contribua para o avanço do conhecimento e não apresente potencial de uso econômico previamente identificado.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 17 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

Considerando o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando que o avanço do conhecimento e o desenvolvimento da pesquisa científica que contribua para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade nacional são atividades de interesse estratégico para o País, e

Considerando a necessidade de proteger a integridade e a diversidade do patrimônio genético do País, bem como os direitos a ele inerentes, sem obstar o avanço do conhecimento e o desenvolvimento da pesquisa científica,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Caracteriza-se como caso de relevante interesse público, para os fins do disposto no art.17 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o acesso a

componente do patrimônio genético existente em área privada destinado à realização de pesquisa científica que reúna, simultaneamente, as seguintes condições:

I - contribuir para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade do País;e,

II – não apresentar potencial de uso econômico previamente identificado, como ocorre nas atividades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.

§ 1º O conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou a instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, dispensará a anuência prévia formal de que trata o art. 16, § 9º, inciso III, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, como pré-requisito à apreciação de solicitações de Autorizações de Acesso e de Remessa referentes às atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A fim de implementar o disposto no parágrafo anterior, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou a instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, avaliarão, caso a caso, a ocorrência das condições mencionadas neste artigo.

Art. 2º No caso descrito no art. 1º desta Resolução, o pesquisador responsável deverá fornecer ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição credenciada na forma do art. 14 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, até cento e oitenta dias após o término da expedição de coleta, as coordenadas geográficas de cada ponto de coleta, bem como a listagem do material coletado devidamente identificado, preferencialmente, em nível de espécie.

Art. 3º Caso venha a ser identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético acessado nos termos desta Resolução, a instituição de pesquisa beneficiária obriga-se a comunicar este fato ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, bem como às demais partes interessadas, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição dos Benefícios, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não exime o pesquisador de obter, junto ao titular da área privada onde será realizada a coleta ou ao seu representante, o consentimento para ingresso e coleta na respectiva área, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente e à reparação de eventuais danos causados à propriedade alheia.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Resolução nº 9, de 18 de dezembro de 2003<sup>99</sup>.

*Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético situado em terras indígenas, em áreas privadas, de posse ou propriedade de comunidades locais e em Unidades de Conservação de Uso sustentável para fins de pesquisa científica, sem potencial ou perspectiva de uso comercial.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a obtenção de anuência prévia de que trata o art. 16, § 9º, incisos I, II e III, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, junto a comunidades indígenas e locais;

Considerando a necessidade de proteger o patrimônio genético e os direitos culturais de comunidades indígenas e locais, previstos nos arts. 215, 216 e 225 da Constituição e nos arts. 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade orientar o processo de obtenção de anuência prévia junto a comunidades indígenas e locais, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial, por instituições nacionais interessadas em acessar componente do patrimônio genético situado em:

I - terras indígenas;

II - áreas sob a posse ou propriedade de comunidades locais;

III - Unidade de Conservação da Natureza de domínio público, onde haja comunidades locais residentes cuja permanência seja permitida em Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes do art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento à comunidade anuente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração, o orçamento, os possíveis

<sup>99</sup> Alterada pela Resolução nº 19, de 2005.

benefícios, fontes de financiamento do projeto, o uso que se pretende dar ao componente do patrimônio genético a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

II – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

III – esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;

IV – esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

V – estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de contrapartida derivadas da execução do projeto;

VI – garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao componente do patrimônio genético, durante o processo de anuência prévia.

Art. 3º O órgão indigenista oficial estabelecerá os procedimentos administrativos necessários ao ingresso em terra indígena para a obtenção da devida anuência prévia pelo interessado.

Art. 4º Quando o componente do patrimônio genético a ser acessado situar-se em Unidade de Conservação da Natureza de domínio público onde haja comunidades locais residentes cuja permanência seja permitida em Lei, a anuência prévia de que trata esta Resolução deverá ser emitida pelo órgão ambiental competente, ouvidas as comunidades envolvidas e observadas as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

§ 1º A fim de atender ao disposto no caput deste artigo, o órgão ambiental competente poderá ouvir as comunidades envolvidas diretamente, por meio de seus representantes ou do respectivo Conselho Consultivo ou Deliberativo, quando constituído.

§ 2º Quando a incidência da Unidade de Conservação da Natureza não implicar supressão dos direitos de propriedade ou posse das comunidades locais sobre suas terras, a anuência prévia será obtida pelo interessado diretamente junto aos detentores da área, observado, cumulativamente, o disposto no artigo 16, §§ 8º e 9º, inciso III da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 5º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e a instituição credenciada na forma do artigo 11, inciso IV, alínea “f”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, adotarão as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para a aferição do efetivo respeito aos direitos das comunidades indígenas ou locais reconhecidos pelos arts. 8º, 9º e 16, § 9º, incisos I e III, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 6º O Termo de Anuência Prévia deverá ser apresentado à deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição credenciada a

que se refere o art. 11, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, devidamente firmado pela comunidade, respeitando suas formas tradicionais de organização social e de representação política, ou pelo órgão ambiental responsável pela gestão da Unidade de Conservação a que se refere o art. 4º desta resolução. (NR)<sup>100</sup>

§ 1º Caso os signatários não possam firmar o Termo de Anuência Prévia, tomar-se-ão suas impressões datiloscópicas.

§ 2º O Termo de Anuência Prévia deverá conter as condições estabelecidas entre as partes, especialmente quanto aos aspectos indicados no art. 2º, incisos I, IV e V, desta Resolução<sup>101</sup>.

§ 3º O Termo de Anuência Prévia, quando obtido junto a comunidades locais ou indígenas, deverá ser acompanhado de relatório que explicita o procedimento adotado para a obtenção da anuência, atendendo aos quesitos indicados no Anexo desta Resolução<sup>102</sup>.

§ 4º A fim de atender ao disposto no art. 4º desta Resolução, o Termo de Anuência Prévia, emitido pelo órgão ambiental competente, deverá ser acompanhado de relatório sobre o resultado da consulta realizada junto às comunidades envolvidas<sup>103</sup>.

Art. 7º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

## **ANEXO**

Questionário para avaliação do cumprimento das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 9, de 18 de dezembro de 2003.

1. Que mecanismos foram adotados a fim de esclarecer a comunidade anuente sobre a pesquisa?

<sup>100</sup> Incluído pela Resolução nº 19, de 2005.

<sup>101</sup> Incluído pela Resolução nº 19, de 2005.

<sup>102</sup> Incluído pela Resolução nº 19, de 2005.

<sup>103</sup> Incluído pela Resolução nº 19, de 2005.

2. Quais pessoas, organizações sociais ou políticas foram consultadas? De que forma foram consultadas e o que representam?
3. Quais possíveis impactos sociais, ambientais e culturais decorrentes da pesquisa foram informados à comunidade anuente?
4. Quais são os direitos e as responsabilidades da comunidade anuente e dos pesquisadores na execução do projeto?
5. Foram estabelecidas, em conjunto com a comunidade, modalidades e formas de contrapartida derivadas da execução do projeto? Quais?

### **Resolução nº 11, de 25 de março de 2003.**

*Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, especialmente seu art. 8º, alínea “j”,

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios submetidos à anuência do Conselho, conforme determina o art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, à luz do disposto no art. 231 da Constituição e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a aferição dos requisitos de justiça e equidade dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios submetidos à anuência do Conselho, de acordo com o art. 1º, inciso III, e art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e arts. 1º e 15, § 7º, da Convenção sobre Diversidade Biológica,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, que envolvam o acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais e para a análise dos pedidos de

anuência relativos a estes Contratos pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, em conformidade com os arts. 24 a 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições contidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 2º A elaboração de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios a que se refere esta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – presença das cláusulas essenciais dispostas no art. 28 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

II – identificação e qualificação de todas as partes envolvidas, nos termos do art. 27, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

III – regularidade do instrumento de procuração, quando as partes constituírem procuradores para representá-las em qualquer etapa da negociação do Contrato;

IV – com relação ao objeto do Contrato:

a) discriminação do componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;

b) descrição do uso pretendido;

V – com relação aos prazos:

a) deverão ser especificados os períodos previstos para o acesso, a bioprospecção, o desenvolvimento do produto ou processo e a exploração comercial, sempre que tais etapas estiverem contempladas no projeto;

b) salvo se diferente e expressamente acordado entre as partes, o prazo para recebimento dos benefícios será contado a partir do início da exploração econômica do produto ou processo desenvolvido;

VI – com relação à forma de repartição de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia:

a) o Contrato deve guardar coerência com a anuência prévia obtida;

b) na hipótese de benefício pecuniário calculado em percentual, o Contrato deverá esclarecer a base e a forma de cálculo e, quando for o caso, determinar se o percentual será calculado sobre a receita ou o lucro decorrente do projeto, bruto ou líquido, devendo, ainda, neste último caso, especificar claramente as deduções a serem efetuadas;

c) as formas de repartição de benefícios deverão estar expressas e claras, podendo ser aquelas já previstas no art. 25 da Medida Provisória nº 2.186-16,

de 2001, ou outras escolhidas pelas partes, ainda que anteriores à exploração econômica de produto ou processo derivado do acesso realizado;

d) ao eleger as formas de repartição de benefícios, as partes deverão procurar o equilíbrio entre benefícios de curto, médio e longo prazo, determinando o momento de sua execução;

e) contratos ou acordos que, de algum modo, afetem a repartição de benefícios deverão ser apresentados juntamente com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, e, quando for o caso, com a comprovação de ciência da parte não-signatária acerca da existência destes contratos ou acordos;

VII – a instituição responsável pelo acesso deverá comprometer-se a:

a) fornecer periodicamente ao provedor do componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, relatório do andamento do projeto, bem como da exploração do produto ou processo, cuja apresentação deverá levar em conta as especificidades das comunidades, sendo realizada em linguagem acessível e, sempre que solicitado pela comunidade, no idioma nativo;

b) viabilizar o acompanhamento das expedições de coleta de amostras de componentes do patrimônio genético bem como permitir e viabilizar o acompanhamento das demais atividades do projeto pelos provedores envolvidos ou por terceiros ou por eles indicados, observado o disposto no art. 6º da Resolução nº 6, de 26 de junho de 2003, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

c) não transmitir a terceiros qualquer informação ou direito decorrente do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios sem prévia anuência do provedor do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, salvo por imposição legal;

VIII – o Contrato deverá definir, quando couber, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual ou outros direitos relacionados ao seu objeto, bem como os deveres decorrentes destes direitos;

IX – o Contrato estipulará claramente as formas de rescisão, as quais não poderão prejudicar direitos adquiridos anteriormente à rescisão;

X – o Contrato fixará as penalidades a serem aplicadas às partes no caso de descumprimento de suas cláusulas, salvaguardada, em todo caso, a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente;

XI – o foro competente para a resolução de controvérsias derivadas do Contrato será o de domicílio do provedor do componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, salvo quando as circunstâncias evidenciarem a auto-suficiência deste para defender-se em foro diferente do seu, hipótese em que o foro poderá ser livremente escolhido pelas partes, observado o disposto no art. 28, inciso VIII, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

XII – eventual cláusula de exclusividade deverá ter objeto e prazo determinados, estabelecidos pelas partes de comum acordo, segundo critérios de razoabilidade a serem aferidos caso a caso;

XIII – a adoção de eventual cláusula de sigilo deverá preservar o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado internamente ou entre si por comunidades indígenas e comunidades locais, para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 3º Qualquer alteração relativa ao uso de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado acessado deverá ser objeto de nova anuência prévia entre as partes, as quais deverão estabelecer termo aditivo ao Contrato original ou celebrar novo Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios, devendo os mesmos, em qualquer hipótese, ser apresentados ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, observado o disposto no art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 4º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para aferição dos requisitos de justiça e equidade dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, a que se refere esta Resolução, submetidos à sua anuência.

Parágrafo único. Ao comunicar o deferimento do pedido de anuência às partes interessadas, a Secretaria-Executiva advertirá os provedores de que, ao ciência da exploração indevida do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado, deverá comunicar imediatamente os órgãos competentes a fim de que estes adotem as medidas cabíveis.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

## Resolução nº 12, de 25 de março de 2004<sup>104</sup>.

*Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a obtenção da anuência prévia de que trata o art. 16, § 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

Considerando a necessidade de proteger o patrimônio genético e os direitos culturais de comunidades indígenas e locais, previstos nos arts. 215, 216, 225 e 231 da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade orientar o processo de obtenção de anuência prévia para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, por instituições nacionais interessadas em acessar componente do patrimônio genético situado em:

I – terras indígenas;

II – áreas protegidas, excetuadas das Unidades de Conservação de Proteção Integral<sup>105</sup>;

III – áreas privadas;

IV – áreas indispensáveis à segurança nacional; e

V – no mar territorial brasileiro, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes do art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, incluem-se entre as áreas mencionadas no inciso III, do caput deste artigo, aquelas sob a posse ou propriedade de comunidades locais.

<sup>104</sup> Alterada pela Resolução nº 22, de 2006.

<sup>105</sup> Incluído pela Resolução nº 22, de 2006.

Art. 2º O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento aos anuentes, em linguagem a eles acessível, sobre o objetivo do projeto, a metodologia, a duração, o orçamento, os possíveis benefícios, fontes de financiamento, o uso que se pretende dar ao componente do patrimônio genético a ser acessado, a área abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

II – esclarecimento aos anuentes, em linguagem a eles acessível, sobre os impactos ambientais decorrentes do projeto;

III – esclarecimento aos anuentes, em linguagem a eles acessível, sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

IV – estabelecimento, em conjunto com os anuentes, das modalidades e formas de repartição de benefícios;

V – informação aos anuentes, em linguagem a eles acessível, sobre o direito de recusarem o acesso a componente do patrimônio genético durante o processo de anuência prévia.

Parágrafo único. Quando se tratar de acesso a componente do patrimônio genético provido por comunidades indígenas e locais, o processo de obtenção da anuência prévia deverá observar, além dos incisos do caput deste artigo, as seguintes diretrizes:

I – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

II – o esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais e culturais decorrentes do projeto.

Art. 3º Quando o componente do patrimônio genético a ser acessado situar-se em terra indígena, o órgão indigenista oficial estabelecerá os procedimentos administrativos necessários ao ingresso nesta para a obtenção da anuência prévia junto à comunidade indígena envolvida, bem como para a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Art. 4º Quando o componente do patrimônio genético a ser acessado situar-se em Unidade de Conservação de domínio público onde haja comunidades locais residentes cuja permanência seja permitida em lei, a anuência prévia de que trata esta Resolução será emitida pelo órgão ambiental competente, ouvidas as comunidades envolvidas, observado o disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

§ 1º A fim de atender ao disposto no caput deste artigo, o órgão ambiental competente deverá ouvir as comunidades envolvidas diretamente, por meio

de seus representantes ou do respectivo Conselho Consultivo ou Deliberativo, quando constituído.

§ 2º Quando a incidência da Unidade de Conservação não implicar a supressão dos direitos de propriedade ou posse das comunidades locais sobre suas terras, a anuência prévia será obtida pelo interessado diretamente junto aos detentores da área, observado, cumulativamente, o disposto no artigo 16, §§ 8º e 9º, inciso III da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 5º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para a aferição do efetivo respeito ao direito dos anuentes reconhecido pelo art. 16, § 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 6º O Termo de Anuência Prévia firmado pelos provedores do componente do patrimônio genético deverá ser apresentado ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, juntamente com as solicitações a que se refere o art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003.

§ 1º Caso os signatários não possam firmar o Termo de Anuência Prévia, tomar-se-ão suas impressões datiloscópicas.

§ 2º Quando se tratar de anuência prévia obtida junto a comunidades locais ou indígenas, o requerente deverá apresentar, juntamente com o Termo de Anuência Prévia, laudo antropológico independente, relativo ao acompanhamento do processo de Anuência Prévia, demonstrando o atendimento dos requisitos do art. 2º, o qual deverá conter:

I – indicação das formas de organização social e de representação política da comunidade;

II – avaliação do grau de esclarecimento da comunidade sobre o conteúdo da proposta e suas conseqüências;

III – avaliação dos impactos sócio-culturais decorrentes do projeto;

IV – descrição detalhada do procedimento utilizado para obtenção da anuência prévia;

V – avaliação do grau de respeito do processo de obtenção de anuência prévia às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A fim de atender ao disposto no art. 4º desta Resolução, o Termo de Anuência Prévia emitido pelo órgão ambiental competente deverá ser acompanhado de relatório sobre o resultado da consulta realizada junto às comunidades envolvidas.

§ 4º O Termo de Anuência Prévia deverá conter as condições de acesso estabelecidas entre as partes.

Art. 7º Para cada uso diferente daquele definido na anuência prévia já obtida, o requerente deverá promover novo processo de obtenção de anuência prévia.

Art. 8º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

### **Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004.**

*Estabelece procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - Cgen, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

Considerando a necessidade de se estabelecerem procedimentos de controle sobre o transporte de amostra de componente do patrimônio genético, coletada em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

Considerando que o transporte de amostra de componente do patrimônio genético, realizado por pesquisadores, entre instituições congêneras, sediadas no Brasil ou no exterior, para exclusivo desenvolvimento de pesquisas é de impor-

tância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

Considerando a necessidade de salvaguardar o direito do pesquisador ou instituição de desenvolver pesquisa sobre biodiversidade nas melhores condições possíveis;

Considerando a necessidade de salvaguardar a soberania nacional sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo da amostra ou de parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa.

§ 1º Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e as orientações técnicas estabelecidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º Para as finalidades desta Resolução, entende-se por transporte todo o envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra não se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária.

§ 3º O componente do patrimônio genético poderá ser transportado de forma fracionada, tal como na forma de moléculas, substâncias ou extratos, ou contido em qualquer material biológico, tal como células, tecidos, organismos inteiros ou partes destes.

Art. 2º O transporte de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquele realizado entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa nas áreas biológicas e afins, e entre estas e instituições sediadas no exterior, e que não requeira o depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa.

§ 1º O transporte entre instituições nacionais está isento de autorizações específicas do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º O transporte entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior depende de autorização prévia do CGEN ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O transporte de amostra de que trata esta Resolução somente poderá ser promovido por instituição nacional, pública ou privada, detentora de Autorização de Acesso e de Remessa ou de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, de que tratam o art. 11, inciso IV, alíneas “a” e “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e o art. 8º do Decreto nº 3.945, de 23 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A amostra poderá ser transportada por pessoa física autorizada pela instituição por ela responsável, assim como por meio de serviço postal ou de transporte contratado por esta.

Art. 4º O Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético deve ser assinado em três vias, que deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou a instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ao pesquisador responsável e ao arquivo da instituição à qual o pesquisador é vinculado, observado o cumprimento do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 5º As amostras transportadas ao exterior devem ser acompanhadas de:

a) autorização concedida pelo Conselho de Gestão ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

b) etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem.

c) uma cópia do Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético, conforme o Anexo I desta Resolução.

§ 1º As informações que identificam o material transportado podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar, onde deve constar o número da Autorização de Acesso e de Remessa.

§ 2º Nos casos em que a autorização contiver a lista discriminada do material, fica dispensada a guia de remessa ou documento similar.

Art. 6º Caso a instituição responsável pela amostra seja beneficiária de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, o pesquisador poderá utilizar um único Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra do Componente do Patrimônio Genético para todos os transportes a serem realizados.

Art. 7º A amostra cujo transporte seja realizado nos termos desta Resolução não poderá ser depositada definitivamente na instituição onde será realizada a pesquisa.

§ 1º Na eventualidade de restarem amostras ou parte destas ao final da pesquisa, o pesquisador responsável por elas assumirá formalmente o compromisso de não transferi-las a terceiros e de destruir ou devolver o material que não tenha sido completamente utilizado.

§ 2º O pesquisador responsável pelas amostras transportadas assumirá o compromisso de avisar aos integrantes da equipe da instituição responsável pelo processamento ou pela análise das amostras que eventuais partes não utilizadas das mesmas e seus derivados que, inadvertidamente, permaneçam na instituição, deverão, também, ser destruídos.

§ 3º Nos casos em que seja necessário sigilo quanto ao processamento da amostra, a instituição remetente deve exigir que o laboratório onde a análise será efetuada assine termo de confidencialidade.

§ 4º Quando a amostra a ser transportada proceder de coleção científica, a ciência do curador responsável pela coleção deverá constar no Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético.

Art. 8º A instituição responsável pela amostra transportada informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético, imediatamente após sua constatação.

Art. 9º O transporte de amostra de componente do patrimônio genético classificada como material de risco biológico obedecerá à legislação específica vigente.

Art. 10. O transporte de amostra do patrimônio genético de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais e dos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização prévia e específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 11. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético transportada deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.

Art. 12. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético transportada com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à Instituição Remetente e esta

ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionado no caput deste artigo seja utilizado com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 13. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 14. O foro competente para a solução de controvérsias relativas aos Termos de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético de que trata esta Resolução, será o da sede da instituição responsável pelo transporte das amostras.

Art. 15. A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Resolução nº 4, de 19 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2003.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

## ANEXO I

Termo de responsabilidade para transporte de amostra de componente do patrimônio genético, usada em projeto de pesquisa sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo da amostra ou de parte da mesma na instituição onde será realizada a pesquisa

*vide página 101.*

## ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo a amostra de componente do patrimônio genético trans-

portada. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

*vide página 103.*

### **Resolução nº 17, de 30 de setembro de 2004.**

*Dispõe sobre os procedimentos para a bioprospecção e o desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos resultantes de acesso anteriormente autorizado.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e fixar o alcance da autorização de acesso a componentes do patrimônio genético, existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, quando o acesso puder resultar em mais de um produto ou processo;

Considerando a necessidade de salvaguardar e manter a soberania sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O acesso a componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico pode, com base em uma mesma autorização, resultar na elaboração de mais de um produto ou processo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – a possibilidade de desenvolvimento de mais de um produto ou processo deve estar prevista no projeto de pesquisa elaborado na forma do Decreto nº 3.945, de 2001, bem como deve constar da autorização de acesso, do termo de anuência prévia e do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

II – o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deve prever a forma de repartição de benefícios de maneira a abranger o conjunto de produtos ou processos a ser desenvolvido; e

III – os produtos ou processos a serem desenvolvidos devem utilizar os atributos funcionais específicos do componente do patrimônio genético que foi objeto da autorização de acesso.

§ 1º Atributo funcional do componente do patrimônio genético consiste em cada uma das possíveis funções para a qual este componente é utilizado.

§ 2º Os atributos funcionais objeto do acesso deverão estar previamente identificados no projeto de pesquisa, nos termos do Decreto nº 3.945, de 2001, bem como deverão constar da autorização de acesso.

§ 3º No caso de acesso a componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção, os relatórios exigidos pelo art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.945, de 2001, deverão trazer informação sobre os atributos funcionais identificados.

Art. 2º Cada produto ou processo que vier a ser desenvolvido pela Instituição autorizada, com base na autorização em vigor, nos termos do art. 1º desta Resolução, deverá ser objeto de notificação à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo deverá informar:

I – a ficha técnica do novo produto ou processo, indicando para que atributo funcional foi originalmente autorizado o acesso e relacionando-o ao novo desenvolvimento tecnológico; e

II – a forma de repartição de benefícios incidente sobre o novo produto ou processo, prevista no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anteriormente firmado.

§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo somente se aplica ao novo produto ou processo desenvolvido a partir do atributo funcional previsto na autorização de acesso ou no relatório de que trata o § 3º do artigo anterior.

§ 3º Caso a Instituição autorizada venha a realizar desenvolvimento tecnológico em produto já existente, com o objetivo de alterar ou modificar a sua formulação, deverá notificar o CGEN, informando a ficha técnica do produto.

Art. 3º A utilização do componente do patrimônio genético para outro atributo funcional que não tenha sido previsto na autorização de acesso ou no relatório de que trata o § 3º do art. 1º desta Resolução, depende de nova autorização junto ao CGEN.

Art. 4º O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta resolução não se aplica aos cultivares.

Art. 6º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Resolução nº 18, de 07 de julho de 2005<sup>106</sup>.**

*Estabelece critérios para o depósito, o uso e a conservação de subamostras e dá outras providências.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e

Considerando a obrigatoriedade de depósito de subamostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessado em instituição credenciada como fiel depositária, nos termos do art. 16, § 3º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001:

**R E S O L V E:**

Art. 1º A instituição depositante da subamostra a que se refere o art. 16, § 3º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, deve fornecer à instituição fiel depositária, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação da instituição depositante;
- II - número da autorização de acesso e de remessa;
- III - tipo do material depositado;
- IV - grupo taxonômico;
- V - data da coleta;
- VI - Estado, Município, localidade mais próxima e, quando possível, indicação georreferenciada do local onde foi realizada a coleta; e
- VII - quantidade depositada<sup>107</sup>.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, adota-se o conceito de subamostra constante da Orientação Técnica nº 2, de 30 de outubro de 2003, editada pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º Fica a instituição fiel depositária obrigada a manter registro das informações a que se refere o caput deste artigo, podendo, ainda, solicitar informações adicionais à instituição depositante.

§ 3º As subamostras a que se refere esta Resolução deverão ser depositadas, preferencialmente, em instituição fiel depositária localizada no bioma onde foi feita a coleta de material<sup>108</sup>.

<sup>106</sup> Alterada pelas Resoluções nº 24, de 2007 e nº 33, de 2008.

<sup>107</sup> Renumerado pela Resolução nº 33, de 2008.

<sup>108</sup> Incluído pela Resolução nº 24, de 2007.

Art. 2º As subamostras poderão ser mantidas junto ao acervo da instituição fiel depositária ou em separado, bem como tombadas no acervo da coleção.

Art. 3º Subamostras provenientes de pesquisa científica perderão o status de subamostra, podendo ser utilizadas como qualquer material do acervo, após aprovação do relatório final referente à autorização concedida pelo Conselho ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. A aprovação do relatório final será notificada à instituição fiel depositária pelo Conselho ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 4º Subamostras provenientes de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico manterão o status de subamostra enquanto perdurarem a obrigação de repartir benefícios fixada no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios e os direitos de propriedade intelectual relacionados à subamostra, quando existirem<sup>109</sup>.

§ 1º O decurso dos prazos mencionados no caput deste artigo deverá ser notificado pelo depositante à instituição fiel depositária, após o que as referidas subamostras poderão ser utilizadas como qualquer material do acervo<sup>110</sup>.

§ 2º Subamostras provenientes de bioprospecção que não resulte no desenvolvimento tecnológico de produto ou processo e nem em depósito de pedido de patentes perderão o status de subamostra, podendo ser utilizadas como qualquer material do acervo, após aprovação do relatório final referente à autorização concedida pelo Conselho ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001<sup>111</sup>.

§ 3º A aprovação do relatório final de que trata o parágrafo anterior será notificada à instituição fiel depositária pelo Conselho ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001<sup>112</sup>.

Art. 5º A instituição fiel depositária poderá utilizar ou permitir o uso da subamostra ou de informação relativa ao conhecimento tradicional associado depositada conjuntamente, desde que haja concordância prévia do depositante.

§ 1º O uso da subamostra só será permitido quando não comprometer a sua identificação taxonômica.

---

<sup>109</sup> Redação dada pela Resolução nº 33, de 2008.

<sup>110</sup> Renumerado pela Resolução nº 33, de 2008.

<sup>111</sup> Incluído pela Resolução nº 33, de 2008.

<sup>112</sup> Incluído pela Resolução nº 33, de 2008.

§ 2º O uso da subamostra ou da informação relativa a conhecimento tradicional associado para acesso dependerá de prévia Autorização de Acesso e de Remessa, nos termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 3º É permitido o empréstimo de subamostras, observado o disposto na legislação vigente.

§ 4º Não é permitida a doação das subamostras, enquanto elas mantiverem este status.

Art. 6º Em casos de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, é facultado à instituição depositante requerer, nos termos da lei, sigilo sobre as informações referentes ao depósito de subamostra, devendo a instituição fiel depositária credenciada atender ao requerimento, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O sigilo a que se refere o caput deste artigo não prejudicará o acesso do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético à informação sobre as subamostras depositadas por ocasião da entrega do relatório anual da instituição fiel depositária, ou quando solicitado.

Art. 7º Independentemente da finalidade do acesso, a instituição depositante somente poderá depositar informações relativas ao conhecimento tradicional associado juntamente com a subamostra se a transmissão desse conhecimento for expressamente autorizada pelos seus detentores no Termo de Anuência Prévia.

Art. 8º A instituição fiel depositária poderá recusar o depósito de subamostra, mediante justificativa.

Art. 9º Em caso de descredenciamento da instituição fiel depositária, a subamostra, mesmo que tombada, deverá ser mantida pela instituição até sua obrigatória transferência a outra instituição credenciada, salvo se o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético dispuser de outra forma.

Art. 10. As instituições fiéis depositárias e as depositantes podem estabelecer condições adicionais para o uso, o depósito e a conservação da subamostra, respeitado o disposto nesta Resolução e na legislação vigente.

Art. 11. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*MARINA SILVA*  
*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

**Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006.**

*Estabelece procedimentos para remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando a necessidade de se consolidarem os procedimentos de controle sobre a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, originalmente obtida em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

Considerando que o intercâmbio de amostra de componente do patrimônio genético, realizada entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil ou no exterior, é de importância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

Considerando a necessidade de salvaguardar a soberania nacional sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa de amostra de componente do patrimônio genético coletada em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, e mantida em condições *ex situ*, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

Art. 2º Além das definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - remessa: todo envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a Responsabilidade pela amostra se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária;

## II - componentes do patrimônio genético microbiano:

a) os microrganismos ou material de origem microbiana (inclusive vírus e material genético replicável, como, por exemplo, plasmídeos, profagos, transposons, e outros), contendo unidades funcionais de hereditariedade, que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural;

b) amostras de substrato contendo microrganismos viáveis, porém não isolados em cultivo *in vitro* ou *ex situ*, destinadas a estudos que visem ao acesso a componentes de origem microbiana;

c) material genético isolado de microrganismos previamente associados a um substrato ou a outros organismos (metagenoma), clonados em vetores que permitam sua manutenção ou replicação em uma célula hospedeira, seja na forma de material genético isolado (por exemplo, em plasmídeos purificados) ou constituindo bibliotecas de fragmentos clonados em células hospedeiras;

d) culturas de células de animais e de plantas; e

e) algas e fungos microscópicos.

Art. 3º A amostra de componente do patrimônio genético poderá ser remetida por inteiro ou fracionada na forma de moléculas, substâncias, extratos, células, tecidos, ou outras partes do organismo.

Art. 4º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 5º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 6º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, depois de firmado o correspondente Termo de Transferência de Material - TTM, constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º A celebração do TTM deverá ser efetivada pelos representantes legais da instituição destinatária e da instituição remetente.

§ 2º A vigência do TTM e sua renovação ficam a critério das partes.

§ 3º Os compromissos assumidos pela instituição destinatária, relativos ao material transferido durante a vigência do TTM, permanecem válidos, independentemente da renovação deste.

§ 4º O TTM poderá ser firmado para uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a instituição remetente e a instituição destinatária, durante a sua vigência.

§ 5º As cláusulas previstas no modelo de TTM constante do Anexo I desta Resolução não poderão ser alteradas ou suprimidas.

§ 6º Eventuais questões adicionais, de interesse específico das instituições, deverão ser reguladas por outros instrumentos de livre negociação e responsabilidade das mesmas, sendo nulos os que atenuem ou conflitem com o disposto nesta Resolução.

Art. 7º As amostras remetidas ao exterior, nos termos desta Resolução, devem ser acompanhadas de:

I - cópia da autorização concedida pelo Conselho de Gestão ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

II - informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;

III - etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem; e

IV - em caso de Autorização Especial, além da cópia da Autorização, uma cópia do TTM.

§ 1º As informações a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, podem estar contidas na autorização, em guia de remessa, licença de exportação ou documento similar, em que conste o número da autorização de acesso e de remessa correspondente.

§ 2º Nos casos em que a licença de exportação emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tenha como pré-requisito o cumprimento dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relativos à remessa de amostras de componente do patrimônio genético, as amostras devem ser acompanhadas da licença de exportação emitida pelo Ibama, além do disposto no inciso III, do caput deste artigo.

§ 3º A licença de exportação regularmente emitida pelo Ibama substitui, para efeitos de fiscalização, a apresentação da cópia da Autorização de Acesso e de Remessa e do TTM, a que se referem os incisos I e IV, do caput deste artigo.

§ 4º Quando o envio de amostra envolver especificidades relacionadas à natureza ou a riscos biológicos dos organismos ou material remetidos, a inclusão de documentação adicional exigida pela legislação vigente será de responsabilidade das instituições remetente e destinatária.

Art. 8º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético, oriunda de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais ou dos anexos I, II e III

da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º A instituição remetente enviará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o relatório anual de atividades contendo informações sobre os TTM firmados e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas.

§ 1º Os termos de transferência de material referentes às remessas entre instituições nacionais devem ser mantidos na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão ou da instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º No caso de remessa para o exterior, a instituição detentora de autorização especial enviará uma via do TTM à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, antes de realizar a remessa.

Art. 10. A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM imediatamente após sua constatação.

Art. 11. A amostra de componente do patrimônio genético somente poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária com a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 12. A instituição destinatária de amostra de componente do patrimônio genético deverá respeitar os termos do TTM e não será considerada provedora do material recebido.

Art. 13. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviada cópia da referida publicação à instituição remetente.

Art. 14. Caso haja interesse em iniciar atividade de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente, a partir de amostra de componente do patrimônio genético remetida nos termos desta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. É vedado o início das atividades mencionadas no caput deste artigo sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.

Art. 15. A devolução devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, tomada por empréstimo e procedente de instituição sediada no exterior, não implica o reconhecimento de sua titularidade ou legalidade perante a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o País faça parte.

§ 3º A embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético devolvida, nos termos do caput deste artigo, deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III, desta Resolução.

Art. 16. A instituição destinatária compromete-se a:

I - não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos com base nesta Resolução, ressalvado o disposto no art. 14, desta Resolução;

II - informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata a presente Resolução.

Art. 17. As partes irão colaborar, com base em termos mutuamente acordados, para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001<sup>113</sup>.

---

<sup>113</sup> Modificado pela retificação do DOU no dia 28/12/2006.

Art. 18. O disposto nesta Resolução não exime as instituições envolvidas na remessa do cumprimento da legislação vigente no território nacional.

Parágrafo único. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do organismo ou material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.

Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 20. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será a sede da instituição remetente original.

Art. 21. A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão ou instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, adotarão os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão.

Art. 23. Revogam-se as Resoluções nº 13, de 25 de março de 2004, nº 14, de 27 de maio de 2004, e nº 16, de 30 de setembro de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

#### ANEXO I

Termo de transferência de material referente à remessa de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem potencial econômico.

*vide página 104.*

#### ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético remetida. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

*vide página 107.*

## ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético em vias de devolução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

*vide página 107.*

**Resolução nº 21, de 31 de agosto de 2006<sup>114</sup>.**

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no art. 13, inciso I, do seu Regimento Interno;

Considerando que diversos tipos de pesquisas e atividades científicas poderiam enquadrar-se sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa científica simplesmente pelo fato de utilizarem ferramentas metodológicas moleculares para a sua execução de modo circunstancial e não propriamente porque seus objetivos ou perspectivas estejam relacionados com o acesso ao patrimônio genético;

Considerando que a finalidade dessas pesquisas e atividades, assim como seus resultados e aplicações, não interferem no principal objetivo da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, que é a garantia da repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostras de componentes do patrimônio genético,

**R E S O L V E:**

Art. 1º As seguintes pesquisas e atividades científicas não se enquadram sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - as pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações<sup>115</sup>;

II - os testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo ou de ADN que visem à identificação de uma espécie ou espécime<sup>116</sup>;

III - as pesquisas epidemiológicas ou aquelas que visem a identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de subs-

<sup>114</sup> Alterada pelas Resoluções nº 28, de 2007 e nº 30, de 2008.

<sup>115</sup> Alterado pela Resolução nº 28, de 2007.

<sup>116</sup> Alterado pela Resolução nº 28, de 2007.

tâncias conhecidas cujas quantidades, no organismo, indiquem doença ou estado fisiológico;

IV - as pesquisas que visem a formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro.

§ 1º As pesquisas e atividades científicas mencionadas neste artigo estão dispensadas da obtenção de autorização de acesso a componente do patrimônio genético.

§ 2º O critério estabelecido nesta Resolução tem a finalidade exclusiva de orientar o enquadramento destas atividades sob a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sem prejuízo do atendimento das exigências estabelecidas em outros instrumentos legais, bem como em tratados internacionais dos quais o Brasil seja Parte.

§ 3º As autorizações de acesso que se refiram às pesquisas e atividades científicas mencionadas no caput deste artigo e seus incisos, concedidas em data anterior à publicação da Resolução nº 21, de 31 de agosto de 2006, perdem sua validade no que diz respeito a essas pesquisas e atividades científicas<sup>117</sup>.

§ 4º Quando se tratar de autorização especial, consideram-se excluídas do portfólio correspondente às pesquisas e atividades científicas mencionadas no caput deste artigo e seus incisos, continuando a autorização válida para as demais pesquisas e atividades integrantes do portfólio<sup>118</sup>.

§ 5º O disposto neste artigo não isenta as pessoas físicas e jurídicas do cumprimento dos termos do Decreto nº 96.000, de 2 de maio de 1988, com relação às atividades realizadas no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva<sup>119</sup>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

## **Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2005.**

*Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, para fins de bioprospecção.*

<sup>117</sup> Incluído pela Resolução nº 28, de 2007.

<sup>118</sup> Incluído pela Resolução nº 28, de 2007.

<sup>119</sup> Alterado pela Resolução nº 30, de 2008.

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando a necessidade de se estabelecerem procedimentos de controle sobre a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, originalmente obtida em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

Considerando que remessa de amostra de componente do patrimônio genético, realizado entre instituições congêneres, sediadas no Brasil ou no exterior, é de importância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

Considerando a necessidade de salvaguardar a soberania nacional sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, para fins de bioprospecção, a partir de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e mantida em condição *ex situ*.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e as orientações técnicas estabelecidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º Para as finalidades desta Resolução, entende-se por remessa todo o envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção e no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da instituição remetente para a instituição destinatária.

Art. 2º A remessa de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e entre estas e instituições sediadas no exterior.

§ 1º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão ou de instituição

por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, após:

I - assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios e anuência pelo Conselho de Gestão, salvo nos casos em que a apresentação do Contrato tenha sido postergada pelo Conselho;

II - assinatura do correspondente Termo de Transferência de Material - TTM, constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º Não havendo assinatura prévia do Contrato, a instituição destinatária deverá se comprometer no TTM a só realizar o acesso a componente do patrimônio genético com fins de desenvolvimento tecnológico ou solicitar patente, após a anuência do Conselho de Gestão ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A celebração do TTM deverá ser efetivada por representantes da instituição destinatária e da instituição remetente legalmente constituídos.

§ 3º A vigência do TTM e sua renovação ficam a critério das partes.

§ 4º Os compromissos assumidos pela instituição destinatária, relativos ao material transferido durante a vigência do TTM, permanecem válidos, independentemente da renovação deste.

§ 5º O TTM poderá ser firmado para uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a instituição remetente e a instituição destinatária, durante a sua vigência.

§ 6º As cláusulas que constam do Anexo I não poderão ser alteradas ou suprimidas, admitindo-se a inclusão de novas cláusulas, observado o disposto no § 7º deste art. e no art. 17 desta Resolução, desde que não contraditórias com as originais.

§ 7º Eventuais questões adicionais, de interesse específico das instituições, deverão ser reguladas por outros instrumentos de livre negociação e responsabilidade das mesmas, sendo nulos os que atenuem ou conflitem com o disposto nesta Resolução.

Art. 4º O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios poderá substituir o TTM, desde que incorpore todas as condições estabelecidas no modelo de TTM constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Caso haja interesse em iniciar uma atividade de desenvolvimento tecnológico, ou solicitar patente, a partir de amostra de componente do patrimônio genético anteriormente remetida para a finalidade de bioprospecção, a institui-

ção destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

Parágrafo único. É vedado o início das atividades mencionadas no caput deste artigo sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.

Art. 6º As amostras remetidas ao exterior devem ser acompanhadas de:

I - autorização concedida pelo Conselho de Gestão;

II - etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem;

III - em caso de autorização especial, a cópia do Diário Oficial da União com a deliberação específica do Conselho que atesta o cumprimento das exigências legais para a remessa de componente do patrimônio genético.

Art. 7º A instituição remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o relatório anual de atividades, contendo informações sobre os TTM firmados e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas, em caráter temporário ou permanente.

§ 1º O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º No caso de remessa para o exterior, a instituição detentora de autorização especial deverá encaminhar uma via do TTM firmado, à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, antes de realizar a remessa.

Art. 8º A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM, ou, no caso previsto no art. 4º desta Resolução, no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, imediatamente após sua constatação.

Art. 9º A amostra de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária inicial sem a observância dos procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 10. A instituição destinatária que receber amostra de componente do patrimônio genético, em caráter permanente ou temporário, deverá respeitar os termos do TTM ou, no caso previsto no art. 4º desta Resolução, do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, em qualquer

transação relativa à correspondente amostra e não será considerada provedora do material recebido.

Art. 11. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.

Art. 12. A devolução devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, tomada por empréstimo e procedente de instituição sediada no exterior, não implica reconhecimento de sua titularidade ou legalidade perante a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o País faça parte.

Art. 13. A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, realizada por instituição estrangeira, referente a empréstimo de instituição nacional, é isenta de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

Art. 14. A embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético devolvida, nos termos dos artigos 12 e 13 desta Resolução deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III desta Resolução.

Art. 15. A instituição destinatária compromete-se a informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata a presente Resolução.

Art. 16. As partes colaborarão com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conser-

vação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 17. A remessa de componente do patrimônio genético deverá ser realizada segundo procedimentos de segurança adequados que contemplem os aspectos de risco ambiental, agrícola ou de saúde humana e animal referentes ao material.

Parágrafo único. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.

Art. 18. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 19. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será a sede da instituição remetente original.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

#### ANEXO I

Modelo de termo de transferência de material referente à amostra de componente do patrimônio genético remetida para fins de bioprospecção.

*vide página 108.*

#### ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo a amostra de componente do patrimônio genético remetida. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

*vide página 110.*

### ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo a amostra de componente do patrimônio genético em vias de devolução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

*vide página III.*

#### **Resolução nº 26, de 30 de agosto de 2007.**

*As variedades cultivadas comerciais de cana-de-açúcar, Saccharum spp., inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não se caracterizam como patrimônio genético do País para as finalidades da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.*

**O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no art. 13, inciso I, do seu Regimento Interno;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º As variedades cultivadas comerciais de cana-de-açúcar, Saccharum spp., inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não se caracterizam como patrimônio genético do País para as finalidades da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético das variedades mencionadas neste artigo não requer a autorização de acesso prevista na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º O critério estabelecido nesta Resolução tem a finalidade exclusiva de orientar o enquadramento destas atividades sob a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sem prejuízo do atendimento das exigências estabelecidas em outros instrumentos legais, bem como em tratados internacionais dos quais o Brasil seja Parte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

**Resolução nº 27, de 27 de setembro de 2007.**

*Estabelece as diretrizes para elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenham a União como parte.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenha a União como parte, nos termos dos arts. 13 e 28, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenham a União como parte, em conformidade com os arts. 13 e 24 a 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como as seguintes:

I – Usuária: a parte interessada em realizar acesso ao patrimônio genético a partir de amostras coletadas em áreas de domínio da União;

II – Provedora: a União;

III – Contratos: os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios negociados, elaborados, firmados e submetidos à anuência do CGen nos termos desta Resolução;

IV - exploração econômica ou comercial de produtos ou processos obtidos a partir de componentes do patrimônio genético, acessados com respaldo no Contrato: qualquer uso comercial de resultado desenvolvido a partir do patrimônio genético acessado, tais como a exploração comercial de direitos de propriedade intelectual e a comercialização de produtos.

Art. 2º A elaboração de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios a que se refere esta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – as cláusulas essenciais previstas no art. 28 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, deverão estar presentes, ressalvado o direito das Partes de negociar

a inclusão de outras que não contrariem o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

II – as partes envolvidas deverão ser devidamente identificadas e qualificadas, inclusive a instituição destinatária das amostras, quando esta estiver definida no momento da assinatura do Contrato.

III - o instrumento de procuração deverá ser regularmente juntado, quando a Usuária constituir procurador para representá-la em qualquer etapa da negociação do Contrato;

IV - a área onde será coletada a amostra a ser acessada deverá ser de domínio da União;

V - a Cláusula referente ao objeto do Contrato poderá remeter ao Projeto de Pesquisa que integrará o Contrato na forma de Anexo, no qual deverão constar claramente:

- a) a identificação do objeto e dos seus elementos;
- b) a quantificação da amostra a ser acessada;
- c) a descrição do uso pretendido;

VI - quando houver necessidade de anuência prévia, o Contrato deve guardar coerência com esta;

VII - as informações constantes do Contrato deverão guardar coerência com as autorizações de coleta, emitidas pelo órgão competente, e Autorização de Acesso e Remessa concedidas à Usuária;

VIII - com relação às informações sobre amostras coletadas:

a) as amostras, bem como a identificação das datas e locais onde foram ou serão coletadas, deverão estar relacionadas no Projeto de Pesquisa;

b) a realização de coletas adicionais de amostras para consecução dos objetivos previstos no Projeto deverá ser comunicada à Provedora, por intermédio da Secretaria-Executiva do Conselho, dispensando-se a formalização de termo aditivo para este fim;

c) as amostras de componentes do patrimônio genético coletadas poderão integrar coleção *ex situ* da Usuária;

d) quaisquer novos acessos para bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou pesquisa científica que se utilizem das amostras abrangidas pelo Contrato, para objetivos diferentes daqueles estabelecidos no respectivo Projeto, dependerão de prévia autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição credenciada, nos termos da legislação vigente;

e) a remessa ou transporte de amostras do patrimônio genético, coletadas no âmbito do Contrato e integradas à coleção *ex situ* da Usuária, deverão ser realizados na forma da legislação vigente à época, independentemente de o Contrato estar em vigor ou não;

IX - com relação às informações sobre direitos e obrigações das partes:

a) no Contrato de que trata esta Resolução, a União deverá se comprometer, no mínimo, a:

1. cooperar com a Usuária disponibilizando informações de seu domínio, necessárias à execução do Contrato, que não estejam protegidas por sigilo;
2. acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;
3. comunicar à Usuária, por escrito, toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do Contrato, fixando prazo para sua correção;

b) no Contrato de que trata esta Resolução, a Usuária deverá se comprometer, no mínimo, a:

1. realizar as atividades previstas no Projeto somente para os objetivos nele especificados e em conformidade com as regras do Contrato firmado;
2. permitir o acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato pela Provedora, ou por quem esta indicar;
3. prestar os esclarecimentos formalmente solicitados pela Provedora;
4. repartir com a Provedora, na forma pactuada, os benefícios advindos da exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos obtidos a partir do acesso a componentes do patrimônio genético descrito no Projeto a que se refere o Contrato;
5. nos casos de solicitação de direitos patentários no exterior que tenham por objeto quaisquer produtos ou processos desenvolvidos por força do Projeto, informar ao órgão de concessão dos referidos direitos, no relatório descritivo do pedido, que cumpriu com as regras constantes da legislação brasileira, apresentando o número e a data da Autorização de Acesso correspondente no Brasil ou o número do protocolo da solicitação de Autorização junto ao Cgen;
6. responsabilizar-se por todos os custos, despesas e encargos, de qualquer natureza, decorrentes da execução do Contrato;
7. fornecer à Provedora relatório do andamento da pesquisa, bem como da exploração do produto ou processo, em periodicidade a ser estabelecida no Contrato;

c) durante as negociações, a parte interessada deverá indicar as informações que devem ser consideradas sigilosas, bem como estipular seu prazo de vigência;

X - o contrato deverá conter dispositivos sobre a titularidade de certificados de propriedade intelectual, sobre sua comercialização e licenciamento, sempre resguardando os interesses nacionais, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) a titularidade sobre os certificados de propriedade industrial poderá pertencer à usuária desde que seja preservada a repartição justa e equitativa dos benefícios;

b) no caso de eventuais direitos patentários obtidos no exterior pela usuária sobre matéria não patenteável à luz da legislação de propriedade industrial brasileira, poderão ser inseridos dispositivos no sentido de estabelecer as condições de exploração desses direitos por instituições nacionais;

XI - a cláusula de repartição de benefícios e, quando for o caso, a cláusula de acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, poderão constar do Contrato ou de Termo Aditivo, a ser firmado antes do início da exploração comercial ou econômica ou do depósito de pedido de patente, como pré-requisito para o início da exploração, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

a) os produtos ou processos obtidos a partir do acesso a componentes do patrimônio genético, objeto do Contrato, poderão ser explorados econômica e comercialmente pela Usuária, diretamente ou mediante a transferência da titularidade ou de direitos de propriedade industrial a terceiros, inclusive mediante licenciamento;

b) as formas de repartição de benefícios deverão estar expressas e claras, no Contrato ou Termo Aditivo, podendo ser aquelas já previstas no art. 25 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou outras escolhidas pelas partes, e deverão prever:

1. os benefícios, monetários ou não, que serão destinados à Provedora e a forma para o seu cálculo;

2. os procedimentos para o repasse dos benefícios e sua periodicidade;

3. a definição do prazo em que vigorará a obrigação de repartir benefícios;

c) a Usuária poderá optar por não realizar a exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos obtidos a partir de componentes do patrimônio genético, acessados com respaldo no Contrato;

d) na hipótese da alínea anterior, caso haja interesse da Provedora na utilização dos resultados do Projeto, esse uso será negociado entre as partes;

e) no caso em que a Usuária optar por não realizar a exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos, sua decisão deverá ser comunicada, formalmente, à Provedora, por intermédio da Secretaria-Executiva do Conselho, devendo, na oportunidade, ser apresentado relatório final sobre a situação e os resultados do Projeto.

f) a transferência de titularidade de propriedade industrial sobre produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a componente do patrimônio genético objeto do Contrato somente poderá ocorrer após a celebração de Contrato de Repartição de Benefícios específico entre a União e o terceiro;

g) a Usuária responderá solidariamente com o terceiro pelo fiel cumprimento da obrigação de repartir benefícios com a Provedora, caso venha a licenciar a exploração de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a componente do patrimônio genético objeto do Contrato;

XII - com relação aos prazos:

a) o prazo de vigência deve ser estabelecido pelas Partes, levando em consideração a duração da repartição de benefícios e as peculiaridades do projeto, podendo ser prorrogado de forma automática e sucessiva por menores ou iguais períodos;

b) os períodos previstos para a coleta, a bioprospecção, o desenvolvimento do produto ou processo e a exploração comercial deverão estar expressamente delimitados no Contrato ou no Projeto de Pesquisa, sempre que tais etapas estiverem nele contempladas;

XIII - o Contrato estipulará claramente a forma de rescisão, a qual poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Provedora, por intermédio da Secretaria-Executiva do Conselho, de forma a resguardar os interesses da União, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, bem como estipulará a possibilidade de resilição;

XIV - a rescisão contratual deverá ser formalmente motivada, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

XV - o Contrato poderá prever a possibilidade de denúncia pela Usuária, resguardado o direito a repartição de benefícios nos casos em que a exploração econômica ou comercial já houver se iniciado;

XVI - o Contrato estabelecerá as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento total ou parcial de suas cláusulas, salvaguardada, em todo caso, as responsabilidades civil, penal e administrativa, previstas na legislação vigente;

XVII - para a aplicação das penalidades será observado o devido processo legal, que assegure às Partes os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

XVIII - o foro competente para a resolução de controvérsias derivadas do Contrato será o da Justiça Federal, na Seção Judiciária a ser determinada pela União em cada Contrato;

XIX - a Usuária não terá exclusividade para acessar componente do patrimônio genético coletado em áreas de domínio da União.

Art. 3º Por tratar-se de um Contrato regido pelo regime jurídico de direito público, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, aplicam-se subsidiariamente aos Contratos de que trata esta Resolução a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

### **Resolução nº 29, de 6 de dezembro de 2007.**

*Dispõe sobre o enquadramento de óleos fixos, óleos essenciais e extratos no âmbito da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso I, de seu Regimento Interno, e

Considerando que a elaboração de óleos fixos, essenciais e de extratos comerciais, embora envolva atividades de isolamento de componentes do patrimônio genético, em determinados contextos não caracteriza o acesso ao patrimônio genético,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, não se enquadra no conceito de acesso ao patrimônio genético a elaboração de óleos fixos, de óleos essenciais ou de extratos quando esses resultarem de isolamento, extração ou purificação, nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à matéria prima original.

Parágrafo único. Os órgãos públicos poderão solicitar, a qualquer momento, às instituições que desenvolvam as atividades tratadas nesta Resolução, a documentação que comprove o enquadramento no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

**Resolução nº 31, de 28 de fevereiro de 2008.**

*Aprova, nos termos dos Anexos a esta Resolução, os modelos de formulários para elaboração de relatórios por instituições autorizadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e considerando o disposto no art. 13, inciso I, de seu Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, nos termos dos Anexos a esta Resolução, os seguintes modelos de formulários para elaboração de relatórios por instituições autorizadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético:

I - formulário para elaboração de relatório por instituição Nacional de pesquisa autorizada a acessar e ou remeter amostra de componente do patrimônio genético e ou conhecimento tradicional associado - autorização simples (Anexo I);

II - formulário para elaboração de relatório por instituição nacional autorizada a acessar e/ou remeter amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção – autorização especial (Anexo II); e

III - formulário para elaboração de relatório por instituição nacional autorizada a acessar componentes do patrimônio genético para constituir coleção *ex situ* com potencial de uso econômico (Anexo III).

Parágrafo único. Os Anexos desta Resolução serão disponibilizados para consulta na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente: [www.mma.gov.br/cgen](http://www.mma.gov.br/cgen).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

**ANEXO I**

Formulário para elaboração de relatório por instituição nacional de pesquisa autorizada a acessar e ou remeter amostra de componente do patrimônio genético e ou conhecimento tradicional associado – autorização simples

*vide página 115.*

## ANEXO II

Formulário para elaboração de relatório por instituição nacional autorizada a acessar e ou remeter amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção – autorização especial

*vide página 117.*

## ANEXO III

Formulário para elaboração de relatório por instituição nacional autorizada a acessar componentes do patrimônio genético para constituir coleção *ex-situ* com potencial de uso econômico

*vide página 119.*

### **Resolução nº 32, de 27 de março de 2008.**

*Dispõe sobre o acesso a amostras de componentes do patrimônio genético coletado em condição in situ e mantido em coleções ex situ.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso I, de seu Regimento Interno,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º A anuência prévia e a repartição de benefícios referentes a atividade de acesso realizada após a primeira edição da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, a partir de amostra coletada em data posterior a esta, e mantida em coleção *ex situ*, deverão ser realizadas junto ao provedor identificado pela coleção.

§ 1º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético avaliará caso a caso a possibilidade de dispensa da anuência prévia e o destino da repartição de benefícios nas hipóteses em que não seja possível identificar ou localizar o provedor da amostra.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a impossibilidade de localização ou identificação do provedor deverá ser demonstrada pela instituição interessada.

Art. 2º A anuência prévia e a repartição de benefícios referentes a atividade de acesso ao patrimônio genético realizada em data posterior à entrada em vigor da primeira edição da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001,

a partir de amostra coletada em data anterior a esta, e mantida em coleção *ex situ*, deverão ser realizadas junto à instituição que mantém a coleção em que a amostra foi obtida.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às amostras coletadas em Unidades de Conservação, terras indígenas, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental, hipótese em que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético avaliará caso a caso a necessidade de anuência prévia e o destino dos benefícios a serem repartidos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

*JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO*  
*Ministro de Estado do Meio Ambiente Interino*

### **Resolução nº 34, de 12 de fevereiro de 2009.**

*Estabelece a forma de comprovação de observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patente de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e revoga a Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006.*

O Ministro de Estado do Meio Ambiente faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso II, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, em observância ao disposto no art. 31 da referida Medida Provisória.

Art. 2º Para efeitos de comprovação da observância das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente do pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional realizado a partir de 30 de junho de 2000 deverá informar ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da correspondente Autorização de Acesso concedida pelo órgão competente.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 30 de abril de 2009.

*CARLOS MINC*

*Ministro de Estado do Meio Ambiente*

### **Deliberação nº 3, de 25 de julho de 2002.**

*Ratifica a instituição das Câmaras Temáticas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, bem como os respectivos Termos de Referência.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, em sua reunião ordinária de 25 de julho de 2002, no uso de suas competências, e tendo em vista as disposições constantes do art. 11, § 2º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e dos arts. 4º, 22, 23 e 24, do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a instituição das Câmaras Temáticas de Conhecimento Tradicional Associado, de Repartição de Benefícios, de Procedimentos e de Coleções Científicas, bem como os respectivos Termos de Referência, aprovados pelo Plenário em sua reunião ordinária de 28 de maio de 2002.

Art. 2º As Câmaras Temáticas de Coleções Científicas e de Procedimentos passam a denominar-se, respectivamente, Câmara Temática de Patrimônio Genético Mantido em Condições *Ex Situ* e Câmara Temática de Procedimentos Administrativos.

Art. 3º As Câmaras Temáticas mencionadas nos artigos anteriores têm, cada qual, suas competências, composição e tempo de duração definidos conforme Anexo a esta Deliberação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

*BRAULIO FERREIRA DE SOUZA DIAS*

*Presidente em exercício*

#### **ANEXO**

Competências, composição e tempo de duração das câmaras temáticas mencionadas na deliberação nº 3, de 25 de julho de 2002, do conselho de gestão do patrimônio genético

#### **1. Câmara Temática de Conhecimento Tradicional Associado:**

a) Competência: cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético nos assuntos relacionados à pro-

teção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, conforme respectivo Termo de Referência mencionado no artigo 1º, desta Deliberação, e outras que lhe vierem a ser delegadas pelo Plenário.

b) Composição: 11 (onze) membros, titulares ou suplentes, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, representantes dos seguintes órgãos ou entidades da Administração Pública Federal: Fundação Cultural Palmares; Ministério da Cultura; Ministério da Ciência e Tecnologia; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; Fundação Nacional do Índio – FUNAI; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA; e Instituto Evandro Chagas.

c) Tempo de duração: 12 (doze) meses, a partir de 28/5/2002, renovável por igual período, por decisão do CGEN.

## **2. Câmara Temática de Repartição de Benefícios:**

a) Competência: cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, nos assuntos relacionados à repartição de benefícios, oriundos do acesso à amostra de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, de modo a estabelecer instrumentos adequados e a identificar formas de repartição de benefícios, além daquelas já previstas em lei, conforme respectivo Termo de Referência mencionado no artigo 1º, desta Deliberação, e outras que lhe vierem a ser delegadas pelo Plenário.

b) Composição: 12 (doze) membros, titulares ou suplentes, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, representantes dos seguintes órgãos ou entidades da Administração Pública Federal: Ministério do Meio Ambiente; Fundação Cultural Palmares; Ministério da Cultura; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; Fundação Nacional do Índio – FUNAI; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério da Ciência e Tecnologia; e Ministério da Saúde.

c) Tempo de duração: 12 (doze) meses, a partir de 28/5/2002, renovável por igual período, por decisão do CGEN.

## **3. Câmara Temática de Procedimentos Administrativos:**

a) Competência: cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, nos assuntos relacionados com os procedimentos administrativos para concessão das autorizações de acesso e de

remessa de componentes do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, conforme respectivo Termo de Referência mencionado no artigo 1º, desta Deliberação, e outras que lhe vierem a ser delegadas pelo Plenário.

b) Composição: 6 (seis) membros, titulares ou suplentes, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, representantes dos seguintes órgãos ou entidades da Administração Pública Federal: Ministério da Defesa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Nacional do Índio – FUNAI; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

c) Tempo de duração: 12 (doze) meses, a partir de 28/5/2002, renovável por igual período, por decisão do CGEN.

#### **4. Câmara Temática de Patrimônio Genético Mantido em Condições *Ex Situ*:**

a) Competência: cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, nos assuntos relacionados ao acesso e à remessa do patrimônio genético mantido em condições *ex situ*, conforme respectivo Termo de Referência mencionado no artigo 1º, desta Deliberação, e outras que lhe vierem a ser delegadas pelo Plenário.

b) Composição: 7 (sete) membros, titulares ou suplentes, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, representantes dos seguintes órgãos ou entidades da Administração Pública Federal: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério da Saúde; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

c) Tempo de duração: 12 (doze) meses, a partir de 28/5/2002, renovável por igual período, por decisão do CGEN.

### **Deliberação nº 34, de 26 de junho de 2003.**

*Aprova os procedimentos para o trâmite de solicitações que envolvam o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto

de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, nos termos do anexo a esta Deliberação, os procedimentos para o trâmite de solicitações que envolvam o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Parágrafo único. Os procedimentos serão disponibilizados para consulta na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente (<http://www.mma.gov.br/port/cgen>).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

## **ANEXO**

### **Procedimentos para o trâmite de solicitações de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético**

#### **1 – Objetivos:**

1.1 – padronizar e agilizar os procedimentos administrativos que se fundamentam no art. 11, inciso IV, alíneas “b” e “d”, e no art. 15, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e nos dispositivos correlatos do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001;

1.2 – controlar e coordenar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva; e

1.3 – salvaguardar os direitos relativos ao patrimônio cultural brasileiro e à proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, conforme determinam os artigos 215 e 216 da Constituição e os art. 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001.

#### **2 – Premissas:**

2.1 – As solicitações deverão atender às exigências estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e pelas deliberações e resoluções aprovadas pelo Conselho.

2.2 – A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, na avaliação do processo de anuência prévia realizada pelo requerente junto à comunidade cujo conhecimento tradicional será acessado, verificará o atendimento ao disposto na Resolução pertinente.

2.3 – Nas hipóteses previstas no art. 16, §§ 4º e 5º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o interessado deverá juntar à solicitação o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmado em conformidade com o disposto nos artigos 24 a 29 da Medida Provisória nº 2.186-16/2001.

2.4 – Compete à Secretaria Executiva promover a autuação e a instrução das solicitações a que se refere esta Deliberação.

3 – Procedimentos:

3.1 – O interessado deverá encaminhar solicitação à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

3.2 – A Secretaria Executiva, no prazo de 30 dias, analisará a solicitação, verificando se foram atendidos os requisitos estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.186-16, 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 2001 e pelas deliberações e resoluções aprovadas pelo Conselho.

3.3 – Caso constate nos pedidos analisados a ausência de um ou mais requisitos, a Secretaria Executiva comunicará o requerente para que efetue a complementação que lhe for indicada, fixando, para tanto, um prazo máximo de 90 dias.

3.4 – Caso o requerente não se manifeste no prazo estipulado na forma do item anterior, a Secretaria Executiva expedirá novo ofício para que o interessado providencie a complementação indicada no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do processo.

3.5 – A Secretaria Executiva, no prazo de 30 dias, encaminhará cópia do processo a dois pareceristas ad hoc, solicitando que estes, no prazo de 15 dias, devolvam-lhe a cópia do processo acompanhada do respectivo parecer.

3.6 – Caso os pareceres sejam favoráveis sem ressalvas, a Secretaria Executiva preparará extrato do processo, encaminhando-o com cópias dos pareceres aos Conselheiros, no prazo de 15 dias.

3.7 – Caso os pareceres sejam favoráveis com ressalvas ou desfavoráveis, a Secretaria Executiva solicitará os esclarecimentos cabíveis ao interessado, que deverá providenciá-los no prazo de 30 dias.

3.8 – Findo o prazo a que se refere o item anterior, a Secretaria Executiva, no prazo de 15 dias, deverá preparar extrato do processo, encaminhando-o aos Conselheiros juntamente com cópia dos pareceres.

3.9 – Quando necessário, a Secretaria Executiva encaminhará consulta aos demais órgãos competentes mencionados na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

3.10 – Havendo exigências suplementares por parte dos órgãos de que trata o item anterior, a Secretaria Executiva solicitará ao interessado que complemente as informações no prazo de 60 dias.

3.11 – Uma vez encerrada a fase de instrução do processo, um Conselheiro será sorteado para relatá-lo ao Conselho.

3.12 – O Relator do processo apresentará o seu relatório em reunião plenária.

3.13 – Caso entendam necessário, os demais Conselheiros poderão solicitar vistas do processo.

3.14 – O Conselho decidirá sobre a matéria em reunião plenária, por meio de Deliberação cujo teor a Secretaria Executiva deverá comunicar ao interessado.

3.15 – Quando a decisão do Conselho for favorável à solicitação formulada, a Secretaria Executiva emitirá a autorização correspondente.

### **Deliberação nº 49, de 18 de dezembro de 2003<sup>120</sup>.**

*Institui o Comitê de Avaliação de Processos  
– CAP e dá outras providências.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, o Comitê de Avaliação de Processos – CAP, com a finalidade de prestar assessoria ao Conselho na análise dos processos relativos à sua esfera de competências.

Art. 2º Compete ao CAP analisar as solicitações de autorização e credenciamento submetidas ao CGEN, recomendando, ou não, a sua aprovação.

Art. 3º O CAP será coordenado pela Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e constituído por:

I – técnicos, titular e suplente, representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades, a serem indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério do Meio Ambiente;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- d) Fundação Nacional do Índio – FUNAI; e
- e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

<sup>120</sup> Alterada pela Deliberação nº 107, de 2005.

II – consultores científicos, selecionados, caso a caso, pela Secretaria Executiva, entre especialistas de notório saber nas áreas de conhecimento abordadas em cada projeto submetido ao crivo do CGEN.

Art. 4º O CAP reunir-se-á periodicamente, mediante convite a ser enviado pela Secretaria Executiva com antecedência mínima de sete dias, juntamente com a pauta de trabalho da reunião<sup>121</sup>.

Art. 5º Os consultores científicos deverão participar integralmente de cada reunião para a qual sejam convidados.

Art. 6º É vedado aos membros do CAP:

I – emitir parecer em processos para os quais tenham algum impedimento, na forma do parágrafo único deste artigo;

II – motivar seus pareceres, sejam eles favoráveis ou não, em razões subjetivas de ordem pessoal ou institucional;

III – divulgar ou utilizar quaisquer informações referentes aos processos de que tenham conhecimento em função de suas atividades junto ao CAP;

IV – fazer cópia dos processos ou documentos que venham a conhecer em função de suas atividades junto ao CAP;

V – desfavorecer ou tratar de modo preferencial áreas de conhecimento ou linhas de pensamento específicas.

Parágrafo único. Constituem causas de impedimento para dar parecer em processo submetido à análise do CAP:

a) ter laços de parentesco com o solicitante;

b) manter relações de orientação em andamento com o solicitante;

c) estar diretamente envolvido no projeto em análise.

Art. 7º Eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta da Secretaria-Executiva do CGEN, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º A participação nas reuniões do CAP não será remunerada e é considerada serviço público relevante.

Art. 9º Para fins curriculares, a Secretaria Executiva do CGEN expedirá declaração de que o consultor prestou serviço de assessoria ao Conselho.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação desta Deliberação serão dirimidos pelo Plenário do CGEN.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

---

<sup>121</sup> Alterado pela Deliberação nº 107, de 2005.

## Deliberação nº 50, de 29 de janeiro de 2004.

*Institui as Câmaras Temáticas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam instituídas em caráter permanente as seguintes Câmaras Temáticas, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético:

I – Conhecimento Tradicional Associado;

II – Repartição de Benefícios;

III – Procedimentos Administrativos; e

IV – Patrimônio Genético Mantido em Coleções *Ex Situ*.

Parágrafo único. A composição e as competências das Câmaras Temáticas de que trata este artigo regem-se pelo Disposto na Deliberação nº 3, de 25 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 158, Seção 1, de 16 de agosto de 2002.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

## Deliberação nº 69, de 22 de junho de 2004.

*Atualiza os procedimentos para o trâmite de solicitações de autorização para acesso e remessa de amostras de componentes do patrimônio genético que não envolvam acesso a conhecimento tradicional associado.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Atualizar, nos termos dos Anexos a esta Deliberação, os procedimentos para o trâmite de solicitações de autorização para acesso e remessa de amostras de componentes do patrimônio genético que não envolvam acesso a

conhecimento tradicional associado, bem como de pedidos de renovação destas autorizações.

Parágrafo único. Os Anexos desta Deliberação serão disponibilizados para consulta na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente (<http://www.mma.gov.br/port/cgen>).

Art. 2º Fica revogada a Deliberação nº 4, de 25 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2002, Seção 1, páginas 42 e 43.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

## ANEXO I

Procedimentos para o trâmite de solicitações de autorização para acesso e remessa de amostras de componentes do patrimônio genético que não envolvam acesso ao conhecimento tradicional associado e sua renovação

1 – Esta Deliberação tem por objetivos:

1.1 – padronizar e agilizar procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (art 11, inciso IV, alíneas “a” e “c”, art. 15, inciso III, alíneas “a” e “b” ), e no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 (art 3º, inciso IV, alíneas “a” e “c”, arts 7º, 8º, 9º, 9 A), alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003;

1.2 – controlar e coordenar o acesso e remessa de amostra do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na Zona Econômica Exclusiva, que não envolvam acesso ao conhecimento tradicional associado;

1.3 – salvaguardar os interesses nacionais concernentes ao patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na Zona Econômica Exclusiva.

2 – Para as finalidades desta Deliberação, adotam-se as seguintes premissas:

2.1 – as solicitações devem ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (SE), atendendo às exigências estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.186- 16, de 2001 (art. 16, §§ 8º e 9º, incisos II a V, § 11 e art. 19) e pelo Decreto nº 3.945, de 2001 (arts. 8º, 9º e 9-A), alterado pelo Decreto nº 4.946, de 2003;

2.2 – compete à SE a autuação e a instrução dos processos de autorização para acesso e remessa de amostras de componentes do patrimônio genético e sua renovação.

3 – O trâmite das solicitações de autorização para acesso e remessa de amostras de componentes do patrimônio genético e sua renovação seguirá as seguintes etapas:

3.1 – O interessado deverá encaminhar solicitação à SE, por meio de formulário específico disponibilizado na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente;

3.2 – a SE autuará o pedido, e comunicará ao interessado, por meio de ofício, o número do protocolo e o técnico responsável pela sua tramitação, no prazo de sete dias;

3.3 – a SE dará publicidade à solicitação recebida, por extrato publicado no Diário Oficial da União e na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente;

3.4 – a SE analisará a solicitação, verificando se os requisitos estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 2001, foram atendidos, e manifestar-se-á no prazo de trinta dias;

3.5 – após análise dos pedidos, a SE encaminhará, quando for o caso, consulta aos órgãos competentes, informando a necessidade de obtenção de anuências prévias, conforme determina o art. 16, § 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, a serem entregues previamente à reunião do Comitê de Avaliação de Processos (vide item 3.9, abaixo);

3.6 – caso os requisitos de que trata o item 3.4 não sejam atendidos, a SE solicitará ao interessado que complemente as informações no prazo de cento e vinte dias, no qual deverá apresentar a anuência prévia do titular da área onde será realizada a coleta e o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, ou seus modelos, quando for o caso;

3.7 – o prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado por mais sessenta, caso o interessado o solicite ao final dos cento e vinte dias;

3.8 – caso a complementação de informações não seja feita no prazo de que trata o item anterior, o processo será automaticamente arquivado pela SE;

3.9 – satisfeitas as exigências legais, a SE encaminhará o processo a dois consultores/ pareceristas ad hoc ou ao Comitê de Avaliação de Processos – CAP, que terão o prazo de sessenta dias para emissão do parecer. Neste ínterim, serão emitidas as anuências prévias dos órgãos competentes, quando for o caso (item 3.4.);

3.10 – havendo exigências suplementares por parte dos consultores/pareceristas ad hoc ou do CAP, a SE solicitará ao interessado que complemente as informações no prazo de trinta dias;

3.11 – recebidos os esclarecimentos, ou decorrido o prazo de que trata o item anterior, a SE elaborará resumo do processo e o encaminhará, com cópia dos pareceres, ao relator e à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente;

3.12 – em seguida, um Conselheiro deverá ser designado para relatar o processo ao Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. O processo e o resumo deverão ser encaminhados pela SE ao relator, com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a reunião em que o relatório deverá ser apresentado;

3.13 – a SE encaminhará o resumo do processo com cópia dos pareceres aos Conselheiros com antecedência mínima de sete dias da data designada para a reunião em que o relatório deverá ser apresentado;

3.14 – o relator ou pessoa que o substitua, na forma prevista no Regimento Interno, apresentarão o processo ao Plenário;

3.15 – poderá haver pedido de vistas do processo, conforme determina o Regimento Interno;

3.16 – o processo será submetido à deliberação do Plenário do Conselho;

3.17 – a SE informará ao interessado o conteúdo da deliberação, por meio de ofício;

3.18 – a SE dará publicidade à Deliberação, por meio de publicação de extrato no Diário Oficial da União e na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente;

3.19 – a SE emitirá a autorização.

4 – O processo de solicitação de renovação de autorização seguirá os seguintes procedimentos:

4.1 – a renovação da autorização de acesso e remessa de amostra do componente do patrimônio genético que não envolva acesso ao conhecimento tradicional associado, deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

4.2 – aplica-se à renovação de autorização, no que couber, os demais procedimentos estabelecidos no item 3 supra.

## ANEXO II

Tabela de tramitação do processo por etapas

ATIVIDADE	Tempo Máximo Previsto para SE	Tempo Máximo Previsto para Interessado
1) Análise do Processo – SE	30 dias	–
2) Cumprimento das exigências pelo interessado	–	120 dias

3) Pedido de prorrogação pelo interessado	–	60 dias
4) Pareceristas	60 dias	–
5) Solicitações adicionais	–	30 dias
6) Preparação pela SE (até reunião)	30 dias	–
TOTAL	4 meses	7 meses

### **Deliberação nº 101, de 22 de março de 2005.**

*Análise prévia de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e

Considerando as reiteradas solicitações de análise prévia de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios e de Termos de Anuência Prévia, recebidas por sua Secretaria-Executiva,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, por meio de sua Secretaria-Executiva, Câmaras Temáticas ou Plenário, não realizará análise prévia de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios ou de Termos de Anuência Prévia.

Parágrafo único. Para as finalidades do disposto nesta Deliberação, considera-se análise prévia aquela relativa a Contratos e Termos de Anuência ainda não assinados pelas partes envolvidas..

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

### **Deliberação nº 131, de 24 de novembro de 2005.**

*Institui os procedimentos para a inserção de novos projetos no portfólio abrangido pelas autorizações especiais de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção,*

*bem como para o encaminhamento das anuências prévias obtidas antes ou por ocasião das expedições de coleta de amostra de componente do patrimônio genético.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, nos termos dos Anexos a esta Deliberação, os procedimentos para a inserção de novos projetos no portfólio abrangido pelas autorizações especiais de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção, bem como para o encaminhamento das anuências prévias obtidas antes ou por ocasião das expedições de coleta de amostra de componente do patrimônio genético.

Parágrafo único. O Anexo desta Deliberação encontra-se disponibilizado para consulta na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente (<http://www.mma.gov.br/port/cgen>).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

### **ANEXO**

Procedimentos para inserção de novos projetos no portfólio abrangido pelas autorizações especiais de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção e para o encaminhamento das anuências prévias obtidas antes ou por ocasião das expedições de coleta de amostras de componentes do patrimônio genético

1 – Esta Deliberação tem por objetivo estabelecer procedimentos para o cumprimento do disposto no art. 16, § 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, bem como o previsto no art. 9-D, § 8º, do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

2 – Para as finalidades desta Deliberação, adotam-se as seguintes premissas:

2.1 – A Instituição detentora de autorização especial de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção que pretenda inserir novos projetos no portfólio correspondente à Autorização deverá encaminhá-los à SE, atendendo às exigências estabelecidas pelo art. 9-D, § 10, do Decreto nº 3.945 de 28 de setembro de 2001;

2.2 – as anuências prévias a que se refere o art. 16, § 11, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, devem ser encaminhadas à SE, pela Instituição detentora de Autorização Especial de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção, atendendo às exigências, critérios e diretrizes estabelecidos na Medida Provisória nº 2186-16/01 e nas Resoluções do CGEN;

3 – O procedimento para inserção de novos projetos no portfólio abrangido pela Autorização Especial de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção seguirá as seguintes etapas:

3.1 – o interessado encaminhará à SE os projetos a serem inseridos no portfólio;

3.2 – a SE dará ciência da inclusão dos novos projetos ao Conselho de Gestão, por meio de nota informativa;

4 – O encaminhamento das anuências prévias dos projetos abrangidos pela autorização especial de acesso ao patrimônio genético para bioprospecção seguirá o seguinte procedimento:

4.1 – o interessado deverá encaminhar as anuências prévias à SE antes ou por ocasião das expedições de coleta, conforme previsto no portfólio de projetos correspondente;

4.2 – a SE encaminhará para deliberação na próxima reunião do CGEN as anuências que tiverem sido recebidas com, no mínimo, quinze dias de antecedência da data de sua realização;

4.3 – a SE encaminhará ao CGEN nota informativa com cópia das anuências prévias encaminhadas no prazo regimental;

4.4 – a SE apresentará ao Plenário nota informativa sobre as anuências recebidas;

4.5 – o CGEN avaliará as anuências prévias recebidas, considerando os critérios e diretrizes constantes de suas Resoluções;

4.6 – a SE informará ao interessado o resultado da avaliação, por meio de ofício.

### **Deliberação nº 209, de 27 de setembro de 2007.**

*Estabelece os procedimentos para o trâmite de solicitações para o credenciamento de instituições públicas como fiéis depositárias de amostras de componente do patrimônio genético pela Secretaria-Executiva do Conselho, de acordo com o disposto na Deliberação nº 203, de 19 de julho de 2007.*

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e considerando o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo a esta Deliberação, os procedimentos para o trâmite de solicitações para o credenciamento de instituições públicas como fiéis depositárias de amostras de componentes do patrimônio genético pela Secretaria-Executiva do Conselho, de acordo com o disposto na Deliberação nº 203, de 19 de julho de 2007.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata esta Deliberação serão disponibilizados para consulta na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente (<http://www.mma.gov.br/port/cgen>).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Deliberação nº 68, de 22 de junho de 2004.

*MARINA SILVA*

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

### **ANEXO**

Procedimentos para o trâmite de solicitações para o credenciamento de instituições públicas como fiéis depositárias de amostras de componentes do patrimônio genético pela secretaria-executiva do conselho do patrimônio genético

1 – Esta Deliberação tem por objetivos:

1.1 – regulamentar o disposto na Deliberação n. 203, de 19 de julho de 2007;

1.1 – padronizar e agilizar procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (art. 11, inciso IV, alínea “f”), e no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 (art. 3º, inciso IV, alínea “f”);

1.2 – atender, de forma eficaz, às instituições solicitantes de credenciamento como fiéis depositárias de amostras do patrimônio genético.

2 – Para as finalidades desta Deliberação, adotam-se as seguintes premissas:

2.1 – as solicitações devem ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (SE), atendendo às exigências estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001 (art. 11); e pelo Decreto nº 3.945, de 2001 (art. 11).

2.2 – compete à SE a autuação, instrução e decisão sobre os pedidos de credenciamento de instituições públicas como fiéis depositárias de amostras de componentes do patrimônio genético.

3 – O trâmite de solicitações para o credenciamento de instituições públicas como fiéis depositárias de amostras de componentes do patrimônio genético seguirá as seguintes etapas:

3.1 – o interessado deverá encaminhar solicitação à SE, por meio de formulário específico disponibilizado na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente;

3.2 – a SE autuará o pedido, e comunicará ao interessado o número de protocolo e o técnico responsável pela tramitação, no prazo de sete dias;

3.3 – a SE dará publicidade à solicitação recebida, por extrato publicado no D.O.U. e na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente;

3.4 – a SE analisará a solicitação, verificando se os requisitos estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 2001, foram atendidos, e manifestar-se-á no prazo de trinta dias;

3.5 – caso os requisitos não sejam atendidos, a SE solicitará ao interessado que complemente as informações no prazo de sessenta dias;

3.6 – o prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado por mais trinta dias caso o interessado o solicite ao final dos sessenta dias;

3.7 – caso não haja solicitação para prorrogação de prazo e não sejam enviados os documentos e informações complementares solicitados, o processo será automaticamente arquivado pela Secretaria-Executiva;

3.8 – cumpridas as exigências processuais, a SE encaminhará o processo a dois consultores ad hoc ou ao Comitê de Avaliação de Processos – CAP;

3.9 – caso os pareceres dos consultores ou do CAP sejam favoráveis, sem ressalvas, o Secretário Executivo, com base em Nota Técnica fundamentada e conclusiva, decidirá sobre a solicitação de credenciamento, encaminhando a decisão à Consultoria Jurídica do MMA;

3.10 – havendo comentários ou ressalvas por parte dos consultores, ou se os pareceres forem negativos, a SE solicitará que o interessado complemente as informações no prazo de trinta dias;

3.11 – recebidos os esclarecimentos, ou decorrido o prazo de que trata o item anterior, o Secretário Executivo, com base em Nota Técnica fundamentada e conclusiva, decidirá no prazo de 15 dias sobre a solicitação de credenciamento, encaminhando a decisão à Consultoria Jurídica do MMA;

3.12 – a SE informará ao interessado o resultado da decisão;

3.13 – a SE dará publicidade à decisão, por meio de publicação de extrato no D.O.U. e na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente;

3.14 – Caso a decisão do Secretário Executivo seja pelo não credenciamento, a instituição requerente poderá recorrer ao Plenário do CGen, no prazo de 20 dias, contados da data de notificação;

3.15 – Uma vez recebido o recurso da instituição solicitante pelo Secretário Executivo e constatado seus pressupostos de admissibilidade (Lei n. 9784/99, art. 63), o recurso deverá ser encaminhado à próxima reunião do CGen, caso haja prazo regimental para tanto, ou à reunião seguinte a esta, caso o recurso seja recebido com menos de 10 dias de antecedência com relação à próxima reunião;

3.16 – A Secretaria-Executiva informará ao interessado o resultado da deliberação do CGen sobre seu recurso;

4 – Em cada Reunião Ordinária do CGen, a Secretaria-Executiva deverá informar ao Conselho as instituições credenciadas como Fiéis Depositárias no período.

Tabela de tramitação do processo por etapas

ATIVIDADE	Tempo Máximo Previsto para SE	Tempo Máximo Previsto para Interessado
1) Análise do Processo – SE	30 dias	–
2) Cumprimento das exigências pelo interessado	–	60 dias
3) Pedido de prorrogação pelo interessado	–	30 dias
4) Consultores	–	–
5) Solicitações adicionais	–	30 dias
6) Decisão do Secretário Executivo	15 dias	–
Recurso ao Presidente		20 dias
TOTAL	45 dias	140 dias

### **Resolução nº 207, de 24 de abril de 2009.**

*Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional e revoga a Resolução 134, de 13 de dezembro de 2006.*

O vice-presidente do INPI, no exercício das Presidência, e o diretor de patentes, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, originária da Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000, e, ainda, o disposto na Resolução nº 34, de 12 de fevereiro de 2009, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN,

### **RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Resolução normaliza os procedimentos relativos aos pedidos de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

Art. 2º O requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente.

Art. 3º Por ocasião do exame do pedido de patente, o INPI poderá formular a exigência necessária a sua regularização, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 2º, que deverá ser atendida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento do pedido de patente, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º Por ocasião do cumprimento da exigência de que trata o artigo anterior, o requerente do pedido de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição.

§ 1º Em se tratando de pedido de patente cujo objeto não tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar essa condição em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo II, isento do pagamento de retribuição.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 134, de 13 de dezembro de 2006.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 30 de abril de 2009.

*Ademir Tardelli*  
**Vice-Presidente**

*Carlos Pazos Rodriguez*  
***Diretor de Patentes***

## **LITERATURA RECOMENDADA**



BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2001. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 ago. 2002. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003. Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 2004. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 5.439, de 3 de maio de 2005. Dá nova redação aos arts. 2º e 4º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 maio 2005. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005. Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jun. 2005. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Decreto nº 6.159, de 17 de julho de 2007. Altera o Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia

para sua conservação e utilização. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2007. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009. Regulamenta o art. 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando a destinação da parcela dos lucros e dos royalties da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 jul. 2009. Seção 1, p. 6.

BRASIL. Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jun. 2008. Seção 1, p. 8.

BRASIL. Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975. Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 nov. 1975. Seção 1, p. 15450.

BRASIL. Decreto nº 96.000, de 2 de maio de 1988. Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em visita aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 maio 1988. Seção 1, p. 7667.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 fev. 1994. Seção 1, p. 1693.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006. Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 abr. 2006. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providên-

cias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 maio 1979. Seção 1, p. 6113.

BRASIL. Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 jun. 1990. Seção 1, p. 10763.

BRASIL. Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 abr. 1991. Seção 1, p. 6781.

BRASIL. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 1993. Seção 1, p. 57.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 1997. Seção 1, p. 8241.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 maio 2003. Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 ago. 2003. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Seção 1, p. 11.

BRASIL. Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio. Instrução Normativa nº 01/95/PRESI, de 29 de novembro de 1995. Aprova as normas que disciplinam o ingresso em Terras Indígenas com finalidade de desenvolver Pesquisa Científica. Disponível em:

<[http://funai.gov.br/projetos/Plano\\_editorial/Pdf/Legis4/cap11-pesquisa.pdf](http://funai.gov.br/projetos/Plano_editorial/Pdf/Legis4/cap11-pesquisa.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Resolução nº 207, de 24 de abril de 2009. Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional e revoga a Resolução nº 134, de 13 de dezembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 abr. 2009. Seção 1, p. 61.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 3, de 26 de maio de 2003. Reconhece a lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mai. 2003. Seção 1, p. 88 a 97.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 5, de 21 de maio de 2004. Reconhece a lista nacional das espécies de invertebrados aquáticos e peixes ameaçadas de extinção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mai. 2004. Seção 1, p. 136 a 142.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008. Reconhece a lista oficial das espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 2008. Seção 1, p. 75 a 83.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002. Aprova o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 2002. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Orientação Técnica nº 1, de 24 de setembro de 2003. Esclarece os conceitos de acesso e de remessa de amostras de componentes do patrimônio genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 out. 2003. Seção 1, p. 79.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Orientação Técnica nº 2, de 30 de outubro de 2003. Estabelece o conceito de subamostra. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jan. 2004. Seção 1, p. 90.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Orientação Técnica nº 3, de 18 de dezembro de 2003. Especifica as atividades sujeitas à autorização do órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jan. 2004. Seção 1, p. 90.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Orientação Técnica nº 4, de 27 de maio de 2004. Esclarece o significado da expressão “desenvolvimento tecnológico”. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jun. 2004. Seção 1, p. 114.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Orientação Técnica nº 6, de 28 de agosto de 2008. Esclarece o conceito de “potencial de uso comercial” para a finalidade de acesso a componente do patrimônio genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 set. 2008. Seção 1, p. 120.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Orientação Técnica nº 7, de 30 de julho de 2009. Esclarece os conceitos de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico para a finalidade de melhoramento genético vegetal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 set. 2009. Seção 1, p. 110.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 3, de 30 de outubro de 2002. Define o mecanismo de registro e anuência de contratos, a ser adotado pela Secretaria Executiva. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jul. 2003. Seção 1, p. 81.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 5, de 26 de junho de 2003. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso a conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa científica sem potencial ou perspectiva de uso comercial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 2003. Seção 1, p. 65.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 6, de 26 de junho de 2003. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 2003. Seção 1, p. 65-66.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 7, de 26 de junho de 2003. Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios firmados entre particulares e que não envolvam conhecimento tradicional associado ou componente da fauna silvestre. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 2003. Seção 1, p. 66.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 8, de 24 de setembro de 2003. Caracteriza como caso de relevante interesse público o acesso a componente do patrimônio genético existente em área privada para pesquisa científica que contribua para o avanço do conhecimento e não apresente potencial de uso econômico previamente identificado. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 out. 2003. Seção 1, p. 85.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 9, de 18 de dezembro de 2003. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia junto a comunidades indígenas e locais, a fim de acessar componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, sem potencial ou perspectiva de uso comercial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jan. 2004. Seção 1, p. 71-72.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 11, de 25 de março de 2004. Estabelece diretrizes para a elaboração e análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 abr. 2004. Seção 1, p. 55.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 12, de 25 de março de 2004. Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético com finalidade de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. **Diário**

**Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 abr. 2004. Seção 1, p. 56.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004. Estabelece procedimentos para o transporte de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, exclusivamente para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, que não requeira depósito definitivo na instituição onde será realizada a pesquisa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jun. 2004. Seção 1, p. 84-85.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 17, de 30 de setembro de 2004. Dispõe sobre os procedimentos para a bioprospecção e o desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos resultantes de acesso anteriormente autorizado. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 2004. Seção 1, p. 129.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 18, de 7 de julho de 2005. Estabelece critérios para o depósito, o uso e a conservação de subamostras e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2005. Seção 1, p. 58.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006. Estabelece procedimentos para remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jul. 2006. Seção 1, p. 96.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 21, de 31 de agosto de 2006. Esclarece o enquadramento de determinadas pesquisas e atividades científicas sob o conceito de acesso ao patrimônio genético para as finalidades da Medida Provisória nº 2.186-16/01. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 2006. Seção 1, p. 118.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 25, de 24 de novembro de 2005. Estabelece procedimentos

para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para fins de bioprospecção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 out. 2005. Seção 1, p. 115.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 26, de 30 de agosto de 2007. As variedades cultivadas comerciais de cana-de-açúcar, *Saccharum spp.*, inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não se caracterizam como patrimônio genético do País para as finalidades da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2007. Seção 1, p. 102.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 27, de 27 de setembro de 2007. Estabelece as diretrizes para elaboração dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios que tenham a União como parte. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 out. 2007. Seção 1, p. 115.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 29, de 6 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o enquadramento de óleos fixos, óleos essenciais e extratos no âmbito da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 2007. Seção 1, p. 167.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 31, de 28 de fevereiro de 2008. Aprova, nos termos dos Anexos a esta Resolução, os modelos de formulários para elaboração de relatórios por instituições autorizadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 abr. 2008. Seção 1, p. 55.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 32, de 27 de março de 2008. Dispõe sobre acesso a amostras de componentes do patrimônio genético coletado em condição *in situ* e mantido em coleções *ex situ*. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 mai. 2008. Seção 1, p. 126.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução nº 34, de 12 de fevereiro de 2009. Estabelece a forma de comprovação de observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de ago-

to de 2001, para fins de concessão de patente de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e revoga a Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 mar. 2009. Seção 1, p. 72 e republicado em 28 abr. 2009. Seção 1, p. 70.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 3, de 25 de julho de 2002. Ratifica a instituição das Câmaras Temáticas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, bem como os respectivos Termos de Referência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 ago. 2002. Seção 1, p. 77.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 7, de 30 de outubro de 2002. Aprova o formulário para solicitação de autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 2002. Seção 1, p. 94-95.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 20, de 19 de março de 2003. Institui a Câmara Temática Legislação sobre Acesso ao Patrimônio Genético, Proteção ao Conhecimento Tradicional Associado e Repartição de Benefícios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 abr. 2003. Seção 1, p. 101.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 34, de 26 de junho de 2003. Aprova os procedimentos para o trâmite de solicitações que envolvam o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 2003. Seção 1, p. 66-67.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 40, de 24 de setembro de 2003. Credencia o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para autorizar outras instituições a realizar as atividades que especifica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 out. 2003. Seção 1, p. 124.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 49, de 18 de dezembro de 2003. Institui o Comitê de Avaliação de Projetos – CAP e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jan. 2004. Seção 1, p. 72.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 50, de 29 de janeiro de 2004. Institui as Câmaras Temáticas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 fev. 2004. Seção 1, p. 60.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 69, de 22 de junho de 2004. Atualiza os procedimentos para o trâmite de solicitações de autorização para acesso e remessa de amostras de componentes do patrimônio genético que não envolvam acesso a conhecimento tradicional associado. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 ago. 2004. Seção 1, p. 107.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 101, de 22 de março de 2005. Análise prévia de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 abr. 2005. Seção 1, p. 106.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 131, de 24 de novembro de 2005. Institui os procedimentos para a inserção de novos projetos no portfólio abrangido pelas autorizações especiais de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção, bem como para o encaminhamento das anuências prévias obtidas antes ou por ocasião das expedições de coleta de amostra de componente do patrimônio genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 out. 2007. Seção 1, p. 57.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 203, de 19 de julho de 2007. Delega competências à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético para realizar credenciamento de instituições fiéis depositárias de amostras do patrimônio genético, na forma do art. 11, inciso IV, alínea “F”, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2007. Seção 1, p. 70.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 209, de 27 de setembro de 2007. Estabelece os procedimentos para o trâmite de solicitações para o credenciamento de instituições públicas como fiéis depositárias de amostras de componente do patrimônio genético pela Secretaria-Executiva do Conselho, de acordo com o disposto na Deliberação nº 203, de 19 de julho de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 out. 2007. Seção 1, p. 114-115.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 217, de 28 de fevereiro de 2008. Aprova, nos termos dos Anexos a esta Deliberação, modelos de autorizações de acesso, para uso pela Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 abr. 2008. Seção 1, p. 56-57.**

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Deliberação nº 246, de 27 de agosto de 2009. Credencia o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq para autorizar outras instituições a realizar as atividades que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 set. 2009. Seção 1, p. 96.**

CBD. Convention on Biological Diversity. Montreal, CA. **Apresenta informações sobre a Convenção sobre Diversidade Biológica, sobre conservação, uso sustentável e repartição de benefícios oriundos da diversidade biológica.** Disponível em: [www.cbd.int](http://www.cbd.int). Acesso em: 25 fev. 2010.

CLEMENTINO, A. N. R.; Ferreira, S. N. **Proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.** Revista Jurídica, Brasília, DF, v. 8, n. 81, p. 92-103, out./nov. 2006.

DIEGUES, A. C. (org.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil.** São Paulo: USP/MMA/CNPq, 2000.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. Roma, IT. **Apresenta informações sobre a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, sobre alimentação e sobre agricultura.** Disponível em: [www.fao.org](http://www.fao.org). Acesso em: 25 fev. 2010.

FERREIRA, S. N. **Propriedade intelectual e acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios: uma conciliação possível?** 2006. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2006.

FREIRE, B. M. **Cultura popular e ação educativa no Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular.** Rio de Janeiro: TVE Brasil, 2003. Disponível em: <[http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2003/cpe/tetxt1\\_2.htm](http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2003/cpe/tetxt1_2.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2010.

ITPGRFA. International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture. Roma, IT. **Apresenta informações sobre o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, sobre con-**

**servação, uso sustentável e repartição de benefícios oriundos de recursos fitogenéticos.** Disponível em: [www.planttreaty.org](http://www.planttreaty.org). Acesso em: 25 fev. 2010.

MAZZARO, M. A. T.; SANTOS, R. L. de B.; TAVEIRA, L. R. **Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos e dos direitos de agricultores.** Brasília, DF, 2007. 83 p. Trabalho não publicado.

MOORE, G.; TYMOWSKI, W. **Explanatory guide to the International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture.** Gland; Cambridge: IUCN, 2005.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias *et al* (org.). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

## **GLOSSÁRIO**



## Conceitos da Convenção sobre Diversidade Biológica:

- **Área protegida:** área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.
- **Biotecnologia:** qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.
- **Condições *in situ*:** as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.
- **Conservação *ex situ*:** conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.
- **Conservação *in situ*:** conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.
- **Diversidade biológica:** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.
- **Ecossistema:** um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.
- **Espécie domesticada ou cultivada:** espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.
- **Habitats:** lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.
- **Material genético:** todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.
- **País de origem de recursos genéticos:** país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.
- **País provedor de recursos genéticos:** país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies do-

mesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes *ex situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

- **Recursos biológicos:** compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.
- **Recursos genéticos:** material genético de valor real ou potencial.
- **Tecnologia:** inclui biotecnologia.
- **Utilização sustentável:** utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, a diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

### **Conceitos do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura:**

- **Centro de diversidade de cultivos:** uma área geográfica contendo um nível elevado de diversidade genética de espécies cultivadas, em condições *in situ*.
- **Centro de origem:** uma área geográfica onde uma espécie vegetal, quer domesticada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez suas propriedades distintas.
- **Coleção *ex situ*:** uma coleção de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantida fora de seu habitat natural.
- **Conservação *in situ*:** a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e a recuperação de populações viáveis de espécies em seus ambientes naturais e, no caso de espécies vegetais cultivadas ou domesticadas, no ambiente em que desenvolveram suas propriedades características.
- **Conservação *ex situ*:** a conservação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fora de seu habitat natural.
- **Material genético:** qualquer material de origem vegetal, inclusive material reprodutivo e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.
- **Recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura:** qualquer material genético de origem vegetal, com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura.

- **Variedade:** um grupo de plantas dentro de um táxon botânico único no nível mais baixo conhecido, definido pela expressão reproduzível de suas características distintas e outras de caráter genético.

### **Conceitos da Medida Provisória de Acesso e Repartição de Benefícios:**

- **Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia:** ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.
- **Acesso ao conhecimento tradicional associado:** obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza.
- **Acesso ao patrimônio genético:** obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza.
- **Autorização de acesso e de remessa:** documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado.
- **Autorização especial de acesso e de remessa:** documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos.
- **Bioprospecção:** atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial.
- **Comunidade local:** grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.
- **Condição *ex situ*:** manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

- **Conhecimento tradicional associado:** informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético.
- **Contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios:** instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios.
- **Espécie ameaçada de extinção:** espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;
- **Patrimônio genético:** informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.
- **Termo de transferência de material:** instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado.

A regulamentação de acesso e repartição de benefícios conta com instrumentos internacionais: a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, legislações nacionais e instrumentos de direito privado

O Brasil regulou o tema por intermédio da Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, representando uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro, em relação às atividades de pesquisa com a biodiversidade nativa.

Essa obra visa auxiliar aos pesquisadores responsáveis por atividades de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico a entender a regulamentação específica sobre o tema, bem como a solicitar as autorizações de acesso pertinentes, perante os órgãos competentes.



CGPE CODE